

Ação Trabalhista - Rito Ordinário**16ª****BRASILIA**

Numeração única



0000627-64.2014.5.10.0016

Numeração antiga



00627-2014-016-10-00-5

PROCESSO 0000627-64.2014.5.10.0016

Reclamante 1 Reclamado 1

VOL 1/1**16ª VARA DO TRABALHO - BRASILIA/DF****Reclamante** FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO**Advogado** OAB Nº 19958/DF EDNA MARIA FERNANDES REIS**Reclamado** CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA -
CONTAG e Outros**Advogado** OAB Nº 5956/DF IVANECK PEREZ ALVES**Reclamado** ALBERTO ERCILIO BROCH**Advogado** OAB Nº 37347/DF ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS**Reclamado** ARISTIDES VERAS DOS SANTOS**Advogado** OAB Nº 37347/DF ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS**Reclamado** DORENICE FLOR DA CRUZ**Advogado** OAB Nº 37347/DF ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS**Valor da Causa** R\$ 100.000,00

138,1 sm

AUTUAÇÃO

Em 02/05/2014 , autuo a presente Reclamação que segue com _____ documentos

Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: RAQUEL SOLON LOPES - 17/08/2018 14:37:23 - 2681c17

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081714140486200000014556301>

Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016

ID. 2681c17 - Pág. 1

Número do documento: 18081714140486200000014556301

F E R A E S P

Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo
 SEDE - AV. GUTENBERG, nº 166 - TEL/FAX: (16) 3322-4861 - 3322-9677
 CEP. 14810-180 - ARARAQUARA - SP - CNPJ. nº 58.998.915/0001-18

Site: www.feraesp.org.br
 e-mail: feraesp@feraesp.org.br

FIL 0002

100º GRAU

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DO
 TRABALHO DA COMARCA DE BRASÍLIA/DF.**

JUIZO PREVENTO

INICIAL

132950
 16
 627

1/2

TRT 10R - SDF Brasília/DF

23/01/2014 14:46:24

SIPROCESSO

00.082.455/2014

**A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS
 RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 FERAESP**, Entidade Sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o
 número 58.998.915/0001-18, com sede a Av. Gutenberg nº 166 - Vila
 Xavier - em Araraquara/SP, CEP: 14810-180, por suas advogadas infra
 assinadas, mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa
 Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM
 CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO
 LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA**, em face de:

ef *1*



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ nº 33.683.202/0001-34, com sede SMPW – Quadra 1 – Conjunto 2, Lote 2, Núcleo Bandeirante – Setor de Mansões - Brasília – DF – CEP: 71735-102, e seus respectivos diretores a saber:

ALBERTO ERCÍLIO BROCH, Presidente;
ARISTIDES VERAS DOS SANTOS,

Tesoureiro e

DORENICE FLOR DA CRUZ, Secretária,
 todos com qualificação ignorada e com citação na sede da CONTAG, endereço retro.

SOBRE O JUÍZO REVENTO

No Processo nº 0000781-98.2012.5.10.0001, desse MM Juízo, foram exaustivamente discutidos, bem como apreciados os mesmos fundamentos aqui reiterados, no qual litigaram as mesmas partes, sendo que, a CONTAG mais uma vez Requerida foi vencida, contudo, não respeita o comando judicial ali exarado.

Naqueles autos o E. TRT, confirmando a r. sentença, pronunciou-se no V. Acórdão, documentos em anexo, com ementa dizendo:

“Ementa: 1.FEDERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PERCENTUAL A SER REPASSADO À CONFEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFEDERAÇÃO REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. CLT, ART. 590. O artigo

[Assinatura] 2

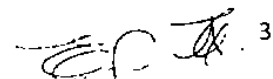


590 da CLT prevê que, inexistindo confederação, o percentual previsto no artigo 589, inciso II, "a", desse diploma legal caberá à federação representativa do grupo. Se já existem decisões judiciais transitadas em julgado, reconhecendo que a categoria profissional representada pela FERAESP, em sua base territorial, não pode ser cometida à CONTAG (diante da impossibilidade de que o ente sindical superior represente categorias ecléticas), conclui-se que a reclamante é a titular dos valores arrecadados para as atividades sindicais CONFEDERATIVAS da categoria profissional dos empregados assalariados rurais, até que venha a existir uma confederação específica representativa dessa categoria. Corolário lógico, detém o direito de absorver as contribuições sindicais confederativas que vem sendo retidas pela recorrente. 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

Sendo assim, nos termos do artigo 106 do CPC, por medida de economia e melhor compreensão do Juízo requer a adoção do critério da prevenção visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

SOBRE A AUTORA

A Autora foi fundada em 16 de abril de 1989, oriunda de desmembramento sindical promovido pela categoria profissional dos empregados rurais, que resolveram sair do agrupamento eclético antes existente na Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo – FETAESP, Federação essa integrante dos quadros

 3



da Requerida CONTAG, onde conviviam com produtores rurais de pequeno porte.

Fl. 0005

101110100

A FETAESP, assistida pela Requerida CONTAG, não mediu esforços em combater o mérito da criação e da existência da Autora FERAESP. Em anexo, petição inicial articulada pela FETAESP, Processo nº 2.245/91, originário do RESP nº 74.986/SP, com trânsito em julgado, no qual o C. STJ assim se pronunciou:

**RECURSO ESPECIAL, RESP Nº 74.986/SP -
MINISTRO JOSÉ DELGADO.**

**DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO.
POSSIBILIDADE.**

1. - No atual momento do ordenamento jurídico brasileiro, há aprofundado prestígio à autonomia sindical e se incentiva a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas.
2. - Não há direito a qualquer Federação de impedir o desligamento dos seus quadros de uma determinada categoria específica, haja vista que esta, por seus Sindicatos, possuem liberdade para assim proceder.
3. - Não é de se prestigiar a formação eclética de entidade sindical constituída por empregados rurais e proprietários rurais.
4. - Recurso especial provido.

EP *EP* 4



**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 0006
74.986/SP – MIN. ELIANA CALMON”.**

DIREITO SINDICAL – UNICIDADE
TRABALHADOR RURAL E PEQUENO
PROPRIETÁRIO RURAL – LIBERDADE SINDICAL.

1. Os conceitos constantes do DL n. 1.166/1971 e que identificam o pequeno proprietário rural com o empregado rural, para efeito de sindicalização, perderam o sentido com a Lei n. 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a CF/1988, art. 8º.
2. Constituindo-se em categorias com interesses distintos, tem prevalência a liberdade de sindicalização.
3. Embargos de divergência rejeitados.”

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REsp Nº
74.986/SP– MIN. ELIANA CALMON”.**

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
– OMISSÕES.

1. Acolhem-se os embargos para dizer que o artigo 19 da Lei n. 5.889/73 não está em textilha com o artigo 2º da mesma lei. Deveriam ser interpretados ambos sistematicamente para só então compreenderem-se que, por definição, EMPREGADO RURAL não pode ser da mesma categoria de PROPRIETÁRIO RURAL, mesmo sendo ele pequeno proprietário.
2. Entendimento pretoriano que não agride o princípio da unicidade sindical, ao contrário, reforça-o.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.”

[Assinaturas] 5



Também em anexo, petição inicial de Ação Rescisória, sem sucesso, promovida pela FETAESP, Processo nº 2.887/SP do C. STJ atacando as decisões retro, e respectivo acórdão, também com transito em julgado.

Como se ve, houve longa batalha no judiciário pátrio na qual a Requerida CONTAG e sua filiada FETAESP atuaram contra o livre funcionamento da Autora, defendendo que a unicidade sindical, em qualquer grau, impedia a iniciativa da categoria profissional dos empregados rurais, paulistas, em organizarem-se separadamente dos produtores rurais.

VENCIDAS EM SUA TESE, MUDARAM O DISCURSO PARA CONTINUAR SOLAPANDO O DIREITO DOS EMPREGADOS RURAIS.

Contudo nesses 25 anos de existencia, a Autora e seus Sindicatos filiados, vem desempenhando com firmeza seu mister de bem representar e defender os interesses da categoria profissional, buscando arduamente honrar o comando republicano pelo qual *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"* (CF artigo 8º, III).

Nesse sentido, pede venia para trazer a colação do Ilustre Julgador, alguns elementos demonstrando a atuação da Autora FERAESP, especialmente nas últimas gestões do Governo Lula e Governo Dilma.

RF 6



A Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, Lei no Brasil por força do Decreto Legislativo nº 5, de 01/04/93 e Decreto Presidencial nº 1.703 de 17/12/95 e a Convenção nº 98 da mesma OIT, também Lei no Brasil nos termos do Decreto Legislativo 49, de 27.8.1952, e publicada pelo Decreto 42.288, de 19.9.1957, juntamente com o princípio constitucional da livre organização sindical, por categoria profissional ou econômica, são balizadores da atuação do grupo sindical que compõe a FERAESP.

Constituição Federal – artigo 8º

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, **em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (grifo nosso)

Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT

Art. 2 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em formação, funcionamento e administração.

EP Q.7



**Convenção nº 141 da Organização Internacional do
Trabalho – OIT**

FI 0009

Art. 1 - A presente Convenção aplica-se a todas as categorias de organizações de trabalhadores rurais, aí incluídas as organizações que não se limitam a estes trabalhadores, mas que os representam”.

Art. 2 - ...

Art. 3 - ...

Art. 4 - ...

Art. 5 - 1. Para permitir que as organizações de trabalhadores rurais desempenhem um papel no desenvolvimento econômico e social, todo Estado-Membro que ratifique esta Convenção deverá adotar e pôr em prática uma política de promoção destas organizações, sobretudo com vistas a eliminar os obstáculos que se opõem à sua criação e desenvolvimento e ao desempenho de suas atividades legítimas, assim como aquelas discriminações de natureza legislativa e administrativa de que as organizações de trabalhadores rurais e seus afiliados possam ser objeto.

2. Todo Estado-Membro que ratifique esta Convenção deverá garantir que a legislação nacional, dadas as circunstâncias especiais do setor rural, não obstruirá o

  8



estabelecimento e o desenvolvimento das organizações de trabalhadores rurais.

FI 0010

Art. 6 - Deverão ser adotadas medidas para promover a maior compreensão possível da necessidade de se estimular o desenvolvimento de organizações de trabalhadores rurais e a contribuição que estas podem aportar para melhorar as oportunidades de emprego e as condições gerais de trabalho e de vida nas regiões rurais, bem como para incrementar a renda nacional e obter uma melhor distribuição da mesma."

Como se ve, são sólidos os fundamentos que norteiam a criação e o funcionamento da Autora com seus Sindicatos filiados, ao mesmo tempo em que ilícita a ingerencia da Requerida em utilizar-se de meios a limitar o desenvolvimento do grupo sindical que compõe a Autora, bem como apropriar-se indevidamente de seu patrimonio financeiro, consistente na contribuição sindical, prevista em Lei, que indevidamente arrecada da categoria profissional vinculada a Autora.

Como adiante se demonstrará a Requerida composta de produtores rurais, não mede consequencia para combater a Autora e seus filiados, utilizando-se de variados meios, guerreando com veemencia a liberdade de organização sindical específica, consistente na Autora.

ef *ef* 9



SOBRE OS FATOS

Farta prova documental, em anexo, comprova conduta contumaz da Requerida CONTAG lesando patrimonio financeiro da Autora.

É que a Rdquerida CONTAG se dizendo portadora exclusiva de delegação tributária federal, referente ao recolhimento da contribuição sindical, prevista na CLT artigos 579 e seguintes, oriunda da categoria profissional da Autora, ou seja, empregados rurais, vem efetuando tais recolhimentos, retendo indevidamente em seus cofres, a parcela de 15% prevista no artigo 589, II, "c" da CLT.

Mencionada conduta, contumaz, já provocou grande quantidade de condenações à CONTAG, compreendendo os exercícios de 2005 a 2011, relação de processos a seguir elencados, acompanhadas das respectivas decisões em anexo.

- Processo nº 008000-31.2005.5.15.0079, 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP;
- Processo nº 115-81.2010.5.15.0081, Vara do Trabalho de Matão/SP;
- Processo nº 203900-98.2009.5.15.0082, 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP;
- Processo nº 190700-26.2009.5.15.0049, Vara do Trabalho de Itapolis/SP;
- Processo nº 285-76.2010.5.15.0041, Vara do Trabalho de Itapetininga/SP;




- Processo nº 170-36.2010.5.15.0112, Vara do Trabalho de Cajuru/SP;
- Processo nº 282-24.2010.5.15.0041, Vara do Trabalho de Itapetininga/SP;
- Processo nº 206400-41.2009.5.15.0017, 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP;
- Processo nº 284-91.2010.5.15.0041, Vara do Trabalho de Itapetininga/SP;
- Processo nº 212-86.2011.5.15.0068, Vara do Trabalho de Adamantina/SP;
- Processo nº 549-68.2010.5.15.0017, 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP;
- Processo nº 190800-78.2009.5.15.0049, Vara do Trabalho de Itapolis/SP;
- Processo nº 261-65.2010.5.15.0100, 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP;
- Processo nº 283-09.2010.5.15.0041, Vara do Trabalho de Itapetininga/SP;
- Processo nº 203-42.2010.5.15.0042, 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP;
- Processo nº 482-61.2011.5.15.0052, Vara do Trabalho de Ituverava/SP;
- Processo nº 187-94.2011.5.15.0158, Vara do Trabalho de Igarapava/SP;
- Processo nº 367-81.2011.5.15.0103, 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP;
- Processo nº 472-05.2011.5.15.0056, Vara do Trabalho de Andradina/SP;
- Processo nº 375-87.2011.5.15.0061, 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP;
- Processo nº 366-96.2011.5.15.0103, 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP;
- Processo nº 873-25.2011.5.15.0049, Vara do Trabalho de Itapolis/SP;
- Processo nº 912-94.2011.5.15.0025, Vara do Trabalho de Botucatu/SP;

 11



Corroborando o entendimento já pacificado 0013 pelas decisões retro enumeradas, essa MM. 1ª Vara da Justiça do Trabalho da 10ª Região, no Processo nº 0000781-98.2012.5.10.0001, sentença em anexo, confirmada pelo E. TRT, v. Acórdão em anexo, também rechaçou a conduta da CONTAG, destacando-se no V. Acórdão ementa dizendo:

“Ementa: 1.FEDERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PERCENTUAL A SER REPASSADO À CONFEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFEDERAÇÃO REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. CLT, ART. 590. O artigo 590 da CLT prevê que, inexistindo confederação, o percentual previsto no artigo 589, inciso II, “a”, desse diploma legal caberá à federação representativa do grupo. Se já existem decisões judiciais transitadas em julgado, reconhecendo que a categoria profissional representada pela FERAESP, em sua base territorial, não pode ser cometida à CONTAG (diante da impossibilidade de que o ente sindical superior represente categorias ecléticas), conclui-se que a reclamante é a titular dos valores arrecadados para as atividades sindicais CONFEDERATIVAS da categoria profissional dos empregados assalariados rurais, até que venha a existir uma confederação específica representativa dessa categoria. Corolário lógico, detém o direito de absorver as contribuições sindicais confederativas que vem sendo retidas pela recorrente. 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.”

 12





Mesmo diante de numerosas condenações judiciais, a Requerida CONTAG em nada altera sua conduta hostil em face da Autora, levando esta a NOTIFICÁ-LA inclusive seus dirigentes, em 27/01/2014, documentos em anexo, buscando resposta sobre o destino do montante correspondente a 15% da contribuição sindical que arrecadou dos empregados rurais no Estado de São Paulo, durante os exercícios de 2012 e 2013. NOTIFICAÇÕES ATÉ O MOMENTO SEM RESPOSTA.

Entretanto, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP integrante da CONTAG e seguindo-a distribuiu novamente, em larga escala, em todo território Paulista, Circulares nºs 01/2014 e 02/2014 datadas de 09/01/2014 e 28/01/2014 documentos em anexo, acompanhadas de boletos de cobrança, repita-se em nome da CONTAG, para mais uma vez, efetuarem o recolhimento da contribuição sindical, da categoria profissional da Autora, solapando patrimônio desta.

Diante disso, não se vislumbra outro caminho, senão mais uma vez socorrer-se do Judiciário.

SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL **E O DIREITO DA AUTORA**

O Artigo 579 da CLT dispõe: “**A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.**” (grifo nosso).

  13



Já o artigo 589, II, "c" da mesma Consolidação, estabelece que 15% do montante da contribuição sindical destina-se à Federação representativa do grupo profissional contribuinte, e o artigo 591 prevê: **"Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional."** (grifo nosso).

Portanto, o comando legal é de clareza solar e jamais autoriza a retenção pela Confederação tal como faz a Requerida CONTAG, do montante que arrecada apropriando-se indevidamente dos percentuais da Contribuição Sindical da FERAESP-Autora.


Não se discute aqui o princípio constitucional da livre associação sindical, merecedor do mais alto prestígio. Mas sim enquadramento sindical por categoria, profissional ou econômica tal como estabelece o inciso II do artigo 8º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 8º ...

I-...

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, **em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica**, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (grifo nosso)

Definição de categoria econômica, para efeito de organização sindical, e por outro lado categoria profissional está regulamentada no artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

  14



Categoria de empregado rural está bem definida no artigo 2º da Lei nº 5.889/73 e a de empregador rural nos artigos subsequentes 3 e 4 da mesma Lei 5.889/73.


Agricultor familiar constitui categoria econômica, de interesses idênticos ao do empregador, pequeno ou grande.

Nessa quadra pede venia para transcrever trecho de entrevista levada a público pelo Portal CTB na qual o Presidente da CONTAG Alberto Broch, não esconde a condição de empregadores presentes no comando da Requerida CONTAG.

VEJA-SE:

“As políticas conquistadas fortaleceu a agricultura familiar que melhorou suas condições de trabalho e produção e passou a demandar mais mão de obra, especialmente nas culturas do café, tabaco, cebola, uva, leite e hortifrutigranjeiros. E com o aumento da contratação de mão de obra assalariada na agricultura familiar, surgem conflitos de interesses dentro da organização sindical que abarca as duas categorias – assalariados/as rurais e agricultores/as familiares.

Originalmente destes conflitos e de outros interesses de lideranças do mundo sindical surgem a criação de novas organizações sindicais em nossa base, especificamente de assalariados rurais e/ou para representar agricultores familiares. Por falta de critérios do Ministério do Trabalho, na maioria dos casos a Justiça é chamada a

 15




decidir pelo reconhecimento ou não destas novas organizações, fato este que tem contribuído para o judiciário formar uma visão judicial, segundo a qual, a nossa categoria de trabalhadores rurais é eclética e, portanto, é passível a dissociação – criação de uma categoria mais específica.

(...)

Qual a posição da Contag sobre a organização da categoria?

No nosso entendimento, a dissociação é o melhor caminho para preservar os nossos interesses, a nossa unidade e o conceito de categoria. A possibilidade de representar a agricultura familiar, o assalariado, sem tirar o direito dos sindicatos que querem permanecer juntos. E isso é um direito sagrado. As decisões judiciais afirmam que a dissociação de uma categoria (por exemplo, a de assalariados) de uma organização eclética (Sindicato de Trabalhadores Rurais) não fere a Unicidade Sindical, e por isso as duas podem existir na mesma base, prevalecendo a representação da entidade mais específica.

Mas, o que mais nos preocupa é a definição de marcos normativos ou leis com regras seguras e claras que permitam disciplinar a criação e registro de organizações no meio rural. Precisamos urgentemente coibir todo ato ou prática antissindical e desleal de criação do dia para a noite de sindicatos e federações sem representatividade e legitimidade alguma. Queremos que sejam estabelecidos critérios justos, critérios que digam que os trabalhadores podem expressar sua vontade, mas de forma transparente.

 16



Expomos nossas preocupações e propostas para as centrais e apontamos em que pontos elas podem nos ajudar, com a interlocução delas com o governo, com o Ministério do Trabalho, para que não seja a Justiça que diga o que temos que fazer e como, mas para que nós possamos dizer o que queremos e como queremos.”

(íntegra da entrevista cópia em anexo)

Evidencia-se publicamente o espírito autoritário, antidemocrático e desrespeitoso presente no auto comando da Requerida e em particular na conduta de seus Dirigentes ora arrolados no pólo passivo.

DA URGENTE MEDIDA LIMINAR INALDITA ALTERA PARS DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

Em curso violento ataque, em larga escala, promovido pela Requerida CONTAG e seus Dirigentes, para mais uma vez fraudar o direito da Autora, desrespeitar o Poder Judiciário e apropriar-se indevidamente da Contribuição Sindical, proveniente dos salários, um dia de trabalho, relativo ao mes de março, da categoria profissional dos empregados rurais, representada pela Autora.

Em todo o território do Estado de São Paulo, desde o último dia 17 de março a Requerida CONTAG distribui, Ofício Circular nº 0040/2014/SFA-CONTAG, acompanhado de Cartaz/folheto, documentos em anexo, em grande divulgação para arrecadação da contribuição sindical, dos quais destacam-se alguns trechos a saber:

“1. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, através da Secretaria de Finanças

[Assinatura] 17



e Administração, encaminha três cartazes ressaltando a importância e necessidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural.

2. Pedimos aos companheiros/as que afixem estes cartazes em locais de grande circulação, tais como: **bancos, correios, igreja e no próprio sindicato e delegacias da base e/ou outros locais**, que o sindicato julgue ser importante.



3. A contribuição sindical rural deve ser cobrada, pois é obrigatória, está prevista no **Decreto Lei 1.166/1971** e no **artigo 580 da CLT**, independente do trabalhador/a rural ser sócio ou não do sindicato, que tenha mais 16 anos, sendo jovem, mulher, aposentados/as e dirigentes sindicais, pois a contribuição sindical se estende a toda categoria, e é **um dos documentos que comprovam atividade rural** junto à previdência social.

4. A distribuição da contribuição sindical rural, conforme artigo 589 da CLT, se faz da seguinte forma: **60%STTR, 20%FAT/TEM, 15%FETAG e 5%CONTAG**.

5. Os sindicatos devem encontrar em contato com os contadores e empresas do seu município informando que a contribuição sindical rural deve ser emitida somente através do site da CONTAG (www.contag.org.br) e o pagamento preferencialmente no banco do Brasil. Para os estados de: GO, PR, RS, SC, SP a emissão da guia é feita através dos sites específicos dessas federações.

(destaque nosso)

6. As FETAGs e STTRs pode reproduzir este cartaz, acesse o link:

  18



<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=354&dc=1&nw=1>.

Fl. 0020

Do cartaz anexo a circular retro, documento já em anexo, destaca-se trecho dizendo:

“2. QUANDO AS GUIAS COMEÇARÃO A SER EMITIDAS E QUANDO CHEGARÃO AOS AGRICULTORES/AS FAMILIARES E/OU ASSALARIADOS?”

= > No sistema da CONTAG (via internet), as guias já podem ser emitidas imediatamente;

= > As guias NÃO serão enviadas individualmente, os sindicatos que tem acesso à internet emitem as guias diretamente no site na CONTAG;

= > **Os Empregadores e Contadores** devem acessar o site da CONTAG e emitir as guias para pagamento. **O empregador deverá descontar uma diária do salário do trabalhador/a rural assalariado/a no mês de Março e efetuar o pagamento até o dia 30/ABRIL.**

3. COMO OS STTRS E FETAGS PODERÃO EMITIR AS GUIAS PELO SISTEMA DA CONTAG?

= > Para os sindicatos que NÃO tem INTERNET, as federação/polos/regionais utilizando login e senha, deverão imprimir as guias AVULSAS e encaminhá-las para os sindicatos.

3.a. O acesso das federações e sindicatos ao módulo da contribuição sindical no sistema da CONTAG, é feito de que forma:

[Assinaturas] 19



a.1 – os sindicatos que já possuem acesso ao sistema de aposentados da CONTAG, NÃO necessita criar um novo login/senha, podem e devem continuar utilizando o login e senha existente e precisam informar a federação para liberar o módulo da contribuição sindical no sistema para este sindicato;

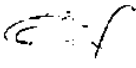

a.2 – os sindicatos que NÃO tem acesso ao sistema de aposentados, devem procurar a federação do seu estado para que sejam criados logins e senhas dos sindicatos no sistema da CONTAG.

a.3 – o sindicato que não tem aposentados também poderá ser cadastrado e acessar somente o módulo da sindical.

3.b. No menu do módulo da Sindical/Confederativa/Assistencial, existem 3 tipos de guias:

b.1. Emissão Guia Avulsa – Via WEB – Deve ser impressa pela federação e sindicatos em casos de extrema necessidade, por exemplo, para os sindicatos que NÃO tem internet. Após a emissão desta guia é necessário que o sindicato anote (NOSSO NÚMERO DA GUIA, CPF, NOME, ENDEREÇO) do contribuinte para depois lançar no sistema da CONTAG, pois para prestação de contas para o MTE/FAT são necessários os dados completos do contribuinte.

b.2. Emissão Guia Avulsa Preenchida – via WEB – A federação e/ou sindicato podem emitir a guia avulsa preenchida, será necessário login e senha para preencher os dados da guia e imprimir corretamente. Os dados cadastrados dos contribuintes podem ser alterados a

  20



qualquer momento, pois ficam armazenados no banco de dados da CONTAG.

FIL-0022

b.3. Emissão Guia Direta – via WEB – no menu superior do site de CONTAG, existe a opção CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, neste tipo de guia, qualquer pessoa com acesso a internet pode emitir a guia preenchida com base no cadastro da receita federal. As empresas e contadores podem e devem acessar o site e se não encontrar o proprietário no cadastro, poderá fazê-lo automaticamente no sistema. (grifo e destaque nosso)

4. COMO É FEITO O REPASSE DOS PERCENTUAIS DA SINDICAL?

= > A distribuição da contribuição sindical rural, conforme artigo 589 da CLT, se faz da seguinte forma: **60% STTR, 20% FAT/MTE, 15% FETAG e 5% CONTAG.** (destaque nosso)

= > **O processo de arrecadação/distribuição/repasse será realizado pela CONTAG. (exceto os Estado de: GO, PR, SC, SP e RS). O repasse é feito até o dia 10 do mês subsequente ao mês da arrecadação, por exemplo, tudo o que foi arrecadado de contribuição sindical pela CONTAG no mês de Jan/2013 será repassado para as federações, sindicatos, confederação e FAT/MTE até o dia 10/Fev/2013.**

(grifo e destaque nosso)

5. QUANTO ÀS GUIAS DE ASSALARIADOS COMO SERÁ A EMISSÃO?




21



= > As guias de Assalariados Rurais devem ser emitidas diretamente no site, pelas empresas ou pelos contadores. As empresas NÃO precisam de senhas/login para emitir a guia direta. Uma vez feito o cadastro da propriedade rural, no exercício seguinte, não será necessário refazer o cadastro.

= > A partir de 2013, existe a possibilidade de cadastro dos trabalhadores/as rurais individualmente relacionando com a guia, a empresa é contador deverá fazer o cadastro destes trabalhadores/as. Para as empresas que possuem acima de 100 empregados, pedimos que entre em contato com a CONTAG caso tenham dificuldades para cadastrar os trabalhadores/as."

(grifo e destaque nosso)

Os conteúdos retro transcritos, dentre outros, fazem parte também do edital publicado pela Requerida CONTAG no DOU dos dias 18, 28 de fevereiro e 05 de março/2014, respectivamente paginas 216, 336 e 119, documentos em anexo.

Como se ve, evidencia-se conduta contumaz de lesar a Autora, seus Sindicatos filiados, bem como patrimonio da categoria profissional dos empregados rurais em todo Estado de São Paulo.

Ora, diante de tantas condenações judiciais e das próprias palavras do Presidente da CONTAG, de que não respeita as manifestações do Judiciário, pior ainda, de que são agricultores contratantes de mão de obra assalariada, ou seja, empregadores, e agora, mais uma vez operando para receber contribuição sindical daqueles que

[Assinatura] 22



por eles são explorados, se faz urgente concessão da medida liminar, *inaldita altera pars*, abaixo pleiteada.

F. 0024

10.000.000

TEM MAIS:

A contribuição sindical aqui tratada tem prazo para seu recolhimento, sendo descontada, pelos empregadores, do salário dos empregados rurais, relativo ao mes de março, CLT artigo 580, e recolhida até 30 de abril, junto a agencia bancária, CLT artigo 583.

Sendo assim, permitindo-se mais uma vez a apropriação indevida pela CONTAG, dos recursos cuja titularidade da contribuição sindical pertence a essa FERAESP Autora, obrigará a novas ações de cobrança, com sério risco de que, uma vez lesado o direito, jamais será ressarcido integralmente. Não haverá cura da lesão, pelo menos sem cicatriz.

Portanto, o dano é irreparável.

A verdade das alegações postas na presente inicial, robustamente demonstrada com a farta documentação que a acompanha, inclusive com publicações no site Oficial da própria Requerida CONTAG, evidencia muito mais que a verossimilhança do direito a ser tutelado.

O socorro judicial para ser eficaz deve ser urgente.

  23



Por outro lado, na preservação do direito, o que pleiteia a Autora, em nada abala a Requerida CONTAG, ao contrário, também a protege.

Nesse sentido a medida liminar pleiteada busca o comando judicial para que ela, CONTAG, e seus dirigentes se obriguem, sob pena de multa diária expressiva, a:

1 – depositar em conta judicial neste MM Juízo, junto aos presentes autos, a importância de 15% do quanto arrecadarem mensalmente, diretamente, ou por meio de sua coligada FETAESP, a título de contribuição sindical dos empregados rurais, em todo o território do Estado de São Paulo.

2 – da contribuição descrita no item anterior, apresentar mensalmente nos autos, planilha contábil e documentos comprobatórios da arrecadação efetuada, por ela CONTAG e/ou por sua coligada FETAESP.

3 – fixação de multa mensal por descumprimento no mesmo valor do montante arrecadado, descrito no item 1, com piso mínimo de R\$ 100.000,00(cem mil reais) mensais, além de responsabilização de seus diretores, com seus bens, em caso de insolvência da Requerida CONTAG.

É o que se requer liminarmente *in alita altera pars*, com a expedição de mandado, por meio de Oficial de Justiça, em caráter de urgência, e respectiva citação pessoal dos representantes legais da Requerida CONTAG, bem como seus dirigentes elencados no preâmbulo da presente, todos no mesmo endereço da Requerida CONTAG.

 24




MÉRITO

Fl 0026

É necessário tornar efetivo o direito, pacificamente reconhecido pelo Judiciário pátrio e amplamente violado pela Requerida CONTAG, e seus dirigentes, e já apreciado nessa jurisdição, inclusive no respectivo TRT, Processo nº 781-98.2012.5.10.0001, cuja ementa do venerando acórdão, repita-se, dispõe:

“Ementa: I.FEDERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PERCENTUAL A SER REPASSADO À CONFEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFEDERAÇÃO REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. CLT, ART. 590. O artigo 590 da CLT prevê que, inexistindo confederação, o percentual previsto no artigo 589, inciso II, “a”, desse diploma legal caberá à federação representativa do grupo. Se já existem decisões judiciais transitadas em julgado, reconhecendo que a categoria profissional representada pela FERAESP, em sua base territorial, não pode ser cometida à CONTAG (diante da impossibilidade de que o ente sindical superior represente categorias ecléticas), conclui-se que a reclamante é a titular dos valores arrecadados para as atividades sindicais CONFEDERATIVAS da categoria profissional dos empregados assalariados rurais, até que venha a existir uma confederação específica representativa dessa categoria. Corolário lógico, detém o direito de absorver as contribuições sindicais confederativas que vem sendo

 25



retidas pela recorrente. 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.”

FL: 0027

A contribuição sindical em questão, como a própria CONTAG reconhece, independe da vontade dos contribuintes e/ou das entidades sindicais. Neste caso o recolhimento/desconto e distribuição das parcelas a quem de direito decorrem de Lei e se vinculam ao enquadramento sindical obrigatório, por categoria, às entidades sindicais representativas dos contribuintes.


Assim, indiscutível representatividade/legitimidade desta FERAESP Autora, na qualidade de ente sindical de segundo grau da categoria profissional dos empregados rurais no Estado de São Paulo. Contudo ao utilizar as siglas FETAGs a Requerida CONTAG exclui essa Autora FERAESP, eis que FETAG quer dizer Federação de Trabalhadores na Agricultura, categoria eclética composta de agricultores e assalariados rurais.

15% DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

2012, 2013 e 2014.

Há condenações da Requerida CONTAG em ressarcir a Autora 15% da contribuição sindical que ela CONTAG, arrecadou da categoria profissional da Autora, nos exercícios anteriores ao ano de 2012. Tais condenações, algumas já em fase de execução, já referenciado acima.

Ocorre que, mesmo arcando com o ônus de tais condenações, a Requerida CONTAG e seus dirigentes parecem acreditar estarem acima da Lei e do Judiciário; sendo certo que, mais uma vez,

 26



referentes aos exercícios de 2012 e 2013 apropriaram indevidamente dos
15% da contribuição sindical em questão:

Das notificações efetuadas pela Autora em
27/01/2014, documentos já anexos, até o momento sem resposta por parte
dos Requeridos, constam:

“1- Para que no prazo de 10(dez) dias repassem à
FERAESP, com juros e correção monetária, o montante de
15%(quinze por cento) de toda contribuição sindical que
arrecadou da categoria profissional dos empregados rurais
junto a base territorial do Estado de São Paulo,
apresentando-se planilhas e documentos comprobatórios
da referida arrecadação/recolhimento, e/ou forneça
informações quanto a quem destinou tais valores, e/ou se
os mesmo encontram-se em poder dessa Confederação-
notificada.”

Não há dúvida de que, mais uma vez, e desta
feita relativo ao presente exercício de 2014, a conduta da Requerida
CONTAG e de seus dirigentes, não se altera, seguem no violento impulso
arrecadatório, para mais uma vez, apropriarem-se indevidamente do
patrimônio dessa Autora FERAESP, consistente em 15% dos valores
arrecadados, a título de contribuição sindical da categoria profissional dos
empregados rurais no território do Estado de São Paulo.

Face ao exposto, bem como em face da lesão ao
patrimônio da Autora é que parte do pleito condenatório abaixo
formulado, diz respeito aos 15%, 2012, 2013 e 2014, da contribuição
sindical da categoria profissional da Autora.

 27



PEDIDO DE MÉRITO

Fl. 0029

Concedida à medida liminar pleiteada, o ¹⁰⁷⁷⁰⁵¹⁴⁰que certamente será deferida, no mérito pleiteia-se a condenação da Requerida CONTAG, com responsabilidade pessoal de seus dirigentes, nos seguintes termos:

I – Manutenção por sentença, da medida liminar supra requerida, que por certo será deferida, destinando-se a Autora FERAESP os valores depositados em Juízo.

II – Condenação da Requerida CONTAG, com responsabilidade pessoal dos demais Requeridos, na obrigação de não fazer, para se absterem em definitivo, por meios próprios ou de terceiros, de promover quaisquer recolhimentos da contribuição sindical, oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no Estado de São Paulo.

III – Condenação pecuniária de multa mensal a ser arbitrada na sentença, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mes, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, pleiteada no item anterior.

IV – Condenação da Requerida CONTAG, com responsabilidade civil a seus dirigentes, arrolados no polo passivo, de pagarem a Autora FERAESP, 15% de todo o montante por eles arrecadados da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais representada pela FERAESP Autora em todo território do Estado de São Paulo, referente ao período dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, tudo corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

  28



REQUERIMENTOS

Fls. 0030

10ª TURMA

Requer a citação dos Requeridos, no endereço descrito no preâmbulo desta, para que ofereçam suas defesas, seguindo a Ação em seus ulteriores termos até o final, para julgá-la procedente nos termos dos pedidos formulados, condenando-se ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Requer provar o alegado por todos os meios e provas admitidos em direito, especialmente por depoimento pessoal do representante legal da Requerida e dos Requeridos, oitiva de testemunhas, perícias e juntada de documentos e demais que se fizerem necessários para o bom deslinde da ação.

Atribui-se à causa, apenas para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Araraquara, 23 de abril de 2014.



EDNA MARIA FERNANDES REIS

OAB/DF N° 19.958



SILVIA DE CASTRO

OAB/SP N° 95.561



**EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 16ª
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DISTRITO
FEDERAL.**

RT nº 0000627-64.2014.5.10.0016

1

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS A
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NA AGRICULTURA - CONTAG**, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto Presidencial n.º 53.517, de janeiro de 1964 com sede ao SMPW Quadra 01 Conjunto 02 Lote 02 - Núcleo Bandeirante - DF, inscrita junto ao CNPJ sob o n.º 33.683.202/0001-34, neste ato representada por seu presidente **ALBERTO ERCÍLIO BROCH**, brasileiro, casado, agricultor familiar, residente e domiciliado em Brasília - DF, portador da CI n.º 900.185 8886 SJTC/RS e do CIC n.º 310.482.260 - 34, por seu advogado in fine assinado, vem, mui respeitosamente, apresentar a sua





C O N T E S T A Ç Ã O

aos termo da ação de cobrança cumulada com condenação em obrigação de não fazer e pedido liminar de antecipação parcial de tutela proposta pela **Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Em resumo, a pretensão deduzida pela Requerente em sua peça inicial diz respeito, exclusivamente, ao recebimento do percentual de 15% (quinze por cento) da contribuição sindical dos assalariados e assalariadas rurais de todo Estado de São Paulo, mesmo da base onde os sindicatos existentes não são a elas vinculados, alegando ter a representação destes em todo o Estado. Baseia o seu pedido nos arts 534, § 2º e 589 e respectivos parágrafos ambos da CLT.

2

A Requerida não contesta a existência legal e o seu registro sindical da Requerente, nem o seu direito à parcela da contribuição sindical dos assalariados rurais do Estado de São Paulo, restrito à base da categoria efetivamente representada pela mesma.

Neste sentido já foram intentadas diversas negociações entre as partes, que infelizmente, fracassaram perante a permanente intransigência da Requerente.

Entende a Requerida que a pretensão da Requerente é inconstitucional e ilegal, pelas razões que passa a expor.

Prevê a Constituição Federal em seu art. 8º, que trata especificamente da organização sindical:

" Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

1 - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato,



ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

3

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Manuel





VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

4

Os destaques e grifos feitos pela Requerente tem o objetivo de chamar a atenção para dois preceitos gerais inscritos na Carta Maior:

- a) O princípio geral da liberdade sindical, que restringe ao máximo a interferência do Estado no funcionamento das entidades sindicais, ressalvada a necessidade do registro no órgão competente;
- b) A determinação de que a base territorial de representação de qualquer entidade sindical passa a ser definida pelo empregados e empregadores diretamente interessadas, não podendo ser inferior à dimensão de um município.

Com base nestas determinações constitucionais, não existe outra conclusão possível que não a de que o § 2º do art. 534 foi expressamente revogado pelo texto constitucional, visto que cabe aos diretamente interessados na discussão a definição do alcance da

Handwritten signature





representação pelas entidades superiores e não de uma manifestação do estado,

Em total adequação ao texto constitucional, o Ministério do Trabalho e Emprego foi definido pelo Supremo Tribunal Federal como sendo competente para gerir o registro sindical, nos termos da Súmula 677:

"Súmula nº 677

Incumbência do Ministério do Trabalho - Registro das Entidades Sindicais e Princípio da Unicidade

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."

5

Em consonância com o texto constitucional, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria 186/2008, de 10 de abril de 2008, que em se prevê, **verbis**:

"Art. 23. Os pedidos de registro ou de alteração estatutária de federações e confederações poderão ser objeto de impugnação por entidades do mesmo grau cujas entidades filiadas constem da formação da nova entidade.

§ 1o A análise das impugnações, na forma da Seção II do Capítulo II, verificará-se a criação da nova entidade ou a alteração estatutária viola o princípio da unicidade sindical e, ainda,





se reduz o número mínimo de entidades filiadas necessário à manutenção de entidade registrada no CNES.

§ 2º *Configurar-se-á conflito de representação sindical entre entidades de grau superior quando houver a coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou federações fundadoras da nova entidade com os filiados da entidade preexistente."*

Assim, para efeito de controle da unicidade sindical, atribuição que lhe foi assinalada pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego somente reconhece a existência de conflito entre duas entidades superiores quando as mesmas forem constituídas pelas mesmas entidades de base, em número tal que afete o mínimo de 5 sindicatos necessários à sua constituição.

6

Apesar do questionamento através de diversas Ações Diretas de Constitucionalidade, a exemplo da ADI nº 4120 e da ADI 4139, pendentes de decisão por parte da Corte Constitucional, todas as manifestações do Ministério Público tem sido no sentido da constitucionalidade da íntegra do art. 23 e seus parágrafos, como não poderia deixar de ser.

Propositalmente omitido pela Requerente, o fato é que existem 2 Federações representando os assalariados rurais no Estado de São Paulo: a própria Requerente e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAESP, como o comprova a cópia anexa do Extrato do Cadastro. O ofício 933/GM/MTE, cópia anexa, endereçado à Requerente em resposta à solicitação da mesma de exclusão da categoria profissional de empregados do registro sindical da FETAESP, deixa patente que a categoria representada por aquela alcança

hancek



claramente a os empregados assalariados e que, no entendimento daquele Ministério não há conflito de representação sindical entre as duas visto que a clara distinção entre as entidades e elas filiadas.

Em verdade, a maioria dos acordos e convenções coletivas do trabalho para os assalariados rurais firmados no Estado de São Paulo registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o são por entidades filiadas à FETAESP ou diretamente pela mesma em diversas bases inorganizadas, como resta exemplificado pelos diversos instrumentos constantes do CD-R anexo.

Existindo as duas Federações registradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, da aplicação do art. 8º, II da Constituição Federal concomitantemente com o art. 23 e seus parágrafos da Portaria MTE 186/2008, outra conclusão não se pode chegar senão a que cada uma delas tem o direito à parcela da contribuição sindical recolhida na base territorial das entidades e ela filiadas tão somente.

O interesse da FETAESP no deslinde do presente feito é evidente, visto que substancial parcela dos recursos pretendidos pela Requerida são destinados à sua sustentação, financiando as suas atividades em prol da categoria, razão suficiente e necessária para que a mesa venha a compor o polo pacífico do presente feito, tendo condições de defender os seus interesses, que eventualmente serão afetados por uma sentença que defira os pedidos formulados pela Requerente.

A questão aqui analisada já foi decidida nos termos acima apresentados na reclamação trabalhista nº 00091-2005-079-15-00-2, que tramitou junto à 2ª Vara do Trabalho de Araraquara - SP, envolvendo a Reclamante e a Reclamada, cujo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encontra-se anexo.

A parte dispositiva do acórdão, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Paulo de Tarso Salomão, não poderia ser mais claro:



" Posto isto, decido dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, para: a)- reconhecer a legitimidade concorrente da FERAESP para a cobrança da contribuição sindical rural, mas restrita às bases territoriais dos Sindicatos de Empregados Rurais, legalmente constituídos, e à CONTAG, em relação às demais bases territoriais; b)- determinar a liberação do numerário depositado, de acordo com o critério mencionado, apurando-se em execução, com dedução dos valores já cobrados indevidamente; c)- declarar a nulidade de "lançamento/cobrança" de contribuição pela FERAESP, exceto em bases territoriais ocupadas por Sindicatos de Empregados Rurais (nº 02.01), nos termos da fundamentação, ficando arbitrado o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com custas em proporção, no importe de R\$ 2.000,00 para cada uma das partes, com fundamento no Código de Processo Civil."(decisão unânime, proferida em 22/02/2008, trecho copiado do site do TRT da 15ª Região)

8

Em seu acórdão, o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Paulo de Tarso Salomão chama atenção para o novo quadro jurídico sobre as entidades sindicais rurais instalado no País pela ratificação do Brasil à



Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho, através do Decreto 1.703, de 17 de dezembro de 1995.

Como é por todos sabido, a ratificação de um tratado inicial insere esta norma no direito interno brasileiro no mesmo nível das leis ordinárias, entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não pode existir qualquer dúvida de que os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais filiados à FETAESP representam sim os empregados assalariados rurais em sua base de representação, por força do previsto na Convenção 141 da OIT, in verbis:

“Art. 2 — 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão ‘trabalhadores rurais’ abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários,

2. A presente Convenção aplica-se apenas àqueles arrendatários, parceiros ou pequenos proprietários cuja principal fonte de renda seja a agricultura e que trabalhem a terra por conta própria ou exclusivamente com a ajuda de seus familiares, ou recorrendo eventualmente a trabalhadores suplentes e que:

a) não empreguem mão-de-obra permanente; ou

9



- b) não empreguem mão-de-obra numerosa, com caráter estacionário; ou
- c) não cultivem suas terras por meio de parceiros ou arrendatários.

Art. 3 — 1. Todas as categorias de trabalhadores rurais querem se trate de assalariados ou de pessoas que trabalhem por conta própria, têm direito de constituir, sem prévia autorização, as organizações que estimem convenientes, assim como o direito de a elas se afiliarem, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.”

10

O cotejo entre o disposto na Convenção 141 e o previsto nos Estatutos da CONTAG, que serve de parâmetro para a definição da categoria da FETAESP, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego, anexo, não deixa dúvida de que a Convenção se aplica a estas entidades:

“Art. 1º - § único. Para efeito deste artigo são considerados Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, avicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, e agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros,



arrendatários, comodatários e extrativistas."

Assim, há que se respeitar os estatutos das entidades rurais e a vontade da base, não se justificando, assim, a pretensão da Requerente em ter direito a receitas oriundas das bases territoriais de entidades de base a ela não filiadas.

Como se vê, após em ação semelhante, que tramitou no Estado de São Paulo, ter os seus pleitos negados, recorre a Reclamante à Justiça do Trabalho em Brasília - DF, na vã esperança de ludibriar a coisa julgada e alcançar uma decisão que lhe pudesse ser favorável.

O direito da CONTAG de efetuar o recolhimento da contribuição sindical rural em todo o território nacional decorre de expressa determinação legal. Dispôs a Lei 8847/94, de 28 de janeiro de 1994:

11

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I.- Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Wameda



II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991."

No mesmo sentido, a Lei 9.393/1996, que prevê expressamente a possibilidade da Secretaria da Receita Federal realizar convênio com a CONTAG para a transferência de dados cadastrais que possibilitassem a cobrança da contribuição sindical rural.

Com base nas previsões legais acima anunciadas, mansa e pacífica jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho foi firmada, autorizando a CONTAG e a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária - CNA a realizarem tal cobrança. A título de exemplo, citamos aqui o seguinte acórdão do TST:

12

"Processo Nº RR-2710590-49.2010.5.05.0000

Relator Min. Maria Doralice Novaes

Recorrente(s) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Outra

Advogado Dr. Vanessa de Mello Batista

Recorrido(s) Sebastião Batista Diniz

Advogado Dr. Ranulfo de Abreu Campos

DECISÃO : : I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por





violação do art. 17, II, da Lei 9.393/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilegitimidade ativa das Reclamadas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : I) AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART.17, II, DA LEI 9.393/96 - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação de dispositivo de lei quanto à legitimidade ativa das Reclamadas, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

13

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA - LEGITIMIDADE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES

SINDICAIS RURAIS - ART. 17, II, DA LEI 9.393/96.

1. A partir da edição da Lei 8.847/94, que dispõe sobre o Imposto

Territorial Rural (ITR) e dá outras providências, as atividades de fiscalização e arrecadação da

Handwritten signature





CONTAG

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

304
Fls.: 515

contribuição sindical passaram a ser atribuição da CNA e da CONTAG, haja vista que, nos termos do art. 24, I, da mencionada norma, a competência da Secretaria da Receita Federal para a administração da contribuição sindical rural cessou em 31/12/96. Além disso, a Lei 9.393/96, por meio de seu art. 17, II, autorizou a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal e a CNA para o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais, a fim de viabilizar a cobrança da contribuição sindical rural pela mencionada confederação.

2. Assim, merece reforma a decisão regional que concluiu pela ilegitimidade ativa das Reclamadas para a cobrança da contribuição sindical rural.

14

Recurso de revista provido. "

Portanto, a pretensão da Reclamante em proibir à CONTAG a recolher a contribuição sindical rural no Estado de São Paulo afronta diretamente a legislação sobre a matéria e a jurisprudência pacificada pelos Tribunais pátrios.

A Lei 11.648/08, de 31 de março de 2008, que regulamentou as Centrais Sindicais, prevê:

"Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício

Handwritten signature



efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria."

O texto legal não deixa dúvidas de que a contribuição sindical caminha, como seria de se esperar em um estado democrático de direito, para auxiliar no sustento das entidades que exerçam efetivamente a representação da categoria em negociações coletivas, não se podendo ser pretendida, portanto, por aqueles que não realizem esta efetividade.

É o caso em tela, em que uma entidade com menos de 30 sindicatos em sua base, que não trabalha negociações coletivas que possam beneficiar ao conjunto da categoria, pretende amealhar a contribuição sindical de todo o estado em detrimento das entidades que efetivamente exercem a representação dessa categoria.

15

É preciso dar um basta à indústria da contribuição sindical, da qual buscam se beneficiar entidades criadas exclusivamente com o objetivo de viver dessas contribuições, sem qualquer compromisso em realizar o trabalho de base necessário para a busca da melhoria de condições de vida e trabalho para os trabalhadores.

O Judiciário Trabalhista tem, no presente feito, uma oportunidade de ouro para iniciar um processo de moralização das entidades sindicais, cuja preocupação primeira deve ser a de prestar serviços efetivos às suas categorias, trabalhando para a melhoria de suas condições de vida e de trabalho e não se dedicando toda a sua atenção para conseguir recursos a qualquer custo, sem qualquer preocupação em prestar qualquer contrapartida.

Assim, com base no acima exposto, **REQUER:**

- a) A citação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, com sede à Rua Marcos Augusto Genovez nº 2-51, Bairro Vila Regina, Bauru - SP, CEP. 17.012-647, para





integrar o polo passivo do presente feito, visto ser parte diretamente interessada ao objeto do presente feito;

- b) A intimação à Requerente para que apresente a lista das suas entidades filiadas com as respectivas bases territoriais;
- c) A intimação, por carta precatória, das seguintes testemunhas para deporem, sob as penas da lei:

Élio Neves
 Presidente da Feraesp
 Avenida Gutemberg, nº 166
 14810-180 - Araraquara - SP

Fábio de Salles Meirelles
 Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo
 Rua Barão de Itapetininga nº 224 - República
 01042-907 - São Paulo - SP

16

- d) Ao final, a improcedência de todos os pedidos formulados pela Requerente em sua petição inicial, entre os quais a concessão da medida liminar pleiteada, a proibição da Reclamada de recolher a contribuição sindical no estado de São Paulo, a obrigação de repassar à Reclamante 15% de todo o montante por ela arrecadados da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais em todo o estado de São Paulo referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, com os correspondentes acréscimos de correção monetária e juros de mora, a cominação de multa mensar em caso de descumprimento da obrigação de não fazer.
- e) No remoto caso de uma condenação, a compensação, em sede de execução, de qualquer valor repassado anteriormente à Requerente, referente ao período pleiteado.



f) A condenação da Requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios

Declara a Requerida, por seu advogado, para fins do Art 365, inciso vi do CPC e 11, parágrafo 1º da Lei nº 11419/06, que os documentos acostados à presente petição são cópias fidedignas de seus respectivos originais.


Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

17

Brasília - DF, 14 de julho de 2014


IVANECK PEREZ ALVES
OAB-DF 5956





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP ajuíza ação trabalhista em face da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG**, e dos seus diretores **ALBERTO ERCÍLIO BROCH, ARISTIDES VERAS DOS SANTOS e DORENICE FLOR DA CRUZ**. Alega, em síntese, que é legal, judicial e administrativamente reconhecida como legítima representante da categoria dos empregados rurais em todo o estado de São Paulo. Sustenta que, no entanto, a Confederação reclamada tem limitado o desenvolvimento do seu grupo sindical e apropriado-se indevidamente da contribuição sindical, no importe de 15% referente à entidade sindical de segundo grau, recolhida da categoria obreira vinculada à Reclamante. Afirma que essa situação foi reconhecida judicialmente, inclusive em acórdão deste Regional, pelo qual a Reclamada foi condenada a devolver tal contribuição referente ao período de 2005 a 2011. Aduz que, mesmo assim, a Reclamada e sua coligada (FETAESP – Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de São Paulo) continuam distribuindo, em todo o território paulista, boletos de cobrança para o empregador rural mais uma vez efetuar, incorretamente, o recolhimento da contribuição sindical em nome da Confederação reclamada. Diz que a Reclamada utiliza nos boletos a sigla FETAG – Federação de Trabalhadores na Agricultura, categoria eclética composta de agricultores e assalariados rurais, para excluir a Autora do recebimento do imposto sindical.

Pede tutela antecipada para que a Reclamada seja condenada a depositar em conta judicial a importância de 15% do quanto arrecadar mensalmente, diretamente ou por meio de sua coligada, a título de contribuição sindical da referida categoria profissional, bem assim apresentar mensalmente nos autos planilha contábil e documentos comprobatórios da arrecadação efetuada, e ainda a fixação de multa mensal para o caso de descumprimento, no mesmo valor do montante arrecadado ou piso mínimo de R\$100.000,00.

Em caráter definitivo, requer confirmação de eventual deferimento da tutela antecipada e condenação da primeira Reclamada, com responsabilidade pessoal dos seus diretores, na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no estado de São Paulo. Pleiteia ainda condenação da primeira Ré e seus dirigentes a pagarem à Autora 15% de todo o montante arrecadado referente ao imposto sindical da citada categoria profissional, dos períodos de 2012, 2013 e 2014. Postula, por fim, seja aplicada multa mensal a ser arbitrada não inferior a R\$100.000,00, bem assim correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls.281/282, por não preenchidos os requisitos legais.

Na audiência inaugural (fl.289), a Reclamada requereu oitiva, por carta precatória, das duas testemunhas arroladas em defesa, o que lhe foi deferido.

A Reclamada apresentou defesa. Refuta a cobrança do imposto sindical rural sob apreço. Admite a existência legal do registro sindical e do direito de a Autora receber a parcela da contribuição sindical dos empregados rurais do estado de São Paulo, mas restrito à base territorial





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

dos sindicatos a ela filiados. Entende que Autora e a FETAESP representam os empregados rurais no estado de São Paulo, conforme Nota Informativa nº 34/2012/CGRS/SRT/MTE do Ministério do Trabalho e Emprego. Aduz que a maioria das negociações coletivas dessa categoria, no estado de São Paulo, são firmados pela FETAESP. Defende que, na atuação concomitante de duas Federações, cada uma tem o direito à parcela da contribuição sindical recolhida na base territorial das entidades a elas filiadas. Assevera que possui o direito de efetuar o recolhimento da contribuição sindical rural em todo o território nacional por força do inciso I do art. 24 da Lei 8.847/94. Requer a) citação da FETAESP para integrar o polo passivo do presente feito; b) intimação da Reclamante para apresentar a lista das suas entidades filiadas com as respectivas bases territoriais; c) intimação de duas testemunhas que indica, via carta precatória e d), por fim, improcedência dos pleitos iniciais. Caso julgado procedentes os pedidos iniciais, postula a compensação dos valores anteriormente repassados à Autora no período ora vindicado.

O segundo, terceiro e quarta Reclamados, diretores da primeira Reclamada, apresentaram contestação conjunta. Arguem inépcia da inicial, por falta de indicação de pedido e causa de pedir específicos em relação a eles. Afirmam que não há justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica da primeira Reclamada para atingir diretamente a sua diretoria. Pedem a) arquivamento da petição inicial em face da inépcia, b) improcedência dos pedidos, sob pena de julgamento “extra petita” e c) aplicação à Autora da multa por litigância de má-fé no valor de R\$20.000,00 por cada um dos Reclamados.

As partes juntaram documentos.

Foram apresentados quesitos para subsidiar a carta precatória inquiritória, pela Reclamada às fls.395/397 e pela Reclamante às fls.415/416.

Houve réplica (fls.298/406). A Autora concorda com o chamamento ao processo da FETAESP, mas acha desnecessário.

A Reclamante peticionou às fls. 423/424verso. Junta documento novo consistente na ata de assembleia geral, data de 29/8/2014, em que a FETAESP restringiu a própria representatividade sindical para representar exclusivamente a categoria dos trabalhadores(as) rurais agricultores familiares, deixando de representar os assalariados rurais daquele Estado.

A Reclamada, às fls. 439/442, impugna tal documento, aduzindo que nele fica reconhecido que existem duas entidades reivindicando a representação dos empregados assalariados rurais no estado de São Paulo. Aduz que a limitação da representação sindical só produz efeito após o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, e com efeito “ex nunc”. Reitera o pedido de inclusão da FETAESP no polo passivo. Reafirmando os pedidos formulados em sua contestação.

O Juízo deprecante colheu o depoimento da testemunha sr. ELIO NEVES às fls. 489.

Ata de audiência em que se designada a audiência de encerramento, à fl.493.

Autora, à fl.494, informa parcial conciliação entre as partes. Notícia que a FETAESP deliberou por reconhecer a representatividade da Autora, ficando a FETAESP com a representação apenas da categoria econômica de agricultores de pequeno porte do estado de São Paulo. Diz que a Autora e a primeira Reclamada (CONTAG) manifestaram o reconhecimento da legitimidade da FETAESP, perante a Federação patronal FAESP, e da destinação da contribuição sindical de sua categoria profissional, no estado de São Paulo, quanto ao exercício de 2015. Afirmo que ocorreu o reconhecimento de parte do pedido formulado na presente demanda, aduzindo que, contudo,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

permanecem os valores pertencentes à Autora retidos pela CONTAG, relativos aos exercícios anteriores, conforme pleiteado.

Juntado ofício nº 0227/2015/SFA-CONTAG, à fl.495, em que a CONTAG reconhece o direito de a Autora receber a contribuição sindical dos empregados assalariados rurais do Estado de São Paulo, fazendo constar da guia de recolhimento da contribuição sindical – GRCS – o código sindical da Autora, caso em que deveria, em contrapartida, a Autora efetuar a filiação à CONTAG. A CONTAG reconhece ainda que a FETAESP alterou os seus estatutos para representar exclusivamente a agricultura familiar, deixando de existir, portanto, qualquer conflito quanto ao fato de que a FERAESP representa os assalariados e assalariadas rurais do Estado de São Paulo. A CONTAG inclusive solicita ao presidente da Federação da agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP - que oriente os empregadores rurais representados por ela para procederem ao recolhimento da contribuição sindical nos termos pactuados.

Quanto às contribuições sindicais dos períodos ora vindicados (2012, 2013 e 2014), à fls.503/507, a CONTAG reitera os termos da contestação, requerendo que a contribuição sindical referente à federação seja distribuída entre a Autora (FERAESP) e a FETAESP, respeitando a base territorial dos sindicatos a elas filiados. Declara que reconhece a Reclamante como a única representante da categoria assalariada rural no estado de São Paulo, a partir de 09/08/2014, quando a FETAESP, em assembleia geral extraordinária, decidiu não mais representar os assalariados rurais do estado de São Paulo (fl.425). Delimita que a documentação juntada pela Reclamante não altera a situação fática e legal anteriormente existente. Reiterou a pretensão de obter o depoimento da testemunha por ela arrolada e, para facilitar, postulou a substituição da testemunha Fábio de Sales Meirelles por Breno Gilberto Bonuti Bizzi, também a ser ouvida por carta precatória.

Este Juízo, à fl.519, deferiu o pleito de substituição de testemunha postulada pela primeira Reclamada.

Ata de audiência prejudicada, à fl.522, em razão de a carta precatória inquiritória não ter sido cumprida.

A Autora peticiona, às fls.525/526, informando que, em 31/10/2015, os dirigentes da primeira Reclamada promoveram a criação da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados Rurais – CONTAR. Diz que, com a criação da CONTAR, a CONTAG noticiou o desmembramento sindical em âmbito nacional da categoria profissional dos empregados rurais, para que a CONTAG permanecesse com a representação sindical específica dos agricultores familiares. Diz que, no entanto, a CONTAG continua arrecadando contribuições sindicais da categoria profissional dos empregados rurais em todo o Brasil, inclusive na base territorial da Autora, estado de São Paulo, confirmando tumulto jurídico que por certo trará confusão aos empregadores rurais, bem como a categoria profissional dos empregados rurais. Reitera o pleito de procedência dos pedidos iniciais, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos às fls.527/538, para comprovar as alegações.

Atas de audiências prejudicadas, às fls. 539 e 544, tendo em vista que ainda não foi cumprida a carta precatória.

Ata de audiência, às fls. 570/571, em que colhido o depoimento da testemunha Breno Gilberto Bonuti Bizzi, perante o Juízo deprecado.

Em audiência, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA CITAÇÃO DA FETAESP – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Reclamada, na defesa às fls. 291/307, postula inclusão no polo passivo da FETAESP – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo. Afirma que a Autora e a FETAESP representam os assalariados rurais no Estado de São Paulo, conforme reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em Nota Informativa nº 34/2012/CGRS/SRT/MTE do Ministério do Trabalho e Emprego, às fls. 318/326, expedido em resposta à solicitação formulada pela Autora de exclusão da categoria profissional de empregados do registro sindical da FETAESP. Entende que cada uma delas tem o direito tão somente à parcela da contribuição sindical recolhida na base territorial das entidades a elas filiadas. Conclui que é evidente o interesse da FETAESP participar do presente feito, visto que grande parte da parcela dos recursos ora vindicados são destinados à sua sustentação.

Sem razão a Reclamada.

A inicial foi erigida no pressuposto de que a CONTAG está na posse da quantia referente à contribuição sindical alegadamente devida à Autora.

Em réplica, às fls.398/406, a Reclamante não se opõe ao chamamento da FETAESP. Alega, contudo, que não vê razão para tal inclusão, visto que aquela Federação não recebeu os 15% da contribuição sindical ora pleiteado pela Reclamante. Sustenta que a própria FETAESP reconhece os efeitos da coisa julgada formada no RESP nº 74.986/SP, pelo qual o col. STJ declarou que aquela Federação perdeu para a Autora a representatividade sindical da categoria profissional dos empregados rurais no Estado de São Paulo.

Com efeito. Conforme decisões judiciais e com o reconhecimento expresso por alteração do estatuto da própria FETAESP, não há conflito de representação a justificar sua integração à lide.

Rejeito.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

O segundo, terceiro e quarto Reclamados arguem a inépcia da petição inicial, sob o argumento de falta de indicação causa de pedir e pedido específicos para a condenação dos Réus.

Na preambular, há causa de pedir e pedido de condenação na responsabilidade civil e pessoal do segundo, terceiro e quarta Reclamados, dirigentes da primeira Reclamada. Consta expressamente da inicial alegação de que os Réus agem com hostilidade, espírito autoritário, antidemocrático e desrespeitoso em relação à Autora. Diz que notificou esses Reclamados visando obter informação sobre o destino da contribuição sindical ora vindicada, não tendo ainda obtido resposta.

Como se vê, a inicial preenche os simples requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, não cabendo falar em inépcia.

Eventual rejeição responsabilização dos Réus constitui matéria de mérito devendo ser apreciado em momento próprio.





Rejeito.

3 – DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTA RECLAMADOS

A Reclamante requer a condenação na responsabilidade civil e pessoal do segundo, terceiro e quarta Reclamados, dirigentes da Confederação Reclamada. Sustenta que os Réus agem com hostilidade, espírito autoritário, antidemocrático e desrespeitoso em relação à Autora, buscando limitar o desenvolvimento do seu grupo sindical e apropriar-se indevidamente da contribuição sindical devida à Federação autora, no importe de 15%, recolhida da categoria obreira vinculada à Reclamante. Diz que notificou a Reclamada (fl.220/221) e os Reclamados (fls.222/229), visando obter informação sobre o destino da contribuição sindical ora vindicada, não tendo obtido resposta.

Na defesa, os Reclamados refutam o pedido. Afirmam que não recolhem, a título pessoal, nenhuma parcela de contribuição sindical, a qual é recolhida e repassada pela CONTAG. Aduzem que não existe justificativa para a pretensão condenatória formulada pela Autora.

A Federação sindical é pessoa jurídica de direito privado. A pessoa jurídica tem em seus diretores agentes com atribuição e autorização para representá-la nos atos da vida civil. Em regra, a pessoa jurídica é responsável pelos atos praticados por seus diretores em nome da pessoa jurídica.

Contudo, de acordo com o art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso, sequer há alegação de que os Reclamados agiram com desvio de finalidade ou fraude de modo a incidir na hipótese de responsabilização civil prevista no citado artigo 50 do Código Civil. Não há alegação de que os diretores tenham se apropriado ou se beneficiado pessoalmente do imposto sindical ora vindicado.

O fato de eventual reconhecimento da apropriação, pela CONTAG, da contribuição sindical devida à Autora não implica, por si só, configuração em ato fraudulento praticado pelos seus dirigentes, tampouco em responsabilização dos gestores.

Assim, **indefiro** o pedido de responsabilidade pessoal do segundo, terceiro e quarta Reclamados, pelos fundamentos apresentados.

4 – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PERCENTUAL A SER REPASSADO À FEDERAÇÃO RETIDO POR CONFEDERAÇÃO

A demanda será dirimida consoante legislação anterior à Lei 13.467/2017.

A contribuição sindical tem caráter tributário e está prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT e Decreto-Lei nº 1.166/71.

As federações fazem jus a 15% do total arrecadado da contribuição sindical conforme previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 589 da CLT.

A Autora busca a condenação da CONTAG na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no estado de São Paulo. Pleiteia ainda a condenação da CONTAG a pagar à Autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

A Reclamada contesta os pleitos.

Com razão a Autora.

Conforme documentos constante dos autos, a Autora requereu seu registro sindical em março de 1990 (fl.50). A FETAESP impugnou administrativamente o registro sindical da Autora, o qual foi acolhido (fls. 50/54), ao entendimento de que, num primeiro momento, haveria conflito de representação entre as partes. Insatisfeita, a ora Autora impetrou mandado de segurança (processo nº 430-DF-90.0005494), questionando o ato administrativo de acolhimento da impugnação, ao qual o col. STJ denegou a segurança, por unanimidade. A FETAESP ajuizou em desfavor da Autora ação ordinária (processo nº 2245/91) e ação cautelar inominada (processo nº 2533/89). A MMª 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária e procedente a ação cautelar para declarar a nulidade do registro sindical da ora Autora e de todos os atos por ela praticados em nome da categoria. Inconformada, a Autora interpôs apelação cível (processo nº 213.000-2/6), a qual a egr. 9ª Câmara Cível do TJSP negou provimento, por unanimidade de votos. Contra essa decisão, a Autora interpôs recurso especial (processo nº 74.986/SP) e recurso extraordinário (processo nº 342.499-8/SP). Ambos os apelos foram admitidos, tendo a 1ª Turma do col. STJ, em votação unânime, concedido provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade e legitimidade do registro sindical da Autora. A FETAESP apresentou contra esse julgado, embargos de declaração em recurso especial, os quais foram rejeitados; interpôs embargos de divergência em recurso especial, os quais foram rejeitados por unanimidade; aviou embargos de declaração de infringência em recurso especial, os quais foram acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para dizer que empregado rural não pode ser da mesma categoria de proprietário rural, mesmo sendo ele pequeno proprietário; interpôs recurso extraordinário nos embargos de divergência em recurso especial (processo nº 1997/0033753-7), os quais não foram admitidos pelo Vice-Presidente do col. STJ; após o trânsito em julgado dessa decisão denegatória (3/8/2001), os autos foram enviados ao exc. STF para apreciar o recurso extraordinário interposto pela Autora, o qual foi julgado prejudicado por perda de objeto (processo nº 342.499-8/SP); contra essa decisão, a FETAESP interpôs agravo regimental em recurso extraordinário, ao qual foi negado provimento em votação unânime, sendo informado que este último acórdão transitou em julgado em 8/11/2002. Para comprovar os fatos, a Autora cuidou e juntou cópia das referidas ações e julgados às fls.55/82.

A Reclamante trouxe ainda cópia da ação rescisória e correspondentes julgados, às fls.82verso/117, ajuizada pela FETAESP contra a Autora, com a finalidade de rescindir o acórdão proferido no recurso especial nº 74.986/SP, a qual a Primeira Seção do col. STJ julgou improcedente, por meio de acórdão publicado no Dje de 19/12/2011.

Como se vê, a discussão sobre o conflito de representação entre a Autora e a FETAESP percorreu todas as instâncias competentes do Judiciário Federal, tendo ao final a Autora sido consagrada como a única representante da categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativistas, hortigranjeiras e afins, que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas agroindustriais (extrativas, pecuárias, comerciais, de florestamento e reflorestamento, hortigranjeiras em propriedades rurais de pessoas físicas), que explorem as atividades rurais acima referidas, com abrangência estadual e base territorial em todo o estado de São Paulo.

Em cumprimento de tal julgado, o Ministério do Trabalho e Emprego, em parecer CGRS/DIAN – nº 070/2003 (fls.50/53verso), datado de 03/06/2003, compreendeu que “cabe





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

ênfatizar que essa última decisão judicial transitou em julgado no dia 08 de novembro de 2003. Assim, a controvérsia entre o interessado e o impugnante restou dirimida definitivamente, de modo que o interessado foi o vencedor da demanda, já constando dos autos a respectiva certidão de trânsito em julgado, firmada pelo Chefe da Seção de Baixa de Processos do Supremo Tribunal Federal (fl.161, do processo nº 24000.001.001401/90-11). Concluiu o parecer nos seguintes termos: "Assim sendo, uma vez que as decisões judiciais e a certidão de trânsito em julgado contidas nos autos estão aptas a produzirem seus jurídicos e legais efeitos, propugno pela concessão do Registro Sindical à "Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo", representando a categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativistas, hortigranjeiras e afins, que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas agroindustriais (extrativas, pecuárias, comerciais, de florestamento e reflorestamento, hortigranjeiras em propriedades rurais de pessoas físicas), que explorem as atividades rurais acima referidas, no estado de São Paulo, neste Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista terem sido atendidos o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal e as disposições da Portaria/MTE nº 343, de 04 de maio de 2002" (fl.53verso).

Na sequência, o Ministério do Trabalho e Emprego, em atenção aos julgados e ao parecer referido, concedeu o registro sindical à Autora, conforme despacho de registro sindical, proferido em 03 de junho de 2003, à fl.53verso.

Não obstante os julgados e o registro sindical concedido à Autora, a CONTAG e a FETAESP continuaram cobrando dos empregadores rurais a contribuição sindical referentes à categoria específica dos empregados assalariados rurais do estado de São Paulo reconhecida legal e judicialmente como representada pela Autora.

Contra tal procedimento, a Autora obteve ganho de causa em várias ações judiciais, tendo a CONTAG e a FETAESP sido condenadas a repassar à Autora a contribuição sindical recolhida da categoria em questão representada pela Autora, conforme cópia de vários julgados juntados aos autos.

Mesmo assim, diante da insistência da CONTAG e FETAESP em continuar cobrando o imposto sindical da categoria sob apreço, a Autora pediu ao Ministério do Trabalho e Emprego a exclusão da categoria profissional de empregados rurais do registro sindical da FETAESP, bem como de prestação de contas de tudo quanto foi arrecadado de contribuição sindical dos empregados rurais desde a publicação do RESP Nº 74.986/SP pela FETAESP.

Apreciando tal pedido, equivocadamente, o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Nota Informativa nº 34/2012/CGRS/SRT/MTE, datada de 21/05/2012, às fls.318/326, com base na interpretação de que o julgado do col. STJ não determinou o cancelamento do registro da FETAESP e que não há coincidência entre os sindicatos representantes da categoria específica em comento filiados a ambas, concluiu o seguinte:

"CONCLUSÃO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

Diante do exposto e conforme razões acima expostas, os pedidos do requerente não merecem prosperar, haja vista que as decisões judiciais têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Assim, considerando que a decisão judicial não determinou a exclusão da categoria profissional da representação do FETAESP e que, de acordo com a Portaria 186/2008 (Diploma vigente que rege os pedidos de registro sindical), as entidades de grau superior “coordenam o somatório das entidades a ela filiadas”, não havendo coincidências de sindicatos filiados as duas entidades filiadas, não há conflito de representação, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito do requerente” (fls.325/326).

Com base em tal Nota Informativa, a CONTAG erige seu principal argumento da defesa, segundo o qual a Autora e a FETAESP representariam os empregados rurais no estado de São Paulo, de modo que na atuação concomitante das duas Federações, cada uma teria o direito à parcela da contribuição sindical recolhida na base territorial das entidades a elas filiadas.

Não prospera tal argumento.

O Ministério do Trabalho e Emprego agiu mal ao indeferir o pedido administrativo de exclusão da categoria profissional de empregados rurais do registro sindical da FETAESP. Indeferiu o pleito com base em interpretação literal e simplista do comando do acórdão proferido no processo REsp nº 74.986/SP pelo col. STJ, cuja conclusão tem o seguinte teor: “Por tais fundamentos, dou provimento ao presente recurso especial, confirmando a constituição sindical da recorrente”, fl.70.

Diante do princípio da unicidade sindical, tem-se que a interpretação literal de tal julgado e do registro sindical conduz à conclusão de que, a partir da publicação do registro sindical, os sindicatos representantes da categoria específica dos empregados rurais de todo o estado de São Paulo somente poderão filiar-se à Federação específica autora.

Logo, a partir do registro sindical definitivamente concedido à Autora, os sindicatos dessa categoria específica que ainda estivessem filiados à Federação eclética FETAESP ou a qualquer outra federação estariam em situação irregular, de modo que não restaria outra solução ao MTE senão excluí-los da base de representação dessas entidades ilegítimas de grau superior.

Do modo como agiu, o Ministério do Trabalho e Emprego não cumpriu o comando judicial e seus efeitos decorrentes, ao manter sindicatos de categoria profissional específica (empregados rurais) e base territorial determinada (estado de São Paulo) filiados a entidade de grau superior (FETAESP), considerada de natureza eclética na fundamentação da coisa julgada.

Procedendo dessa forma irregular, o Ministério do Trabalho e Emprego acabou tumultuando a base de representação da Autora e fomentando inúmeras ações judiciais, inclusive da presente, assoberbando ainda mais o Judiciário com questão definitivamente resolvida.

Reitere-se, a legalidade do registro sindical da Autora e a sua legitimidade como única representante da categoria em foco, a partir de junho de 2003, encontra-se há muito e definitivamente consolidada, por força de coisa julgada e de ato administrativo praticado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo mais nenhuma discussão a respeito do tema.

Não vigora também a alegação da CONTAG de que possui o direito de efetuar o recolhimento





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

da contribuição sindical da categoria dos empregados assalariados rurais do estado de São Paulo, por força do inciso I do art. 24 da Lei 8.847/94.

A CONTAG foi considerada entidade ilegítima para representar a categoria profissional representada pela Autora, porque a Autora representa apenas os trabalhadores assalariados rurais, enquanto a CONTAG representa os trabalhadores rurais autônomos e os pequenos proprietários rurais, de modo que não pode a CONTAG representar empregados e empregadores, devendo o percentual da contribuição sindical devido à entidade confederativa também ser repassado à Federação Autora, até que seja criada confederação específica da categoria em questão.

Esse é o entendimento que ressaí das várias sentenças e acórdãos juntados pela Autora, inclusive do acórdão proferido pela egr. 3ª Turma deste Regional, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, proferido no processo nº 0000781-98.2012.5.10.0001 (sentença às fls.118/122verso e acórdão às fls.123/124verso), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"2. MÉRITO

FEDERAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PERCENTUAL A SER REPASSADO À CONFEDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFEDERAÇÃO REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL

Para melhor compreensão da matéria, reputo necessário tecer um breve histórico acerca da lide.

A reclamante - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FERAESP) - alega possuir no MTE registro de entidade sindical representante da categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativistas, hortigranjeiras e afins, que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas agroindustriais (extrativas, pecuárias, comerciais, florestamento e reflorestamento, hortigranjeiras em propriedades rurais de pessoas físicas) que explorem as atividades rurais acima referidas, com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo (fls. 46/47).

Aduz que, nada obstante estar "consolidada no mundo jurídico, político e sindical" (fl. 4), não é reconhecida pela reclamada - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG -, a qual lhe nega a filiação desde 2004, além de insistir em repassar a federação diversa (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP) a parcela de 15% da contribuição sindical, que lhe é destinada, e que a CONTAG arrecada da categoria profissional representada pela autora (empregados rurais do estado de SP).

Aponta a recorrente para a existência de decisão judicial transitada em julgado (RESP nº 74.986/SP), confirmada na Ação Rescisória (nº 2.887/SP do colendo STJ), reconhecendo sua legitimidade para a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional por ela representada, e estabelecendo a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

impossibilidade de que uma organização sindical agrupe, em seu interior, duas categorias com interesses opostos, sendo uma de trabalhadores (profissional) e outra de proprietários rurais (econômica) – ditas categorias ecléticas.

Por esse argumento, defende a reclamante o entendimento de que a CONTAG, confederação ora demandada, não estaria legitimada para receber a parcela de contribuição sindical destinada aos EMPREGADOS RURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Afirma ainda que o artigo 589 da CLT, em seu inciso II, dispõe acerca do repasse de 5% da contribuição sindical arrecadada dos trabalhadores (na forma dos artigos 579 e 580) para a confederação correspondente. Outrossim, o artigo 590 prevê que, inexistindo confederação, o percentual previsto no artigo 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

Desse modo, – e aqui estaria o cerne da controvérsia, na visão da reclamante –, ao negar a filiação da autora à CONTAG, deixando de reconhecer a sua legitimidade para atuar em nome da categoria profissional por ela representada (empregados rurais do estado de SP), estaria a ré recusando-se a repassar-lhe os 5% de contribuição sindical previstos na CLT, artigo 589, II, "a". Isso porque não existiria uma confederação específica dos empregados rurais no Brasil, de modo que, sem prejuízo aos 15% que lhe são exclusivos (CLT, artigo 589, II, "c"), defende ser credora também dos 5%, que seriam atribuídos à confederação.

Contrapondo-se à pretensão exordial, a reclamada CONTAG, em síntese, tece a seguinte tese de defesa:

- é a legítima representante dos assalariados rurais em nível nacional, de direito e de fato; o que seria reconhecido tanto pelo MTE quanto pelos próprios representados, diante de sua notória e permanente atuação política e sindical;

- a própria autora – FERAESP – reconhece essa representação nacional, tanto que participou, juntamente à ré, de discussões e congressos, nos quais eram debatidas as condições dos trabalhadores na cana-de-açúcar;

- a Súmula nº 677 do excelso STF prevê que o MTE procederá ao registro das entidades sindicais, bem como zelará pela observância do princípio da unicidade;

- em processo administrativo movido pela autora no MTE, no sentido de que a categoria dos empregados rurais fosse excluída do rol de representados da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO FETAESP (visto que pela reclamante estariam representados), o Ministério, em Nota Informativa de nº 34/2012, afirmou existirem duas federações representando os





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

assalariados rurais no estado de SP, cada uma delas representando os sindicatos que a ela são filiados, observada a base territorial de cada uma;

- seguindo esse raciocínio, argumenta a ré que a reclamante nem sequer representa todos os empregados assalariados rurais do estado de SP (visto que representaria apenas aqueles representados por sindicatos, que a ela se filiassem, em sua base territorial). Por essa razão, jamais poderia reivindicar a representação dessa categoria profissional em âmbito nacional.

Delineados os limites da lide, passo à análise dos fatos.

Exsurge incontroverso dos autos que a reclamante FERAESP representa a categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativistas, hortigranjeiras e afins, que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas agroindustriais (extrativas, pecuárias, comerciais, de florestamento e reflorestamento, hortigranjeiras em propriedades rurais de pessoas físicas), que explorem as atividades rurais acima referidas, com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo (fls. 46/47).

De outro lado, a CONTAG, ora acionada, representa as categorias profissionais dos trabalhadores na agricultura, pecuária e similares, produção extrativa rural, bem como dos trabalhadores autônomos e pequenos proprietários rurais, com abrangência nacional (fl. 405).

Desse primeiro cotejo entre as representatividades desses entes sindicais, concluo que a legitimidade de ambos alcança os trabalhadores rurais assalariados. Há, no entanto, três diferenças básicas: a escala hierárquica (já que a FERAESP é federação e a CONTAG é confederação); a base territorial (a da FERASP é o estado de São Paulo e a da CONTAG é nacional); e, por fim, o fato de que a CONTAG, além dos empregados rurais assalariados, também representa os autônomos e os pequenos proprietários rurais.

Não há conflito entre as bases territoriais, tampouco quanto à existência de ambos os entes sindicais.

O mesmo não ocorre com relação às categorias abrangidas. A CONTAG representa a categoria profissional dos trabalhadores rurais e autônomos, além de representar a categoria econômica dos pequenos proprietários rurais. E constam dos autos cópias de decisões judiciais (no bojo do REsp nº 74.986/SP-(95/0048174-0), nas quais houve a declaração quanto à impossibilidade de que a FETAESP represente categorias ecléticas - o que seria o caso da reclamada -, ressaltando a possibilidade de desmembramento e de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

registro sindical da FERAESP.

Veja-se:

"Não é de se prestigiar a formação eclética de entidade sindical constituída por empregados rurais e proprietários rurais." (Resp, fl. 58.)

Interpostos recursos, ao final, ratificou-se tal entendimento:

"Os conceitos constantes do DL N. 1.166/71 e que identificam o pequeno proprietário rural com o empregado rural, para efeitos de sindicalização, perderam sentido com a Lei n. 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a CF/88, art. 8º." (Fl. 77.)

"1. Acolhem-se os embargos para dizer que o artigo 19 da Lei n. 5.889/73 não está em testilha com o artigo 2º da mesma lei. Devem ser interpretados ambos sistematicamente para só então compreenderem-se que, por definição, EMPREGADO RURAL não pode ser da mesma categoria de PROPRIETÁRIO RURAL, mesmo sendo ele pequeno proprietário.

2. Entendimento pretoriano que não agride o princípio da unicidade sindical, ao contrário, reforça-o." (Fl. 83.)

"Ao examinar a legislação ordinária de regência, estendeu esta Corte constituírem categorias distintas os empregados rurais e os pequenos proprietários rurais. Ora, ante tal conclusão, tomada à luz da análise de normas infraconstitucionais - é bom frisar -, não há como ter por violado o princípio da unicidade sindical, visto que este dispositivo pressupõe a identidade de categorias, o que não ocorreu no caso." (Fl. 85.)

A decisão proferida nos autos do RE interposto pela FETAESP transitou em julgado em 8/11/2002 (certidão à fl. 57).

Pela propriedade dos fundamentos adotados, peço vênha para transcrever trechos do v. acórdão (fls. 59/68):

"É evidente que a profissão de empregado rural não se confunde com a atividade de proprietário rural individual ou familiar.

O empregado rural está definido no art. 2º, da Lei n. 5.889/73, com a seguinte mensagem:

'Art. 2º - Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.'

Não coloca a lei, em seu conceito de empregado rural, os pequenas proprietários rurais individuais, pelo que a regra do art. 1º do DL n. 1.166/71 não pode prevalecer, ao determinar que, para efeito de enquadramento sindical, considera-se trabalhador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

rural a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie e quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

Tem-se, assim, diante do quadro legal acima especificado que são distintos os interesses dos empregados rurais e dos proprietários rurais individuais, pelo que, em face da autonomia sindical hoje outorgada pela Constituição, nada impede que se formem com representações diferenciadas.

Não se apresenta aconselhável, ao meu entendimento, que categorias distintas se agrupem em sindicatos, pela possibilidade do surgimento dos interesses das agrupadas se conflitarem.

[...]

Seguindo a mesma linha do já exposto, registro que 'As Federações - é consabido - são entidades sindicais de grau superior, constituídas pela vontade das associações de primeiro grau com o fito de coordenar-lhes os interesses e agrupá-los', conforme dito à fl. 125.

No caso examinado, a recorrente congrega Sindicatos de primeiro grau que representam, unicamente, os trabalhadores rurais, isto é, formados pelo critério de associação específica.

A sua origem ocorre por desmembramento de categoria eclética, conforme autoriza o art. 571, da CLT, já examinado.

Não encontra sustentação jurídica para prestigiar o acórdão recorrido, haja vista os princípios de autonomia sindical e de unicidade presentes na Carta Magna.

Por outro lado, tenho que a 'presença obrigatória, num mesmo sindicato, de empregados e empregadores, aqueles com interesses exclusivamente profissionais, estes com interesses apenas econômicos', provoca algum desconforto para as categorias subordinadas a uma só entidade, pela possibilidade de, em determinadas ocasiões, os interesses de um e de outro entrarem em conflito."

Diante dos provimentos judiciais emanados do colendo STJ, bem como do excelso STF, entendo ser descabida, na presente oportunidade, a rediscussão acerca da ilegitimidade da CONTAG para representar, também, os trabalhadores rurais autônomos.

Não olvido dos argumentos da recorrente relativos à sua democracia interna e à sua participação em constante e

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar> com o código 1-00R3M5SD11HXUHWWOZ





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

significativo avanço na conquista de direitos dos setores que integram a sua base. No entanto, diante das citadas decisões judiciais, bem como da especificidade da base territorial da FERAESP (estado de São Paulo), entendo que a representatividade da categoria dos empregados rurais assalariados em tal base não pode ser cometida à CONTAG.

A meu ver, portanto, a Nota Informativa nº 34/2012/CGRS/SRT/MTE caminha na contramão das decisões judiciais já referidas, razão pela qual não pode prevalecer.

Por fim, rechaço o argumento da recorrente de que a reclamante estaria reivindicando a representação de todos os empregados assalariados rurais em âmbito nacional. Das próprias alegações da recorrida, desde a petição inicial, já se pode verificar que sua pretensão refere-se ao estado de São Paulo. Ademais, o repasse dos 5% por ela pleiteado obviamente que deve observar as regras dos artigos 533, 534, 535, §4º, 589, II, "a", e 590, todos da CLT.

Nesse diapasão, embora acrescentando-lhe os fundamentos anteriores, mantenho íntegra a r. decisão de origem, a qual acolheu o pedido de inexistência de relação jurídica de representatividade frente à reclamada, declarando que a reclamante é a titular dos valores arrecadados para as atividades sindicais CONFEDERATIVAS da categoria profissional dos empregados assalariados rurais, até que venha a existir confederação específica representativa dessa categoria. Outrossim, reconheceu o direito de a autora absorver as contribuições sindicais confederativas, dispensando o depósito destas em juízo.

Dessarte, nego provimento ao recurso interposto pela CONTAG.”

Assim, no caso sob judge, a Autora é a legítima detentora do direito às contribuições sindicais da categoria específica dos empregados assalariados rurais do estado de São Paulo.

Diante do entendimento jurídico ora adotado, os depoimentos das testemunhas Elio Neves, à fl. 472 e 489, e Breno Gilberto Bonutti, às fls.570/571, não trazem nenhuma contribuição para o deslinde da presente controvérsia, até porque é ilegítima e ilegal eventual negociação coletiva que a FETAESP tenha realizado em nome da categoria específica dos empregados assalariados rurais do estado de São Paulo após o registro sindical concedido à Autora.

De igual modo, diante da compreensão adotada, a ata de assembleia geral, data de 29/8/2014, às fls. 423/424verso, em que a FETAESP restringiu a sua própria representatividade sindical para representar exclusivamente a categoria dos trabalhadores(as) rurais agricultores familiares, reconhecendo que não representa os assalariados rurais daquele Estado, apenas confirma o entendimento ora adotado nesta sentença.

Tardio o ofício nº 0227/2015/SFA-CONTAG, à fl.495, em que a CONTAG reconhece o direito de a Autora receber a contribuição sindical dos empregados assalariados rurais do Estado de São Paulo, fazendo constar da guia de recolhimento da contribuição sindical – GRCS – o código





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

sindical da Autora, devendo, em contrapartida, a Autora efetuar a filiação à CONTAG. Nesse documento, a CONTAG reconhece ainda que a FETAESP alterou os seus estatutos para representar exclusivamente a agricultura familiar, deixando de existir, portanto, qualquer conflito quanto ao fato da FERAESP se a federação que representa os assalariados e assalariadas rurais do Estado de São Paulo. Neste documento, a CONTAG inclusive solicita ao presidente da Federação da agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP - que oriente os empregadores rurais representados por ela para procederem ao recolhimento da contribuição sindical nos termos pactuados.

Diante das decisões judiciais citadas no início deste tópico, não se sustenta o entendimento da CONTAG às fls.503/507, em que, quanto às contribuições sindicais dos períodos ora vindicados (2012, 2013 e 2014), reitera os termos da contestação, requerendo que a contribuição sindical referente à federação seja distribuída entre a Autora (FERAESP) e a FETAESP, respeitando a base territorial dos sindicatos a elas filiados. Tampouco se pode estabelecer limitação temporal, à declaração que reconhece a Reclamante como a única representante da categoria assalariada rural no estado de São Paulo, apenas a partir de 09/08/2014, quando a FETAESP, em assembleia geral extraordinária, decidiu não mais representar os assalariados rurais do Estado de São Paulo (fl.425), quando já não mais representava tal categoria.

Merece destaque que a Autora, pela petição às fls.525/526, informa que, em 31/10/2015, os dirigentes da primeira Reclamada promoveram a criação da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados Rurais – CONTAR. Neste documento a Reclamante diz que, com a criação da CONTAR, a CONTAG noticiou o desmembramento sindical em âmbito nacional da categoria profissional dos empregados rurais, para que ela CONTAG permanecesse com a representação sindical específica dos agricultores familiares. Denuncia ainda que, no entanto, a CONTAG continua arrecadando contribuições sindicais da categoria profissional dos empregados rurais em todo o Brasil, inclusive na base territorial da Autora, qual seja, estado de São Paulo, confirmando tumulto jurídico que por certo trará confusão aos empregadores rurais, bcm como a categoria profissional, empregados rurais.

Enfim, o fato é que a Autora há muito representa a categoria profissional dos empregados rurais do estado de São Paulo, o que aliás, foi objeto de inúmeras decisões judiciais deste e de outros Regionais, não se justificando a insistência da confederação no recolhimento, para si, das contribuições que devem ser destinadas à demandante.

Diante do exposto, **condeno a CONTAG na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no estado de São Paulo.**

Como os recolhimentos já foram efetuados, não mais se justificando a tutela antecipada requerida, condeno, em caráter definitivo, nos termos requeridos no item IV, a CONTAG a pagar à Autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014, conforme o que se apurar em liquidação de sentença, mediante comprovação dos valores pela demandada, sob pena de se considerar as importâncias descritas na planilha da fl. 406-verso.

6 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A improcedência desta ação em relação ao segundo, terceiro e quarta Reclamados não configura litigância de má-fé por parte da Autora, sobretudo diante da procedência da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 00627-64.2014.5.10.0016 jmp

presente ação.
Indefiro.

7 – DA COMPENSAÇÃO

Defiro a compensação de eventuais valores pagos pela CONTAG à Autora referente às contribuições sindicais em questão dos períodos de 2012, 2013 e 2014.

8 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa/TST nº 27/2005, observado o teor do art. 85, § 2º, do CPC, não sendo lide decorrente da relação de emprego, mas lide sindical, defiro honorários advocatícios a cargo da Reclamada, no percentual de 20% do valor da condenação, em virtude de sua sucumbência.

III- DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** o pedido da Autora de inclusão no polo passivo da FETAESP – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos em relação ao segundo, terceiro e quarta Reclamados, e julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados por **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETAESP** para condenar a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG**, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Tratando-se de lide sindical, não há contribuições previdenciárias ou fiscais.

Honorários advocatícios pela Reclamada, consoante fundamentação acima.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais.

Assinado digitalmente
Martha Franco de Azevedo
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000627-64.2014.5.10.0016 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): Juiz Convocado Paulo Blair

RECORRENTE : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA -
CONTAG

ADVOGADO: : IVANECK PEREZ ALVES

RECORRENTES: ALBERTO ERCILIO BROCH, ARISTIDES VERAS DOS SANTOS, DORENICE
FLOR DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS

RECORRIDO : FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : DANIEL CISCON, JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA

EMENTA

AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. FETAESP. Descabida a formação do litisconsórcio passivo necessário pleiteado pelo reclamado, em virtude de a eficácia da decisão não alcançar o terceiro indicado, limitando-se tão somente às partes envolvidas nesta lide.

2. CONTAG. FERAESP. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. UNICIDADE. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inconteste a legitimidade da federação autora, descabida se mostra a rediscussão de matéria versando sobre legitimidade de outro ente confederativo para representar categoria específica e receber respectivas contribuições sindicais, impondo-se a manutenção da sentença.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. O objeto da presente ação não envolve discussões pertinentes à relação de emprego, tratando-se de ação de cobrança de contribuição sindical. Em tal contexto, observa-se o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do colendo TST, sendo devidos os honorários advocatícios pelo autor, ante a sucumbência quanto ao tema.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Levando-se em consideração o trabalho realizado, o tempo despendido e o grau de zelo, impõe-se a redução dos honorários devidos pela primeira reclamada.

5. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.



I-RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr^a. Martha Franco de Azevedo, após rejeitar o chamamento ao feito da FETAESP e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, julgou improcedentes os pleitos quanto aos 2º, 3º e 4º reclamados e procedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista quanto ao primeiro reclamado (ID 8b3aef2).

Inconformados, recorrem os quatro reclamados.

A CONTAG interpôs recurso ordinário (ID 032db7d), suscitando a nulidade da sentença pelo indeferimento do litisconsórcio passivo, e pugnando pela modificação do Julgado quanto à unicidade e contribuição sindicais, além dos honorários advocatícios.

Por seu turno, os 2º, 3º e 4º demandados pretendem a condenação da autora em honorários sucumbenciais (ID 7c9483b, ID 7c9483b, ID 9aa52a5).

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (ID ab0907b, ID 1441a46).

Documentos destinados à comprovação do pagamento das custas processuais à ID e1a360c, ID 0445d77).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.

II-VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO (RECURSO DA CONTAG)



A douta sentenciante indeferiu a inclusão da FETAESP no polo passivo do feito, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"1 - DA CITAÇÃO DA FETAESP- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Reclamada, na defesa às fls. 291/307, postula inclusão no polo passivo da FETAESP - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo. Afirma que a Autora e a FETAESP representam os assalariados rurais no Estado de São Paulo, conforme reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em Nota Informativa nº 34/2012/CGRS/SRT/MTE do Ministério do Trabalho e Emprego, às fls. 318/326, expedido em resposta à solicitação formulada pela Autora de exclusão da categoria profissional de empregados do registro sindical da FETAESP. Entende que cada uma delas tem o direito tão somente à parcela da contribuição sindical recolhida na base territorial das entidades a elas filiadas. Conclui que é evidente o interesse da FETAESP participar do presente feito, visto que grande parte da parcela dos recursos ora vindicados são destinados à sua sustentação.

Sem razão a Reclamada.

A inicial foi erigida no pressuposto de que a CONTAG está na posse da quantia referente à contribuição sindical alegadamente devida à Autora. Em réplica, às fls. 398/406, a Reclamante não se opõe ao chamamento da FETAESP. Alega, contudo, que não vê razão para tal inclusão, visto que aquela Federação não recebeu os 15% da contribuição sindical ora pleiteado pela Reclamante. Sustenta que a própria FETAESP reconhece os efeitos da coisa julgada formada no RESP nº 74.986/SP, pelo qual o col. STJ declarou que aquela Federação perdeu para a Autora a representatividade sindical da categoria profissional dos empregados rurais no Estado de São Paulo. Com efeito. Conforme decisões judiciais e com o reconhecimento expresso por alteração do estatuto da própria FETAESP, não há conflito de representação a justificar sua integração à lide. Rejeito."

A nulidade suscitada pela primeira reclamada vem impulsionada pela compreensão de que o não chamamento ao processo da FETAESP - na modalidade de litisconsórcio passivo necessário unitário, em virtude da decisão que determinou o recolhimento da contribuição sindical em favor da Federação autora - prejudica diretamente os direitos da FETAESP. Esta, de acordo com a recorrente, não teve a oportunidade de se defender no presente feito. Aponta, ainda, que a alteração estatutária promovida pela FETAESP, usada como desculpa para sua não integração no polo passivo, foi feita após os pedidos formulados na inicial. Sob pena de violação ao princípio constitucional de ampla defesa, pede o retorno dos autos à origem para inclusão da FETAESP no polo passivo para, se quiser, defender-se.

Não prosperam os argumentos da primeira reclamada.

À luz do Novo CPC, assim dispõe o artigo 114:

"Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

No presente caso, descabida a formação do litisconsórcio passivo necessário pleiteado pela reclamada, em virtude de a eficácia da decisão não alcançar a FETAESP,



limitando-se tão somente às partes envolvidas nesta lide. Isso porque, a exordial destacou que a CONTAG se apropriou indevidamente dos 15% da contribuição sindical referente aos exercícios 2012, 2013 e 2014, destacando, ainda, inúmeras demandas versando sobre anos anteriores em que a CONTAG foi condenada judicialmente ao ressarcimento da Federação autora da contribuição sindical (ID ea080e2 - Pág. 26-27), limitando-se os pedidos dessa exordial à CONTAG e a seus dirigentes.

Assim, não há justificativa para a integração da FETAESP à lide, na qualidade de litisconsorte necessária, sendo certo que a ausência de intervenção da citada Federação não possui o condão de contaminar a validade do julgado.

Irrelevante, ainda, a alteração estatutária promovida pela FETAESP posteriormente, diante das pretéritas decisões judiciais já definindo a abrangência de representação sindical da federação autora.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao recurso nessa fração.

2.2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. UNICIDADE TERRITORIAL (RECURSO DA CONTAG)

A federação autora ajuizou a presente demanda de ação de cobrança cumulada com obrigação de não fazer, objetivando que a CONTAG se abstinhasse de recolher contribuições sindicais da categoria e que lhe pagasse valores já recolhidos indevidamente nos anos de 2012, 2013 e 2014 (ID ea080e2), oportunidade em que tais pleitos foram julgados procedentes na origem.

Inconformada, a CONTAG pugna pela reforma do julgado, renovando as razões trazidas na defesa. Para tanto, argumenta que o presente feito discute a extensão da representação sindical das Federações envolvidas, à luz do princípio da unicidade sindical. Enfatiza, ainda, a competência do MTE para regulamentar a matéria, sendo certo que referido Ministério mantém o registro sindical de ambas Federações em São Paulo, não existindo decisão judicial de anulação de um dos registros, os quais, portanto, são legais e devem produzir seus efeitos jurídicos.

Pede, pois, seja reconhecida a aplicação da unicidade sindical, nos termos da Portaria MTE 186/2008, para determinar que a parcela de 15% da contribuição sindical (2012 a 2014) dos assalariados do Estado de São Paulo seja distribuída entre a recorrida e a FETAESP, conforme a base territorial dos sindicatos a ela filiados.

Não colhe êxito o recurso.



Inicialmente, verifico que similar discussão envolvendo a legitimidade de representação da autora e a legitimidade de recebimento de contribuições da primeira reclamada já foi objeto de análise por essa Terceira Turma, em julgado de minha relatoria, o qual foi, inclusive, transcrito nos fundamentos da douda sentenciante na presente hipótese.

Neste feito, apesar de os pedidos serem distintos - versando sobre a abstenção da CONTAG que insiste em recolher contribuições sindicais da categoria e sobre pagamento das quantias indevidamente recolhidas pela CONTAG entre 2012 e 2014, além da responsabilização civil dos dirigentes da CONTAG (pretensão esta tida por improcedente) -, o cerne da controvérsia permanece o mesmo.

Assim, examinando os elementos de prova existentes nos autos, bem como avaliando as razões contidas no recurso ofertado pela CONTAG, penso merecer prevalência a avaliação promovida pelo MM. Juízo de origem, motivo pelo qual, valendo-me do que preconiza o artigo 895, inciso IV, da CLT, mantenho a r. sentença originária por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (ID 8b3aef2 - Pág. 5-15):

"4 - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PERCENTUAL A SER REPASSADO À FEDERAÇÃO RETIDO POR CONFEDERAÇÃO.

A demanda será dirimida consoante legislação anterior à Lei 13.467/2017.

A contribuição sindical tem caráter tributário e está prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT e Decreto-Lei nº 1.166/71. As federações fazem jus a 15% do total arrecadado da contribuição sindical conforme previsto na alínea "c", do inciso 11, do art. 589 da CLT. A Autora busca a condenação da CONTAG na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no estado de São Paulo. Pleiteia ainda a condenação da CONTAG a pagar à Autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014. A Reclamada contesta os pleitos. Com razão a Autora.

Conforme documentos constante dos autos, a Autora requereu seu registro sindical em março de 1990 (fl.50). A FETAESP impugnou administrativamente o registro sindical da Autora, o qual foi acolhido (fls.50/54), ao entendimento de que, num primeiro momento, haveria conflito de representação entre as partes. Insatisfeita, a ora Autora impetrou mandado de segurança (processo nº 430-DF-90.0005494), questionando o ato administrativo de acolhimento da impugnação, ao qual o col. STJ denegou a segurança, por unanimidade. A FETAESP ajuizou em desfavor da Autora ação ordinária (processo nº 2245/91) e ação cautelar inominada (processo nº 2533/89). A MMª 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária e procedente a ação cautelar para declarar a nulidade do registro sindical da ora Autora e de todos os atos por ela praticados em nome da categoria. Inconformada, a Autora interpôs apelação cível (processo nº 213.000-2/6), a qual a egr. 9ª Câmara Cível do TJSP negou provimento, por unanimidade de votos. Contra essa decisão, a Autora interpôs recurso especial (processo nº 74.986/SP) e recurso extraordinário (processo nº 342.499-8/SP). Ambos os apelos foram admitidos, tendo a 1ª Turma do col. STJ, em votação unânime, concedido provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade e legitimidade do registro sindical da Autora. A FETAESP apresentou contra esse julgado, embargos de declaração em recurso especial, os quais foram rejeitados; interpôs embargos de divergência em recurso especial, os quais foram rejeitados por unanimidade; aviou embargos de declaração de infringência em recurso especial, os quais foram acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para dizer que empregado rural



não pode ser da mesma categoria de proprietário rural, mesmo sendo ele pequeno proprietário; interpôs recurso extraordinário nos embargos de divergência em recurso especial (processo nº 1997/0033753-7), os quais não foram admitidos pelo Vice-Presidente do col. STJ; após o trânsito em julgado dessa decisão denegatória (3/8/2001), os autos foram enviados ao exc. STF para apreciar o recurso extraordinário interposto pela Autora, o qual foi julgado prejudicado por perda de objeto (processo nº 342.499-8/SP); contra essa decisão, a FETAESP interpôs agravo regimental em recurso extraordinário, ao qual foi negado provimento em votação unânime, sendo informado que este último acórdão transitou em julgado em 8/11/2002. Para comprovar os fatos, a Autora cuidou e juntou cópia das referidas ações e julgados às fls.55/82. A Reclamante trouxe ainda cópia da ação rescisória e correspondentes julgados, às fls.82verso/117, ajuizada pela FETAESP contra a Autora, com a finalidade de rescindir o acórdão proferido no recurso especial nº 74.986/SP, a qual a Primeira Seção do col. STJ julgou improcedente, por meio de acórdão publicado no Dje de 19/12/2011. Como se vê, a discussão sobre o conflito de representação entre a Autora e a FETAESP percorreu todas as instâncias competentes do Judiciário Federal, tendo ao final a Autora sido consagrada como a única representante da categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativistas, hortigranjeiras e afins, que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas agroindustriais (extrativas, pecuárias, comerciais, de florestamento e reflorestamento, hortigranjeiras em propriedades rurais de pessoas físicas), que explorem as atividades rurais acima referidas, com abrangência estadual e base territorial em todo o estado de São Paulo. Em cumprimento de tal julgado, o Ministério do Trabalho e Emprego, em parecer CGRS/DIAN - nº 070/2003 (fls.50/53verso), datado de 03/06/2003, compreendeu que "cabe enfatizar que essa última decisão judicial transitou em julgado no dia 08 de novembro de 2003. Assim, a controvérsia entre o interessado e o impugnante restou dirimida definitivamente, de modo que o interessado foi o vencedor da demanda, já constando dos autos a respectiva certidão de trânsito em julgado, firmada pelo Chefe da Seção de Baixa de Processos do Supremo Tribunal Federal (fl. 161, do processo nº 24000.001.001401/90-II). Concluiu o parecer nos seguintes termos: "Assim sendo, uma vez que as decisões judiciais e a certidão de trânsito em julgado contidas nos autos estão aptas a produzirem seus jurídicos e legais efeitos, propugno pela concessão do Registro Sindical à "Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo", representando a categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativistas, hortigranjeiras e afins, que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas agroindustriais (extrativas, pecuárias, comerciais, de florestamento e reflorestamento, hortigranjeiras em propriedades rurais de pessoas físicas), que explorem as atividades rurais acima referidas, no estado de São Paulo, neste Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista terem sido atendidos o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal e as disposições da Portaria/MTE nº 343, de 04 de maio de 2002" (fl.53verso). Na sequência, o Ministério do Trabalho e Emprego, em atenção aos julgados e ao parecer referido, concedeu o registro sindical à Autora, conforme despacho de registro sindical, proferido em 03 de junho de 2003, à fl. 53 verso. Não obstante os julgados e o registro sindical concedido à Autora, a CONTAG e a FETAESP continuaram cobrando dos empregadores rurais a contribuição sindical referentes à categoria específica dos empregados assalariados rurais do estado de São Paulo reconhecida legal e judicialmente como representada pela Autora. Contra tal procedimento, a Autora obteve ganho de causa em várias ações judiciais, tendo a CONTAG e a FETAESP sido condenadas a repassar à Autora a contribuição sindical recolhida da categoria em questão representada pela Autora, conforme cópia de vários julgados juntados aos autos. Mesmo assim, diante da insistência da CONTAG e FETAESP em continuar cobrando o imposto sindical da categoria sob apreço, a Autora pediu ao Ministério do Trabalho e Emprego a exclusão da categoria profissional de empregados rurais do registro sindical da FETAESP, bem como de prestação de contas de tudo quanto foi arrecadado de contribuição sindical dos empregados rurais desde a publicação do RESP Nº 74.986/SP pela FETAESP. Apreciando tal pedido, equivocadamente, o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Nota Informativa nº 34/2012/CGRS/SRT/MTE, datada de 21/05/2012, às fls.318/326, com base na interpretação de que o julgado do col. STJ não determinou o cancelamento do registro da FETAESP e que não há coincidência entre os sindicatos representantes da categoria específica em comento filiados a ambas, concluiu o seguinte:

"CONCLUSÃO Diante do exposto e conforme razões acima expostas, os pedidos do requerente não merecem prosperar, haja vista que as decisões judiciais têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Assim, considerando que a



decisão judicial não determinou a exclusão da categoria profissional da representação do FETAESP e que, de acordo com a Portaria 186/2008 (Diploma vigente que rege os pedidos de registro sindical), as entidades de grau superior "coordenam o somatório das entidades a ela filiadas", não havendo coincidências de sindicatos filiados às duas entidades filiadas, não há conflito de representação, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito do requerente" (fls.325/326).

Com base em tal Nota Informativa, a CONTAG erige seu principal argumento da defesa, segundo o qual a Autora e a FETAESP representariam os empregados rurais no estado de São Paulo, de modo que na atuação concomitante das duas Federações, cada uma teria o direito à parcela da contribuição sindical recolhida na base territorial das entidades a elas filiadas. Não prospera tal argumento. O Ministério do Trabalho e Emprego agiu mal ao indeferir o pedido administrativo de exclusão da categoria profissional de empregados rurais do registro sindical da FETAESP. Indeferiu o pleito com base em interpretação literal e simplista do comando do acórdão proferido no processo REsp nº 74.986/SP pelo col. STJ, cuja conclusão tem o seguinte teor: "Por tais fundamentos, dou provimento ao presente recurso especial, confirmando a constituição sindical da recorrente", fl.70. Diante do princípio da unicidade sindical, tem-se que a interpretação literal de tal julgado e do registro sindical conduz à conclusão de que, a partir da publicação do registro sindical, os sindicatos representantes da categoria específica dos empregados rurais de todo o estado de São Paulo somente poderão filiar-se à Federação específica autora. Logo, a partir do registro sindical definitivamente concedido à Autora, os sindicatos dessa categoria específica que ainda estivessem filiados à Federação eclética FETAESP ou a qualquer outra federação estariam em situação irregular, de modo que não restaria outra solução ao MTE senão excluí-los da base de representação dessas entidades ilegítimas de grau superior. Do modo como agiu, o Ministério do Trabalho e Emprego não cumpriu o comando judicial e seus efeitos decorrentes, ao manter sindicatos de categoria profissional específica (empregados rurais) e base territorial determinada (estado de São Paulo) filiados a entidade de grau superior (FETAESP), considerada de natureza eclética na fundamentação da coisa julgada. Procedendo dessa forma irregular, o Ministério do Trabalho e Emprego acabou tumultuando a base de representação da Autora e fomentando inúmeras ações judiciais, inclusive a presente, assoberbando ainda mais o Judiciário com questão definitivamente resolvida. Reitere-se, a legalidade do registro sindical da Autora e a sua legitimidade como única representante da categoria em foco, a partir de junho de 2003, encontra-se há muito e definitivamente consolidada, por força de coisa julgada e de ato administrativo praticado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo mais nenhuma discussão a respeito do tema. Não vigora também a alegação da CONTAG de que possui o direito de efetuar o recolhimento da contribuição sindical da categoria dos empregados assalariados rurais do estado de São Paulo, por força do inciso I do art. 24 da Lei 8.847/94. A CONTAG foi considerada entidade ilegítima para representar a categoria profissional representada pela Autora, porque a Autora representa apenas os trabalhadores assalariados rurais, enquanto a CONTAG representa os trabalhadores rurais autônomos e os pequenos proprietários rurais, de modo que não pode a CONTAG representar empregados e empregadores, devendo o percentual da contribuição sindical devido à entidade confederativa também ser repassado à Federação Autora, até que seja criada confederação específica da categoria em questão.

Esse é o entendimento que ressaí das várias sentenças e acórdãos juntados pela Autora, inclusive do acórdão proferido pela egr. 3º Turma deste Regional, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, proferido no processo nº 0000781-98.2012.5.10.0001 (sentença às fls. 118/122 verso e acórdão às fls.123/124 verso), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

'2. MÉRITO FEDERAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PERCENTUAL A SER REPASSADO À CONFEDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFEDERAÇÃO REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. Para melhor compreensão da matéria, reputo necessário tecer um breve histórico acerca da lide. A reclamante - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FERAESP) alega possuir no MTE registro de entidade sindical representante da categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativistas, hortigranjeiras e afins, que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas agroindustriais (extrativas, pecuárias, comerciais, florestamento e reflorestamento, hortigranjeiras em propriedades rurais de



peças físicas) que explorem as atividades rurais acima referidas, com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo (fls. 46/47). Aduz que, nada obstante estar "consolidada no mundo jurídico, político e sindical" (fl. 4), não é reconhecida pela reclamada -CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG - a qual lhe nega a filiação desde 2004, além de insistir em repassar a federação diversa (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP) a parcela de 15% da contribuição sindical, que lhe é destinada, e que a CONTAG arrecada da categoria profissional representada pela autora (empregados rurais do estado de SP). Aponta a recorrente para a existência de decisão judicial transitada em julgado (RESP nº 74.986/SP), confirmada na Ação Rescisória (nº 2. 887/SP do colendo STJ), reconhecendo sua legitimidade para a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional por ela representada, e estabelecendo a impossibilidade de que uma organização sindical agrupe, em seu interior, duas categorias com interesses opostos, sendo trabalhadores (profissional) e outra de proprietários (econômica) - ditas categorias ecléticas. Por esse argumento, defende a reclamante o entendimento de que a CONTAG, confederação ora demandada, não estaria legitimada para receber a parcela de contribuição sindical destinada aos EMPREGADOS RURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Afirma ainda que o artigo 589 da CLT, em seu inciso II, dispõe acerca do repasse de 5% da contribuição sindical arrecadada dos trabalhadores (na forma dos artigos 579 e 580) para a confederação correspondente. Outrossim, o artigo 590 prevê que, inexistindo confederação, o percentual previsto no artigo 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. Desse modo, - e aqui estaria o cerne da controvérsia, na visão da reclamante -, ao negar a filiação da autora à CONTAG, deixando de reconhecer a sua legitimidade para atuar em nome da categoria profissional por ela representada (empregados rurais do estado de SP), estaria a ré recusando-se a repassar-lhe os 5% de contribuição sindical previstos na CLT, artigo 589, II, "a". Isso porque não existiria uma confederação específica dos empregados rurais no Brasil, de modo que, sem prejuízo aos 15% que lhe são exclusivos (CLT, artigo 589, II, "c"), defende ser credora também dos 5%, que seriam atribuídos à confederação. Contrapondo-se à pretensão exordial, a reclamada CONTAG, em síntese, tece a seguinte tese de defesa:

- é a legítima representante dos assalariados rurais em nível nacional, de direito e de fato; o que seria reconhecido tanto pelo MTE quanto pelos próprios representados, diante de sua notória e permanente atuação política e sindical;

- a própria autora - FERAESP - reconhece essa representação nacional, tanto que participou, juntamente à ré, de discussões e congressos, nos quais eram debatidas as condições dos trabalhadores na cana-de-açúcar;

- a Súmula nº 677 do excelso STF prevê que o MTE procederá ao registro das entidades sindicais, bem como zelará pela observância do princípio da unicidade;

- em processo administrativo movido pela autora no MTE, no sentido de que a categoria dos empregados rurais fosse excluída do rol de representados da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP (visto que pela reclamante estariam representados), o Ministério, em Nota Informativa de nº 34/2012, afirmou existirem duas federações representando os assalariados rurais no estado de SP, cada uma delas representando os sindicatos que a ela são filiados, observada a base territorial de cada uma;

- seguindo esse raciocínio, argumenta a ré que a reclamante nem sequer representa todos os empregados assalariados rurais do estado de SP (visto que representaria apenas aqueles representados por sindicatos, que a ela se filiassem, em sua base territorial). Por essa razão, jamais poderia reivindicar a representação dessa categoria profissional em âmbito nacional.

Delineados os limites da lide, passo à análise dos fatos. Exsurge incontroverso dos autos que a reclamante FERAESP representa a categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares, extrativistas, hortigranjeiras e afins, que prestam serviços às pessoas físicas, jurídicas e às empresas agroindustriais (extrativas, pecuárias, comerciais, de



florestamento e reflorestamento, hortigranjeiras em propriedades rurais de pessoas físicas), que explorem as atividades rurais acima referidas, com abrangência estadual e base territorial no estado de São Paulo (fls. 46/47). De outro lado, a CONTAG, ora acionada, representa as categorias profissionais dos trabalhadores na agricultura, pecuária e similares, produção extrativa rural, bem como dos trabalhadores autônomos e pequenos proprietários rurais, com abrangência nacional (fl. 405). Desse primeiro cotejo entre as representatividades desses entes sindicais, conluo que a legitimidade de ambos alcança os trabalhadores rurais assalariados. Há, no entanto, três diferenças básicas: a escala hierárquica (já que a FERAESP é federação e a CONTAG é confederação); a base territorial (a da FERASP é o estado de São Paulo e a da CONTAG é nacional); e, por fim, o fato de que a CONTAG, além dos empregados rurais assalariados, também representa os autônomos e os pequenos proprietários rurais. Não há conflito entre as bases territoriais, tampouco quanto à existência de ambos os entes sindicais. O mesmo não ocorre com relação às categorias abrangidas. A CONTAG representa a categoria profissional dos trabalhadores rurais e autônomos, além de representar a categoria econômica dos pequenos proprietários rurais. E constam dos autos cópias de decisões judiciais (no bojo do REsp nº 74.986/SP-(95/0048174-0), nas quais houve a declaração quanto à impossibilidade de que a FETAESP represente categorias ecléticas - o que seria o caso da reclamada -, ressaltando a possibilidade de desmembramento e de registro sindical da FERAESP. Veja-se:

"Não é de se prestigiar a formação eclética de entidade sindical constituída por empregados rurais e proprietários rurais." (REsp, fl. 58.)

Interpostos recursos, ao final, ratificou-se tal entendimento:

"Os conceitos constantes do DL N. 1.166/71 e que identificam o pequeno proprietário rural com o empregado rural, para efeitos de sindicalização, perderam sentido com a Lei n. 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a CF /88, art. 8º." (Fl. 77.)

"1. Acolhem-se os embargos para dizer que o artigo 19 da Lei n. 5.889/73 não está em testilha com o artigo 2º da mesma lei. Devem ser interpretados ambos sistematicamente para só então compreenderem-se que, por definição, EMPREGADO RURAL não pode ser da mesma categoria de PROPRIETÁRIO RURAL, mesmo sendo ele pequeno proprietário.

2. Entendimento pretoriano que não agride o princípio da unicidade sindical, ao contrário, reforça-o." (Fl. 83.)

"Ao examinar a legislação ordinária de regência, estendeu esta Corte constituírem categorias distintas os empregados rurais e os pequenos proprietários rurais. Ora, ante tal conclusão, tomada à luz da análise de normas infraconstitucionais - é bom frisar -, não há como ter por violado o princípio da unicidade sindical, visto que este dispositivo pressupõe a identidade de categorias, o que não ocorreu no caso." (Fl. 85.)

A decisão proferida nos autos do RE interposto pela FETAESP transitou em julgado em 8/11/2002 (certidão à fl. 57). Pela propriedade dos fundamentos adotados, peço vênia para transcrever trechos do v. acórdão (fls. 59/68):

"É evidente que a profissão de empregado rural não se confunde com a atividade de proprietário rural individual ou familiar. O empregado rural está definido no art. 2º, da Lei n. 5.889/73, com a seguinte mensagem: 'Art. 2º - Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.' Não coloca a lei, em seu conceito de empregado rural, os pequenas proprietários rurais individuais, pelo que a regra do art. 1º do DL n. 1.166/71 não pode prevalecer, ao determinar que, para efeito de enquadramento sindical, considera-se trabalhador rural a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie e quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições



de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros. Tem-se, assim, diante do quadro legal acima especificado que são distintos os interesses dos empregados rurais e dos proprietários rurais individuais, pelo que, em face da autonomia sindical hoje outorgada pela Constituição, nada impede que se formem com representações diferenciadas. Não se apresenta aconselhável, ao meu entendimento, que categorias distintas se agrupem em sindicatos, pela possibilidade do surgimento dos interesses das agrupadas se conflitarem. [...] Seguindo a mesma linha do já exposto, registro que 'As Federações - é consabido - são entidades sindicais de grau superior, constituídas pela vontade das associações de primeiro grau com o fito de coordenar-lhes os interesses e agrupá-los', conforme dito à fl. 125. No caso examinado, a recorrente congrega Sindicatos de primeiro grau que representam, unicamente, os trabalhadores rurais, isto é, formados pelo critério de associação específica. A sua origem ocorre por desmembramento de categoria eclética, conforme autoriza o art. 571, da CLT, já examinado. Não encontra sustentação jurídica para prestigiar o acórdão recorrido, haja vista os princípios de autonomia sindical e de unicidade presentes na Carta Magna. Por outro lado, tenho que a 'presença obrigatória, num mesmo sindicato, de empregados e empregadores, aqueles com interesses exclusivamente profissionais, estes com interesses apenas econômicos', provoca algum desconforto para as categorias subordinadas a uma só entidade, pela possibilidade de, em determinadas ocasiões, os interesses de um e de outro entrarem em conflito."

Diante dos provimentos judiciais emanados do colendo STJ, bem como do excelso STF, entendo ser descabida, na presente oportunidade, a rediscussão acerca da ilegitimidade da CONTAG para representar, também, os trabalhadores rurais autônomos. Não olvido dos argumentos da recorrente relativos à sua democracia interna e à sua participação em constante e significativo avanço na conquista de direitos dos setores que integram a sua base. No entanto, diante das citadas decisões judiciais, bem como da especificidade da base territorial da FERAESP (estado de São Paulo), entendo que a representatividade da categoria dos empregados rurais assalariados em tal base não pode ser cometida à CONTAG. A meu ver, portanto, a Nota Informativa nº 34/2012/CGRS/SRT/MTE caminha na contramão das decisões judiciais já referidas, razão pela qual não pode prevalecer. Por fim, rechaço o argumento da recorrente de que a reclamante estaria reivindicando a representação de todos os empregados assalariados rurais em âmbito nacional. Das próprias alegações da recorrida, desde a petição inicial, já se pode verificar que sua pretensão refere-se ao estado de São Paulo. Ademais, o repasse dos 5% por ela pleiteado obviamente que deve observar as regras dos artigos 533, 534, 535, §4º, 589, II, "a", e 590, todos da CLT. Nesse diapasão, embora acrescendo-lhe os fundamentos anteriores, mantenho íntegra a r. decisão de origem, a qual acolheu o pedido de inexistência de relação jurídica de representatividade frente à reclamada, declarando que a reclamante é a titular dos valores arrecadados para as atividades sindicais CONFEDERATIVAS da categoria profissional dos empregados assalariados rurais, até que venha a existir confederação específica representativa dessa categoria. Outrossim, reconheceu o direito de a autora absorver as contribuições sindicais confederativas, dispensando o depósito destas em juízo. Dessarte, nego provimento ao recurso interposto pela CONTAG.'

Assim, no caso sob judice, a Autora é a legítima detentora do direito às contribuições sindicais da categoria específica dos empregados assalariados rurais do estado de São Paulo. Diante do entendimento jurídico ora adotado, os depoimentos das testemunhas Elio Neves, à fl. 472 e 489, e Breno Gilberto Bonutti, às fls.570/571, não trazem nenhuma contribuição para o deslinde da presente controvérsia, até porque é ilegítima e ilegal eventual negociação coletiva que a FETAESP tenha realizado em nome da categoria específica dos empregados assalariados rurais do estado de São Paulo após o registro sindical concedido à Autora. De igual modo, diante da compreensão adotada, a ata de assembleia geral, data de 29/8/2014, às fls. 423/424 verso, em que a FETAESP restringiu a sua própria representatividade sindical para representar exclusivamente a categoria dos trabalhadores(as) rurais agricultores familiares, reconhecendo que não representa os assalariados rurais daquele Estado, apenas confirma o entendimento ora adotado nesta sentença.



Tardio o ofício nº 0227/2015/SFA-CONTAG, à fl.495, em que a CONTAG reconhece o direito de a Autora receber a contribuição sindical dos empregados assalariados rurais do Estado de São Paulo, fazendo constar da guia de recolhimento da contribuição sindical - GRCS - o código sindical da Autora, devendo, em contrapartida, a Autora efetuar a filiação à CONTAG. Nesse documento, a CONTAG reconhece ainda que a FETAESP alterou os seus estatutos para representar exclusivamente a agricultura familiar, deixando de existir, portanto, qualquer conflito quanto ao fato da FERAESP ser a federação que representa os assalariados e assalariadas rurais do Estado de São Paulo. Neste documento, a CONTAG inclusive solicita ao presidente da Federação da agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP - que oriente os empregadores rurais representados por ela para procederem ao recolhimento da contribuição sindical nos termos pactuados. Diante das decisões judiciais citadas no início deste tópico, não se sustenta o entendimento da CONTAG às fls.503/507, em que, quanto às contribuições sindicais dos períodos ora vindicados (2012, 2013 e 2014), reitera os termos da contestação, requerendo que a contribuição sindical referente à federação seja distribuída entre a Autora (FERAESP) e a FETAESP, respeitando a base territorial dos sindicatos a elas filiados. Tampouco se pode estabelecer limitação temporal, à declaração que reconhece a Reclamante como a única representante da categoria assalariada rural no estado de São Paulo, apenas a partir de 09/08/2014, quando a FETAESP, em assembleia geral extraordinária, decidiu não mais representar os assalariados rurais do Estado de São Paulo (fl.425), quando já não mais representava tal categoria. Merece destaque que a Autora, pela petição às fls.525/526, informa que, em 31/10/2015, os dirigentes da primeira Reclamada promoveram a criação da Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados Rurais - CONTAR. Neste documento a Reclamante diz que, com a criação da CONTAR, a CONTAG noticiou o desmembramento sindical em âmbito nacional da categoria profissional dos empregados rurais, para que ela CONTAG permanecesse com a representação sindical específica dos agricultores familiares. Denuncia ainda que, no entanto, a CONTAG continua arrecadando contribuições sindicais da categoria profissional dos empregados rurais em todo o Brasil, inclusive na base territorial da Autora, qual seja, estado de São Paulo, confirmando tumulto jurídico que por certo trará confusão aos empregadores rurais, bem como a categoria profissional, empregados rurais. Enfim, o fato é que a Autora há muito representa a categoria profissional dos empregados rurais do estado de São Paulo, o que aliás, foi objeto de inúmeras decisões judiciais deste e de outros Regionais, não se justificando a insistência da confederação no recolhimento, para si, das contribuições que devem ser destinadas à demandante.

Diante do exposto, condeno a CONTAG na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no estado de São Paulo. Como os recolhimentos já foram efetuados, não mais se justificando a tutela antecipada requerida, condeno, em caráter definitivo, nos termos requeridos no item IV, a CONTAG a pagar à Autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014, conforme o que se apurar em liquidação de sentença. Mediante comprovação dos valores pela demandada, sob pena de se considerar as importâncias descritas na planilha a da 11.406-verso."

Como se verifica, a sentença condenou a CONTAG na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no Estado de São Paulo, além de condená-la a pagar à autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014.

Ao contrário do declinado na peça recursal, tenho que não cabe mais discussão acerca da legitimidade ou do princípio da unicidade sindical justificando a distribuição da contribuição sindical em favor de ambas Federações - FERAESPE E FETAESP, conforme pretende a recorrente.



Como bem apontado pela doutra sentenciante, o conflito de representação entre a FERAESP E FETAESP foi dirimido em todas as instâncias do Judiciário Federal, com trânsito em julgado no STF, restando consolidada a representação da Federação autora da categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares (etc), com abrangência estadual e base territorial em todo o Estado de São Paulo.

Dessa forma, o Ministério do Trabalho e Emprego, em atenção ao seu parecer técnico (ID eee7a53) e aos inúmeros julgados, concedeu o registro sindical à autora em 2003 (ID eee7a53 - Pág. 2). Naquela oportunidade, ficou assentado no ato concessivo do registro sindical que as decisões judiciais e a certidão de trânsito em julgado contidas nos autos estariam aptas a produzirem seus jurídicos e legais efeitos.

Todavia, tumultuando a controvérsia já dirimida pela prestação jurisdicional, sobreveio decisão ministerial (Nota Informativa nº 34/2012/CGRS/SRT/MTE) no sentido de não deferir a exclusão daquela categoria profissional da representação do FETAESP. Claramente houve uma falha de interpretação do julgado do col. STJ, ao dispor o MTE que não houve determinação judicial para o cancelamento do registro daquele ente sindical, além de manter ambos registros, valendo-se o Ministério da noção de que inexistia conflito de representação, conforme Portaria nº186/2008(ID ce7fe00).

Conforme explanado em sentença, exatamente pelo princípio da unicidade sindical é que a única interpretação cabível ao julgado do c. STJ, era no sentido de que, a partir da publicação do registro sindical da federação autora, os sindicatos representantes da categoria específica dos empregados rurais do Estado de São Paulo poderiam somente a ela se filiarem; o que, por exclusão, impediria a filiação (ou manutenção) dos referidos sindicatos a outras federações, inclusive ao ente eclético FETAESP.

A equivocada decisão ministerial serviu de amparo às pretensões defensivas da CONTAG, que permaneceu cobrando dos empregadores rurais a contribuição sindical referente à categoria específica dos empregados assalariados rurais do Estado de São Paulo, reconhecida legal e judicialmente como representada pela FERAESP.

Ora, julgado de minha relatoria, transcrito acima pela doutra sentenciante (RO-0000781-98.2012.5.10.0001, 06/03/2013), já havia reconhecido o direito da FERAESP de receber as contribuições sindicais confederativas da sua categoria em detrimento da CONTAG. A diferença daquele feito para a presente demanda cinge-se no pedido, ante a insistência da CONTAG em continuar recolhendo indevidamente as contribuições.



Destarte, a matéria já havia sido examinada em profundidade por este Relator, sendo incontestado que a federação autora desde 2003 é a legítima detentora do direito vindicado, configurando-se descabida rediscutir matéria versando sobre a legitimidade de outro ente, que não a autora, para representar aquela categoria específica e para receber as respectivas contribuições sindicais.

Nego provimento ao recurso da CONTAG.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO (RECURSOS DA CONTAG E DOS 2º, 3º E 4º RECLAMADOS)

A decisão originária indeferiu os pedidos de responsabilidade pessoal dos segundo, terceiro e quarto reclamados, todos dirigentes da CONTAG, ao fundamento de inexistir indícios de desvios ou fraudes em relação aos dirigentes (ID 8b3aef2 - Pág. 5), além de condenar a primeira reclamada CONTAG a honorários, conforme transcrevo (ID 8b3aef2 - Pág. 16):

"Nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa/TST nº 27/2005, observado o teor do art. 85, § 2º, do CPC, não sendo lide decorrente da relação de emprego, mas lide sindical, defiro honorários advocatícios a cargo da Reclamada, no percentual de 20% do valor da condenação, em virtude de sua sucumbência."

Em face da sucumbência da Federação autora quanto à responsabilização civil, os três dirigentes, ora reclamados, pedem sua condenação em honorários sucumbenciais, com base na IN-27/2005 do TST, por não se tratar a lide de relação de emprego, sendo devidos os honorários pela mera sucumbência. Assim, pugnam seja a autora condenada em 20% do valor da condenação, na forma da EC-45/2004 e art. 85 do CPC/2015.

Por seu turno, a CONTAG almeja a redução dos honorários para o patamar de 10% do valor da condenação, dentro dos limites estabelecidos pela Lei 13.467/2017.

Colhem êxito em parte os recursos dos reclamados.

Inicialmente, destaco que a presente ação foi ajuizada em abril/2014, data anterior à vigência do Novo CPC e da Lei nº 13.467/17, diplomas que modificaram o panorama pertinente aos honorários advocatícios.

Nessa perspectiva, se ao tempo em que ajuizada a ação ainda não vigiam referidas Leis, não podem as partes ser apanhadas de surpresa com a incidência do novo regramento. Aplicável, no caso, o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do colendo TST, que dispõe, in verbis:

"Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."



Dessa forma, prospera em parte o recurso dos três reclamados, almejando a condenação da autora em honorários sucumbenciais, observando que a pretensão na qual foi sucumbente a autora era de responsabilização pessoal e solidária dos três dirigentes e da CONTAG, em relação ao pagamento do principal vindicado. Assim, fixo honorários pela Federação autora no percentual de 10% incidente sobre um quarto do valor da condenação para cada um dos três dirigentes da Confederação reclamada.

Em relação ao recurso da CONTAG, entendo que merece prosperar em parte o recurso. Para tanto, levando-se em consideração o trabalho realizado, o tempo despendido e o grau de zelo, reduzo os honorários devidos pela primeira reclamada, para 15% do valor da condenação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos quatro recursos ordinários interpostos pelos reclamados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, ao dos 2º, 3º e 4º reclamados para fixar honorários pela Federação autora devidos no percentual de 10% incidente sobre um quarto do valor da condenação em favor de cada um dos três dirigentes da Confederação reclamada; ao da primeira reclamada para reduzir os honorários por ela devidos para 15% do valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Por adequado, mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos quatro recursos ordinários interpostos pelos reclamados; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Ausentes o Desembargador Ribamar Lima Júnior, em gozo de licença-médica; a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho; e o Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Dr. Luís Paulo Villafañe Gomes Santos (Procurador do Trabalho).

Coordenador da Turma, o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno.

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 29 de maio de 2019.

**Juiz Convocado Paulo Blair
Relator(a)**

DECLARAÇÃO DE VOTO





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AIRR-627-64.2014.5.10.0016

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/ja

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-627-64.2014.5.10.0016**, em que é Agravante **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG** e Agravados **ALBERTO ERCILIO BROCH E OUTROS** e **FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta a fls. 1.294/1.304.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-AIRR-627-64.2014.5.10.0016

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

“ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litisconsórcio e Assistência.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015.

A 3ª Turma rejeitou o pedido de nulidade da sentença pelo indeferimento da inclusão da FETAESP no polo passivo da presente ação, consignando na ementa do acórdão os fundamentos seguintes:

‘PRELIMINAR DE NULIDADE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. FETAESP. Descabida a formação do litisconsórcio passivo necessário pleiteado pelo reclamado, em virtude de a eficácia da decisão não alcançar o terceiro indicado, limitando-se tão somente às partes envolvidas nesta lide.’

Insurge-se a CONTAG contra essa decisão, insistindo na nulidade.

Não se evidencia, contudo, nenhuma mácula aos dispositivos citados, pois a eficácia da decisão não alcança a FETAESP.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 677/STF.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da CONTAG em relação ao tema em destaque. Eis os fundamentos constantes na ementa do acórdão:

‘CONTAG. FERAESP. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. UNICIDADE. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inconteste a legitimidade da federação autora, descabida se mostra a rediscussão de matéria versando sobre legitimidade de outro ente confederativo para representar categoria específica e receber respectivas contribuições sindicais, impondo-se a manutenção da sentença.’

Insurge-se a CONTAG contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Não se cogita em contrariedade à Súmula nº 677/STF, assim como em ofensa ao princípio da unicidade sindical, senão sua efetiva observância.





PROCESSO N° TST-AIRR-627-64.2014.5.10.0016

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, verifica-se que o paradigma trazido para cotejo não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão vergastado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Alegação:

- violação do art. 791-A da CLT.

O inconformismo manifestado pela CONTAG emerge da decisão que a condenou ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 15%. Alega que o entendimento adotado pelo Colegiado afronta o art. 791-A da CLT e o princípio da razoabilidade.

Conforme se depreende do acórdão hostilizado, a 3ª Turma fixou o percentual dos honorários levando em consideração a IN nº 27/2005/TST e os critérios contidos no CPC, vigente à época do ajuizamento da ação.

Incólume, pois, o dispositivo consolidado indicado como transgredido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 1.258/1.259).

Verifica-se que no Agravo de Instrumento não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado.

Acrescenta-se que o Tribunal Regional manteve o indeferimento da formação do litisconsórcio, na medida em que a eficácia da decisão não alcança o terceiro indicado, limitando-se tão somente às partes envolvidas nesta lide. O litisconsórcio necessário é definido pelo art. 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Assim, considerando o exposto pelo Tribunal Regional, de que a eficácia da decisão não alcança o terceiro, não há falar em afronta literal aos apontados dispositivos legais.

Em relação ao tema “Representação Sindical”, o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a FERAESP como a legítima representante da categoria dos empregados rurais assalariados do Estado de São Paulo. Eis os fundamentos:

“Como se verifica, a sentença condenou a CONTAG na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer

Firmado por assinatura digital em 06/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-AIRR-627-64.2014.5.10.0016

cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no Estado de São Paulo, além de condená-la a pagar à autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014.

Ao contrário do declinado na peça recursal, tenho que não cabe mais discussão acerca da legitimidade ou do princípio da unicidade sindical justificando a distribuição da contribuição sindical em favor de ambas Federações - FERAESPE E FETAESP, conforme pretende a recorrente.

Como bem apontado pela douta sentenciante, o conflito de representação entre a FERAESP E FETAESP foi dirimido em todas as instâncias do Judiciário Federal, com trânsito em julgado no STF, restando consolidada a representação da Federação autora da categoria profissional dos empregados rurais assalariados em atividades agrícolas, pecuárias e similares (etc), com abrangência estadual e base territorial em todo o Estado de São Paulo.

Dessa forma, o Ministério do Trabalho e Emprego, em atenção ao seu parecer técnico (ID eee7a53) e aos inúmeros julgados, concedeu o registro sindical à autora em 2003 (ID eee7a53 - Pág. 2). Naquela oportunidade, ficou assentado no ato concessivo do registro sindical que as decisões judiciais e a certidão de trânsito em julgado contidas nos autos estariam aptas a produzirem seus jurídicos e legais efeitos.

Todavia, tumultuando a controvérsia já dirimida pela prestação jurisdicional, sobreveio decisão ministerial (Nota Informativa n° 34/2012/CGRS/SRT/MTE) no sentido de não deferir a exclusão daquela categoria profissional da representação do FETAESP. Claramente houve uma falha de interpretação do julgado do col. STJ, ao dispor o MTE que não houve determinação judicial para o cancelamento do registro daquele ente sindical, além de manter ambos registros, valendo-se o Ministério da noção de que inexistia conflito de representação, conforme Portaria n°186/2008(ID ce7fe00).

Conforme explanado em sentença, exatamente pelo princípio da unicidade sindical é que a única interpretação cabível ao julgado do c. STJ, era no sentido de que, a partir da publicação do registro sindical da federação autora, os sindicatos representantes da categoria específica dos empregados rurais do Estado de São Paulo poderiam somente a ela se filiarem; o que, por exclusão, impediria a filiação (ou manutenção) dos referidos sindicatos a outras federações, inclusive ao ente eclético FETAESP.

A equivocada decisão ministerial serviu de amparo às pretensões defensivas da CONTAG, que permaneceu cobrando dos empregadores rurais a contribuição sindical referente à categoria específica dos empregados assalariados rurais do Estado de São Paulo, reconhecida legal e judicialmente como representada pela FERAESP.

Ora, julgado de minha relatoria, transcrito acima pela douta sentenciante (RO-0000781-98.2012.5.10.0001, 06/03/2013), já havia reconhecido o direito da FERAESP de receber as contribuições sindicais confederativas da sua categoria em detrimento da CONTAG. A diferença

Firmado por assinatura digital em 06/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-AIRR-627-64.2014.5.10.0016

daquele feito para a presente demanda cinge-se no pedido, ante a insistência da CONTAG em continuar recolhendo indevidamente as contribuições.

Destarte, a matéria já havia sido examinada em profundidade por este Relator, sendo inconteste que a federação autora desde 2003 é a legítima detentora do direito vindicado, configurando-se descabida rediscutir matéria versando sobre a legitimidade de outro ente, que não a autora, para representar aquela categoria específica e para receber as respectivas contribuições sindicais.

Nego provimento ao recurso da CONTAG” (fls. 1.054/1.055).

Portanto, no contexto em que proferida a decisão recorrida, consideradas as premissas fáticas e particularidades consignadas pelo Tribunal a quo, não se configura ofensa à literalidade dos arts. 8º, inc. I, da Constituição da República e 534 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 677 do STF.

Por fim, o aresto colacionado é inespecífico ao fim pretendido, pois não aborda as mesmas premissas fáticas consignadas no presente caso, atraindo a incidência da Súmula 296 desta Corte.

Em relação ao tema “Honorários Advocatícios”, não se constata contrariedade ao art. 791-A da CLT, porque o percentual arbitrado está abrangido pelos limites fixados no referido dispositivo.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator





**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS
ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Avenida Siqueira Campos, 235 – Vila Operária – Assis-SP – CEP 19804-010
FONE: +55 18 3325-1796

**EXMO.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 016ª VARA
DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF.**

Processo nº 0000627-64.2014.5.10.0016

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS
ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FERAESP**, entidade sindical de segundo grau representante da categoria dos “empregados rurais assalariados” no Estado de São Avenida Siqueira Campos, nº 235, Vila Operária, na cidade de Assis/SP (CEP 19804-010), *endereço eletrônico*: jurídico.feraesp@gmail.com, nos autos da ação de cobrança acima epigrafada proposta contra a **CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob nº 33.683.202/0001-34, com sede no SMPW, Q. 01, Conj. 02, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF (CEP 71735-102); por seu Advogado que assina digitalmente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a inauguração do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** aduzindo o que segue.

1 – Considerando o *trânsito em julgado* certificado nos autos (id: c521a3f), é a presente para requerer a inauguração do respectivo *Cumprimento de Sentença* contra a CONTAG - Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura, parte vencida nos presentes autos.





**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS
ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Avenida Siqueira Campos, 235 – Vila Operária – Assis-SP – CEP 19804-010
FONE: +55 18 3325-1796

2 – Para tanto, em atendimento ao *r. despacho* (id: 0cd6b60), vimos à presença de Vossa Excelência apresentar os Cálculos de Liquidação elaborados através do PJE-Calc Cidadão, conforme segue anexo.

3 – Desde já necessário enfatizarmos que o cálculo de liquidação da dívida, decorre da condenação proferida nestes autos, nas quais foi decidido que a dívida refere-se a apuração das contribuições sindicais arrecadadas indevidamente pela CONTAG no estado de São Paulo nos anos de 2012, 2013 e 2014 (Sentença primeiro grau – id: 8b3aef2), valores estes extraídos do CAGED-RAIS do Governo Federal que vem servir de parâmetro para o cálculo da Cota-Parte de 15% das arrecadações, devida à Federação Exequente, sendo que após apuração do valor da cota-parte (15%) foi feita a correção e atualização conforme cálculos do *PJE-Calc Cidadão* onde chegamos ao montante devido nesta data, já incluída a condenação em Honorários de Sucumbência à base de 15% do valor da condenação (Acórdão em RO no TRT10 – id: 6efa6a1), e a Multa 2% sobre o valor atualizado da causa (Acórdão em Ag-AIRR no TST - id: 8788743).

4 – Sendo pede a intimação da Confederação Executada, para pagamento da quantia total devida pela CONTAG, ora Executada, de **R\$ 11.791.386,18 (onze milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos)**, valor atualizado até esta data.

Temos em que, do deferimento,
E. Mercê.

De Assis/SP para Brasília/DF, em 29 de setembro de 2022.

JOSÉ EDUARDO CORREA DA SILVA
OAB/SP nº 159.696

DANIEL CISCON
OAB/SP nº 272.847

EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
OAB/SP nº 149.774



A SENHORA JUÍZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO Nº 000627-71.2021.5.10.0016

JOSÉ EDUARDO ALVES MACHADO, contador, inscrito no CRC/DF nº 012893/O-5, e CPF/MF nº 822.869.811-91, nomeado na **reclamação Trabalhista nº 000627-71.2021.5.10.0016**, vem, à presença de Vossa Excelência, comunicar a conclusão dos trabalhos periciais e apresentar o **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL** para os devidos fins de direito.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023.

José Eduardo Alves Machado

Contador | CRC DF-012893/O-5



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO ALVES MACHADO

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23092609243632600000037338991?instancia=1>

Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016

Número do documento: 23092609243632600000037338991

- Juntado em: 26/09/2023 09:29:57 - 44ec65a

Excelentíssima Senhora Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Processo: 0000627-64.2014.5.10.0016

Reclamante: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Reclamada: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS

JOSÉ EDUARDO ALVES MACHADO, Perito do Juízo, vem respeitosamente, na qualidade de auxiliar desta Egrégia Vara do Trabalho de Brasília, perante Vossa Excelência apresentar Laudo Pericial em atendimento à designação de folha 19.853 (id.231793).

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DA DEMANDA.....	03
2. DA DESIGNAÇÃO E FINALIDADE DA PERÍCIA.....	03
3. DOS NORMATIVOS E FERRAMENTAS UTILIZADAS.....	03
4. DA PETIÇÃO INICIAL – PEDIDOS DO RECLAMANTE – 23/04/2014.....	04
5. DOS COMANDOS CONTIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO	
5.1 SENTENÇA – 17/08/2018 – Id.8b3aef2.....	05
5.2 ACÓRDÃO – 01/06/2019 – Id.6efa6a1.....	05,06
5.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 07/08/2019 – Id.1cdd90d.....	07
5.4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 04/09/2019 – Id.7c374cb.....	07
5.5 RECURSO DE REVISTA – 30/09/2019 – Id.7c374cb.....	07
5.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO – 06/03/2021 – Id.81491cc.....	08
5.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 23/12/2021 – Id.f4841ef.....	08
5.8 CERTIDÃO DE JULGAMENTO – 23/12/2021 – Id.01D9368.....	09
5.9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 09/08/2022 – Id.f68f278.....	09
5.10 CERTIDÃO – 08/09/2022 – Id.f68f278.....	10
6. PARÂMETROS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.....	10,11
7. METODOLOGIA UTILIZADA	
7.1 IDENTIFICAÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ARRECADADOS NA RECLAMADA.....	11,12
7.2 EXAMES, CONFERÊNCIAS E ANÁLISES DOCUMENTAIS.....	13, 14, 15, 16
8. RESUMO DOS CÁLCULOS (PJe-Calc).....	17
9. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.....	18
10. ENCERRAMENTO.....	19

 Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

LAUDO PERICIAL

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO em que contende com CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS-CONTAG.

Vindicou pagamento de 15% de todo o montante arrecadado pela CONTAG relativo a contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais representada pela FERAESP referente ao período de 2012, 2013 e 2014, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Dessa forma, formulou pedido em que pleiteou as parcelas que entendeu lhe serem devidas.

2. DA DESIGNAÇÃO E FINALIDADE DA PERÍCIA

O presente trabalho pericial contábil tem por finalidade apresentar os cálculos para a liquidação de sentença no intuito de dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a MM. Juíza na tomada da decisão da lide, em conformidade com as normas aplicáveis e as práticas contábeis vigentes.

3. DOS NORMATIVOS E FERRAMENTAS UTILIZADAS

Para elaboração desta perícia contábil foram observadas as legislações e doutrinas pertinentes ao objeto, as decisões prolatadas nos autos, bem como, a Norma Técnica de Perícia Contábil (NBC TP 01) e a Norma Profissional do Perito (NBC PP 01).

Foram analisadas também as documentações anexadas na reclamação após o envio do termo de diligência emitido por esse perito (id. b1b1442) no intuito de fomentar toda a análise dos valores arrecadados pela entidade ao longo do período definido no título executivo.

De posse de toda a documentação disponibilizada pela ré foram realizados os exames, as conciliações e as análises pertinentes.

Por conseguinte, a partir da obtenção dos valores tidos como recebimento da contribuição sindical, com aplicação do percentual de 15%, procedeu-se a atualização das mesmas por meio do sistema de cálculo PJe-Calc Cidadão com inclusão das demais rubricas pertinentes (custas, honorários advocatícios, atualizações monetárias e juros de mora).

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

4. DA PETIÇÃO INICIAL - PEDIDOS DO RECLAMANTE – 23/04/2014**PEDIDO DE MÉRITO**

Concedida à medida liminar pleiteada, o que certamente será deferida, no mérito pleiteia-se a condenação da Requerida CONTAG, com responsabilidade pessoal de seus dirigentes, nos seguintes termos:

I – Manutenção por sentença, da medida liminar supra requerida, que por certo será deferida, destinando-se a Autora FERAESP os valores depositados em Juízo.

II – Condenação da Requerida CONTAG, com responsabilidade pessoal dos demais Requeridos, na obrigação de não fazer, para se absterem em definitivo, por meios próprios ou de terceiros, de promover quaisquer recolhimentos da contribuição sindical, oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no Estado de São Paulo.

III – Condenação pecuniária de multa mensal a ser arbitrada na sentença, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mes, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, pleiteada no item anterior.

IV – Condenação da Requerida CONTAG, com responsabilidade civil a seus dirigentes, arrolados no polo passivo, de pagarem a Autora FERAESP, 15% de todo o montante por eles arrecadados da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais representada pela FERAESP Autora em todo território do Estado de São Paulo, referente ao período dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, tudo corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

[...]

5. DOS COMANDOS CONTIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO

5.1 SENTENÇA – 17/08/2018

[...]

Enfim, o fato é que a Autora há muito representa a categoria profissional dos empregados rurais do estado de São Paulo, o que aliás, foi objeto de inúmeras decisões judiciais deste e de outros Regionais, não se justificando a insistência da confederação no recolhimento, para si, das contribuições que devem ser destinadas à demandante.

Diante do exposto, condeno a CONTAG na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no estado de São Paulo.

Como os recolhimentos já foram efetuados, não mais se justificando a tutela antecipada requerida, condeno, em caráter definitivo, nos termos requeridos no item IV, a CONTAG a pagar à Autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014, conforme o que se apurar em liquidação de sentença, mediante comprovação dos valores pela demandada, sob pena de se considerar as importâncias descritas na planilha da fl. 406-verso.

[...]

7 – DA COMPENSAÇÃO

Defiro a compensação de eventuais valores pagos pela CONTAG à Autora referente às contribuições sindicais em questão dos períodos de 2012, 2013 e 2014.

8 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa/TST nº 27/2005, observado o teor do art. 85, § 2º, do CPC, não sendo lide decorrente da relação de emprego, mas lide sindical, defiro honorários advocatícios a cargo da Reclamada, no percentual de 20% do valor da condenação, em virtude de sua sucumbência.

III- DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** o pedido da Autora de inclusão no polo passivo da FETAESP – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos em relação ao segundo, terceiro e quarta Reclamados, e julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados por **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FERAESP** para condenar a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG**, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei.
 Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Tratando-se de lide sindical, não há contribuições previdenciárias ou fiscais.
Honorários advocatícios pela Reclamada, consoante fundamentação acima.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.

5.2 ACÓRDÃO – 01/06/2019 – ID.6efa6a1

[...]

Como se verifica, a sentença condenou a CONTAG na obrigação de não fazer consistente em abster-se definitivamente de promover quaisquer cobranças da contribuição sindical oriunda da categoria profissional dos empregados rurais no Estado de São Paulo, além de condená-la a pagar à autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014.

Ao contrário do declinado na peça recursal, tenho que não cabe mais discussão acerca da legitimidade ou do princípio da unicidade sindical justificando a distribuição da contribuição sindical em favor de ambas Federações - FERAESPE E FETAESP, conforme pretende a recorrente.

[...]

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

Ora, julgado de minha relatoria, transcrito acima pela douta sentenciante (RO-0000781-98.2012.5.10.0001, 06/03/2013), já havia reconhecido o direito da FERAESP de receber as contribuições sindicais confederativas da sua categoria em detrimento da CONTAG. A diferença daquele feito para a presente demanda cinge-se no pedido, ante a insistência da CONTAG em continuar recolhendo indevidamente as contribuições.



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA - 01/06/2019 19:24:44 - 6efa6a1
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032009035701200000032067241>
 Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016 ID: 6efa6a1 - Pág. 12
 Número do documento: 19032009035701200000032067241

Fls.:

Destarte, a matéria já havia sido examinada em profundidade por este Relator, sendo incontestado que a federação autora desde 2003 é a legítima detentora do direito vindicado, configurando-se descabida rediscutir matéria versando sobre a legitimidade de outro ente, que não a autora, para representar aquela categoria específica e para receber as respectivas contribuições sindicais.

Nego provimento ao recurso da CONTAG.

[...]

Dessa forma, prospera em parte o recurso dos três reclamados, almejando a condenação da autora em honorários sucumbenciais, observando que a pretensão na qual foi sucumbente a autora era de responsabilização pessoal e solidária dos três dirigentes e da CONTAG, em relação ao pagamento do principal vindicado. Assim, fixo honorários pela Federação autora no percentual de 10% incidente sobre um quarto do valor da condenação para cada um dos três dirigentes da Confederação reclamada.

Em relação ao recurso da CONTAG, entendo que merece prosperar em parte o recurso. Para tanto, levando-se em consideração o trabalho realizado, o tempo despendido e o grau de zelo, reduzo os honorários devidos pela primeira reclamada, para 15% do valor da condenação.

[...]

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos quatro recursos ordinários interpostos pelos reclamados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, ao dos 2º, 3º e 4º reclamados para fixar honorários pela Federação autora devidos no percentual de 10% incidente sobre um quarto do valor da condenação em favor de cada um dos três dirigentes da Confederação reclamada; ao da primeira reclamada para reduzir os honorários por ela devidos para 15% do valor da condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Por adequado, mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos quatro recursos ordinários interpostos pelos reclamados; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

5.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 07/08/2019 – ID.1cdd90d

[...]

Nessa perspectiva, dou parcial provimento aos embargos declaratórios opostos apenas para prestar esclarecimentos, acrescentando que, de toda sorte, não haverá prejuízo às partes embargantes, uma vez que nos termos do inciso III da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, fica atendido o requisito do prequestionamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelos reclamados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

[...]

5.4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 04/09/2019 – ID.7c374cb

[...]

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelo demandado e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pelo demandado; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

[...]

5.5 RECURSO DE REVISTA – 30/09/2019 – ID.7c374cb

[...]

O inconformismo manifestado pela CONTAG emerge da decisão que a condenou ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 15%. Alega que o entendimento adotado pelo Colegiado afronta o art. 791-A da CLT e o princípio da razoabilidade.

Conforme se depreende do acórdão hostilizado, a 3ª Turma fixou o percentual dos honorários levando em consideração a IN nº 27/2005/TST e os critérios contidos no CPC, vigente à época do ajuizamento da ação.

Incólume, pois, o dispositivo consolidado indicado como transgredido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de Setembro de 2019

[...]

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

5.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO – 06/03/2021 – ID.81491cc

[...]

Portanto, no contexto em que proferida a decisão recorrida, consideradas as premissas fáticas e particularidades consignadas pelo Tribunal a quo, não se configura ofensa à literalidade dos arts. 8º, inc. I, da Constituição da República e 534 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 677 do STF.

Por fim, o aresto colacionado é inespecífico ao fim pretendido, pois não aborda as mesmas premissas fáticas consignadas no presente caso, atraindo a incidência da Súmula 296 desta Corte.

Em relação ao tema "Honorários Advocatícios", não se constata contrariedade ao art. 791-A da CLT, porque o percentual arbitrado está abrangido pelos limites fixados no referido dispositivo.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

[...]

5.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 23/12/2021 – ID.f4841ef

[...]

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

[...]

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

5.8 CERTIDÃO DE JULGAMENTO – 23/12/2021 – ID.01D9368

[...]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST - Ag-AIRR - 627-64.2014.5.10.0016

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 03/02/2022 e encerramento à 0 hora do dia 10/02/2022, sob a presidência da Ex.ma Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com a presença do Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e dos Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Pereira Valadão Lopes, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a parte agravante ao pagamento de multa a favor da parte agravada, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, na forma ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG

Agravado(s): ALBERTO ERCILIO BROCH E OUTROS e FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA
 Secretária-Geral Judiciária

[...]

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a parte agravante ao pagamento de multa a favor da parte agravada, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, na forma ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO
 Ministro Vice-Presidente do TST

[...]

5.9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 09/08/2022 – ID.f68f278
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
 Ministra Relatora

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

5.10 CERTIDÃO – 08/09/2022 – Id.f68f278

CERTIDÃO

Certifico que, em 23/08/2022, os presentes autos transitaram em julgado.

BRASILIA/DF, 08 de setembro de 2022.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
 Diretor de Secretaria

6. PARÂMETROS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**6.1 - VALORES ARRECADADOS NA CONTA CONTÁBIL DE CONTROLE DE ARRECAÇÃO BRUTA DA RECLAMADA**

Sobre os valores obtidos com a arrecadação da Contribuição Sindical na reclamada foram aplicados diretamente o percentual de 15% conforme previsão do título executivo.

6.2 - MULTA TST AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme previsão do documento id. **01D9368** foi calculada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Em 23/04/2014, na data da petição inicial, foi atribuída R\$ 100.000,00.

PLANILHA DE CALCULO

Reclamante: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Reclamado: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAISS

Período do Cálculo: 01/01/2012 a 31/12/2014

Data Ajuizamento: 23/04/2014

Data Liquidação: 25/09/2023

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA TST	100.000,00	81.991,33	181.991,33
Total	100.000,00	81.991,33	181.991,33

6.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No cálculo dos honorários advocatícios cumpriu-se o percentual de 15% definido em acórdão, conforme id. 6efa6a1.

6.4 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DIRIGENTES DA RECLAMADA

No cálculo dos honorários de sucumbência foi obedecido o percentual definido no acórdão id. 6efa6a1 onde deferiu-se o valor de 10% incidente sobre um quarto do valor da condenação para cada um dos três dirigentes da confederação reclamada, o que resultou no percentual de 2,5% (10% x 1/4).

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

6.5 - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O índice utilizado para atualização monetária seguiu a decisão no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. Assim, foi utilizado o IPCA-E para correção dos débitos, até a data de ajuizamento da ação, sendo os valores atualizados até 25 de setembro de 2023.

6.6 - DOS JUROS DE MORA

Sobre os valores devidos foi aplicado o percentual de Juros Selic Simples, a partir da de ajuizamento.

Tabela-Resumo das Verbas Deferidas constantes no cálculo

Verbas do PJe-Calc:	Bases de Cálculo/Valores Definidos
REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS	15% do Valor Arrecadados de Contribuição Sindical de 2012, 2013 e 2014.
Multa de 2% TST	Valor atualizado da causa
Honorários advocatícios (pago pela reclamada)	15% do valor da condenação.
Honorários advocatícios (pago pela reclamante)	10% sobre ¼ do valor da condenação para cada um dos três dirigentes
Correção Monetária e Juros	ADC nº 58/59 STF – Correção: IPCA-e até a data da citação do réu; Juros: Selic a partir da data da citação.

7. METODOLOGIA UTILIZADA

7.1 – IDENTIFICAÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ARRECADADOS NA RECLAMADA

Conforme resposta fornecida pela reclamada no id. 039e152 e posterior averiguação do plano de contas, razão contábil, balancetes, demonstrativos financeiros (DRE e Balanço Patrimonial) e extratos bancários foi possível conhecer e entender os procedimentos de contabilização dos valores arrecadados pela ré quantos às contribuições sindicais.

Quanto à entrada dos recursos financeiros, a ré informou que mantinha uma conta corrente e convênio com banco do Brasil, agência 2901-7, conta 186.112-3 para arrecadação da contribuição sindical no estado de São Paulo.

Posteriormente, foi informado que era utilizado um grupo de contas para controle de recebimento da contribuição sindical arrecadado no Estado de São Paulo com nome de arrecadação compartilhada para que fosse distribuída a quantia arrecadada em quatro cotas parte distintas a serem repassadas. Tais recursos eram distribuídos em percentuais diferentes, quais sejam: Ministério do Trabalho e Emprego 20% (vinte por cento); Sindicato dos

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

Trabalhadores Rurais 60%, (sessenta por cento); Federação dos Trabalhadores Rurais 15% (quinze por cento) e Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais da Agricultura 5% (cinco por cento).

Por conseguinte, informa a reclamada que a entidade optou pelo controle no Passivo dos recebimentos, por tratar de valores recebidos que pertencem a quatro entidades distintas. As contas contábeis eram individualizadas de forma a segregar os valores a serem repassados a cada entidade. Ademais, informa ainda a ré que se utiliza de um relatório interno – Controle Gerencial como ferramenta que utilizada para fazer o repasse as entidades e os lançamentos contábeis.

A reclamada menciona ainda que faz rateios das despesas bancárias como mecanismo para atribuir tais custos às entidades recebedora de recursos a serem repassados.

As contas contábeis mencionadas pela reclamada no id.039e152 foram:

Brasília, 02/10/2012			
Natureza da conta	Código Contábil Reduzido	Descrição	Valor
Devedora	10248	CC 186.112-3 Compart Cont. Sindical SP	
Conta Credora	5971	Arrecadação Bruta	34.068,04
Historico		Arrecadação do dia	
Devedora	5999	(-) Despesa com Emissão de Guias	
Conta Credora	10248	CC 186.112-3 Compart Cont. Sindical SP	412,91
Historico		Despesas bancárias	
Devedora	6006	(-) FAT 20%	
Conta Credora	10248	CC 186.112-3 Compart Cont. Sindical SP	6.813,61
Historico			
Devedora	5985	(-) Distribuição Efetivada	
Conta Credora	10248	CC 186.112-3 Compart Cont. Sindical SP	20.131,13
Historico		Repasse cota parte Sindicatos	
Devedora	5985	(-) Distribuição Efetivada	
Conta Credora	10248	CC 186.112-3 Compart Cont. Sindical SP	5.032,60
Historico		Repasse cota parte Federação	
Devedora	749	CC 186.109-3 - Contribuição Sindical	
Conta Credora	10248	CC 186.112-3 Compart Cont. Sindical SP	1.677,60
Historico		Transferência entre Contas	
Devedora	6013	(-) CONTAG 5% - cc 186112-3	
Conta Credora	11480	Contribuição Sindical Fetag/SP	1.677,60
Historico		Repasse cota parte Confederação	

7.2 – EXAMES, CONFERÊNCIAS E ANÁLISES DOCUMENTAIS

Com base no exposto no item 7.1 onde a reclamada explicou os procedimentos contábeis que consistem na arrecadação das contribuições sindicais, identificando as contas correntes e, como mantinha os controles internos, foi possível identificar, diariamente, a quantia arrecadada tanto no aspecto financeiro (extratos bancários) como também, no aspecto contábil-patrimonial (razão contábil e demais demonstrativos) da entidade.

Conforme figura seguinte, extraída do id. c877ad1, fruto de uma amostra do mês de maio de 2012 é possível visualizar a entrada de recursos na conta corrente nº 186112-3 (agência 2901-7) no valor de R\$ 3.309.487,92 em 02/05/2012 e R\$ 36.929,64 em 03/05/2012.

EMPRESA		Extrato conta corrente		A331040933179176049 04/06/2012 10:09:13			
Cliente - Conta atual							
Agência	2901-7						
Conta corrente	186112-3 CONTAG CONFED SP						
Período do extrato	05/2012						
Lançamentos							
Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/04/2012	0000	0000	00000	000 Saldo Anterior			618.934,70 C
02/05/2012		0097	99015	870 Transferência on line	550.097.000.008.927	142,15 C	
				01/05 0097 8927-3 H FAZENDA CAMP			
02/05/2012	0000		14020	624 Cobrança	101.231.000.142.994	3.309.487,92 C	
02/05/2012	0000		14336	900 Movimento do Dia	101.231.000.143.039	23,00 C	
02/05/2012		2901	99015	470 Transferência on line	550.631.000.015.622	18.694,93 D	
				02/05 0631 15622-1 F T AGR EST S			
02/05/2012		2901	99015	470 Transferência on line	550.631.000.015.622	1.000.000,00 D	
				02/05 0631 15622-1 F T AGR EST S			
02/05/2012		2901	99015	470 Transferência on line	552.901.000.186.109	211.528,95 D	
				02/05 2901 186109-3 C C N T NA AGR			
02/05/2012	0000		13020	124 Débito Serviço Cobrança	811.231.000.030.424	3.533,75 D	
02/05/2012	0000		13020	124 Débito Serviço Cobrança	811.231.000.030.425	16.861,25 D	2.677.968,89 C
03/05/2012		6906	99036	830 Depósito Online	69.062.424.800.075	147,53 C	
03/05/2012	0000		14020	624 Cobrança	101.240.900.128.116	36.929,64 C	

Nessas mesmas datas visualiza-se na contabilidade da reclamada a adequada contabilização dos valores arrecadados a título de contribuição sindical numa conta denominada Arrecadação Bruta com código 2.1.1.03.03.01.001 (5971).

Fls.: 475

CONFEDERAÇÃO NA C DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (00001)				CONFEDERAÇÃO NAC. DOS TRAB. NA AGRICULTURA			
Razão por Conta de 01/01/2012 até 31/12/2014				Emissão: 15:35		04/05/2023	
				Livro :0		Página: 128	
Data	Histórico	C/P	Documento	Lote	Débito	Crédito	Saldo
(5971)	Arrecadação Bruta	2.1.1.03.03.01.001					
	conf. doc.						
30/04/2012	Crédito na c/c 186112-. AG. 2901-7 BB, ref. a cota parte - da Contribuição Sindical-SP		10248	84 01976		625.229,94	11.402.979,63C
	conf. doc.						
02/05/2012	Crédito na c/c 186112-. AG. 2901-7 BB, ref. a cota parte - da Contribuição Sindical-SP		10248	1 01985		142,15	11.403.121,78C
	conf. doc.						
02/05/2012	Crédito na c/c 186112-. AG. 2901-7 BB, ref. a cota parte - da Contribuição Sindical-SP		10248	2 01985		3.309.487,92	14.712.609,70C
	conf. doc.						
02/05/2012	Crédito na c/c 186112-. AG. 2901-7 BB, ref. a cota parte - da Contribuição Sindical-SP		10248	3 01985		23,00	14.712.632,70C
	conf. doc.						
03/05/2012	Crédito na c/c 186112-. AG. 2901-7 BB, ref. a cota parte - da Contribuição Sindical-SP		10248	9 01985		147,53	14.712.780,23C
	conf. doc.						
03/05/2012	Crédito na c/c 186112-. AG. 2901-7 BB, ref. a cota parte - da Contribuição Sindical-SP		10248	10 01985		36.929,64	14.749.709,87C
	conf. doc.						

Conforme figura seguinte, extraída do id. c877ad1, fruto de uma amostra do mês de maio de 2014 é possível visualizar a entrada de recursos na conta corrente nº 186112-3 (agência 2901-7) no valor de R\$ 3.666.398,53 em 02/05/2012 e R\$ 75.181,59 em 05/05/2023.

EMPRESARIAL		Extrato conta corrente		A33T030831163967043 03/06/2014 08:54:20			
Ciente - Conta atual							
Agência	2901-7						
Conta corrente	186112-3 CONTAG CONFED SP						
Período do extrato	05/2014						
 Lançamentos							
Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/04/2014		0000	00000 000	Saldo Anterior			460.236,08 C
02/05/2014		0000	14020 624	Cobrança	111.221.000.014.784	3.666.398,53 C	
02/05/2014		0000	13020 124	Débito Serviço Cobrança	811.221.000.107.192	2.930,88 D	
02/05/2014		0000	13020 124	Débito Serviço Cobrança	811.221.000.107.193	15.954,82 D	4.107.748,91 C
05/05/2014		0000	14020 624	Cobrança	111.251.000.018.599	75.181,59 C	

Nessas mesmas datas visualiza-se na contabilidade da reclamada a adequada contabilização dos valores arrecadados a título de contribuição sindical numa conta denominada Arrecadação Bruta com código 2.1.1.03.03.01.001 (5971).

CONFEDERAÇÃO NAC DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (00001)				CONFEDERAÇÃO NAC. DOS TRAB. NA AGRICULTURA			
Razão por Conta de 01/01/2012 até 31/12/2014				Emissão: 15:35		04/05/2023	
				Livro: 0		Página: 153	
Data	Histórico	C/P	Documento	Lote	Débito	Crédito	Saldo
02/05/2014	Crédito na c/c 186112 BB, ref. a arrecadação da Contribuição Sindical-SP conf. extrato.		10248	1 02796		3.666.398,53	6.673.692,46C
05/05/2014	Crédito na c/c 186112 BB, ref. a arrecadação da Contribuição Sindical-SP conf. extrato.		10248	4 02796		75.181,59	6.748.874,05C

Dessa forma, conforme evidenciado, a partir da cumulação dos saldos mensais, passou-se ao exame e conferência dos balancetes e análise dos demonstrativos financeiros (Balanço Patrimonial) para avaliação de saldos contábeis;

Realizou-se também análise do relatório de controle gerencial com os valores recebidos diariamente em conta corrente para identificação analítica dos filiados contribuintes, de forma subsidiária.

Por fim, com os exemplos acima mencionados a perícia avaliou os valores arrecadados financeira e contabilmente de forma a obter a quantia que atende ao comando do título executivo ao qual reproduzimos novamente a seguir:

Como os recolhimentos já foram efetuados, não mais se justificando a tutela antecipada requerida, condeno, em caráter definitivo, nos termos requeridos no item IV, a CONTAG a pagar à Autora 15% das contribuições sindicais da categoria profissional em apreço, dos períodos de 2012, 2013 e 2014, conforme o que se apurar em liquidação de sentença, mediante comprovação dos valores pela demandada, sob pena de se considerar as importâncias descritas na planilha da fl. 406-verso.

A perícia realizada não realizou quaisquer rateios ou distribuições de despesas bancárias, pois tal prática implicaria em descumprimento ao título executivo.

Por fim, analisada toda a documentação acostada aos autos, após a diligência que solicitou o acervo contábil que remonta 6.772 páginas, foi possível identificar, diariamente, os valores arrecadados de forma a atender ao pleito judicial aplicando sobre esse valor o percentual de 15% conforme apresenta-se nas tabelas seguintes.

2012

JE - Cálculos e Perícias - jepericias.com.br
 JOSÉ EDUARDO ALVES MACHADO

Tabela 1 - Valores Arrecadados de Contribuição Sindical no ano de 2012 e 15% devido

Dia	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total	15% Devido	
1		30.282,10	20.162,76			46.444,27		55.979,49		77.403,65	39.085,20	65.233,70	334.591,17	50.188,68	
2		12.021,18	14.633,97	21.429,26	3.309.653,07			4.076,62		34.068,04			3.581.914,79	537.287,22	
3	10.848,22	12.447,33		39.947,29	37.077,17			35.382,81	2.129,27	114.261,48	2.164,66		254.358,23	38.153,73	
4	539,39			33.723,23	27.492,51	4.019,80	4.994,09		1.569,48	2.530,43		8.389,61	83.259,54	12.488,78	
5	43,17		53.381,26	71.290,97		3.456,12	3.121,76		1.682,89	4.479,16	1.190,43	8.709,34	147.355,10	22.103,27	
6	533,70	14.706,12				12.203,73	11.860,61	27.781,47	4.279,31		2.000,44	9.401,47	82.766,85	12.415,03	
7		22.772,72	37.871,76		25.851,41			2.520,94			3.457,53	11.387,54	103.861,90	15.579,29	
8		19.343,63	49.091,14		22.872,74			3.942,87		10.018,26	2.629,00		107.897,64	16.184,65	
9	527,36	14.405,64	50.803,76	138.452,86	55.118,13		9.424,90		2.096,12	3.436,23	1.934,56		276.199,56	41.429,93	
10	1.094,46	13.145,89		119.075,51	14.776,42		470,87	8.248,87	4.316,61	2.472,59		14.412,59	178.013,81	26.702,07	
11	2.164,27			111.719,05	16.537,45	8.053,35	49.732,04		17.916,59	4.746,83			245.600,14	36.840,02	
12	960,48		87.259,98	28.125,50		13.386,51		2.869,60			12.555,84	14.884,03	159.641,94	23.946,29	
13	1.004,32	21.028,68	185.137,28	63.064,78		6.471,11	3.379,44	8.670,73	15.865,85		8.876,59	17.318,23	331.617,01	49.742,55	
14		14.512,41	12.649,17		11.114,93	6.059,62		1.266,43	11.462,07		10.274,14	20.560,30	87.899,07	13.184,86	
15		9.604,40	9.317,38		10.160,02	18.646,62		4.370,30					52.098,72	7.814,81	
16	960,24	9.837,80	9.745,82	48.539,49	17.997,29		8.006,79	2.431,98		2.222,33	17.466,82		117.208,56	17.581,28	
17	2.820,99	6.941,67		53.747,39	7.739,18		7.034,63	15.060,49	5.169,46	3.566,17		79.099,28	181.179,26	27.176,89	
18	227,25			35.985,47	6.446,73	13.424,59	2.877,87		4.303,60	703,59		6.646,40	70.615,50	10.592,33	
19	256,30		13.939,97	45.918,70		10.075,90	2.789,83		3.191,03	2.246,29	8.160,58	4.985,76	91.564,36	13.734,65	
20	253,48			67.762,81		11.828,08	3.307,09	11.045,90	3.437,70		15.385,68	4.689,74	117.710,48	17.656,57	
21			7.090,79		48.770,51	5.305,20		5.468,54	5.890,20		6.771,68	4.550,80	83.847,72	12.577,16	
22		7.343,86	5.695,27		10.650,06	3.790,53		3.611,70		2.757,82	13.908,34		47.755,58	7.163,34	
23	606,13	8.871,90	6.471,25	106.100,76	6.934,89		6.586,33	3.273,98		3.476,46	6.050,86		148.372,56	22.255,88	
24	561,09	9.201,06		134.309,62	42.032,70		2.203,25	5.002,98	14.786,85	1.857,78		3.747,63	213.702,96	32.055,44	
25	542,71			88.104,34	10.327,51	3.813,62	3.983,94		11.176,89	813,92			118.762,93	17.814,44	
26	5.256,55		6.487,76	149.442,86		12.983,77	4.899,88		6.572,71	5.436,78	7.284,18	470,07	198.836,56	29.825,48	
27	6.823,64	8.690,03	8.568,81	187.797,15		5.241,03	3.736,27	4.375,98	9.467,30		10.766,93	5.448,67	250.915,81	37.637,37	
28		14.749,63	6.779,77		12.608,88	6.391,16		5.594,55	8.921,45		6.519,94	7.190,67	68.756,05	10.313,41	
29		13.197,31	10.222,86		9.333,57	26.487,39		5.531,64		1.919,64	7.305,82		73.998,23	11.099,73	
30	13.177,29		12.466,02	625.302,19	10.757,28		7.906,66	9.233,12		60.590,03	8.063,29		747.495,88	112.124,38	
31	21.108,68				66.852,27		98.337,10	41.603,86		36.898,40			52.616,85	317.417,16	47.612,57
Total	69.911,72	263.103,36	607.774,78	2.170.639,23	3.781.104,72	216.082,40	456.068,81	233.317,83	247.141,07	263.909,06	189.687,85	374.473,24	8.875.214,07	1.331.282,11	

2013

JE - Cálculos e Perícias - jepericias.com.br
 JOSÉ EDUARDO ALVES MACHADO

Tabela 2 - Valores Arrecadados de Contribuição Sindical no ano de 2013 e 15% devido

Dia	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total	15% Devido	
1		29.684,23	28.800,10			140.887,91	165.362,13	76.676,35		123.605,01	41.463,36		621.138,86	93.170,83	
2				32.901,86	3.446.004,47		46.638,67	2.587,11	243.137,52	2.205,99		45.861,98	3.819.037,60	572.855,64	
3	4.253,91			28.649,77	16.610,36		2.275,57		9.334,37	943,18			10.320,10	1.548,02	
4	620,70	453,72	23.216,87	40.577,52		5.239,06	3.980,88		1.929,35	1.073,35	10.012,19	2.284,62	88.388,56	13.258,28	
5		1.330,99	44.114,43	76.919,33		6.194,27	3.527,38	877,64	3.269,75		17.193,05	2.063,35	155.490,19	23.323,53	
6		1.720,36	48.533,08		17.337,93	6.256,91		3.022,05	8.295,10		27.152,37	1.356,65	113.674,45	17.051,17	
7	1.828,07	1.739,13	49.604,30		18.387,20	9.738,85		3.261,00		2.919,60	21.607,85		109.086,00	16.362,90	
8	1.566,92	1.020,18	66.019,09	169.482,11	26.360,86		4.739,60		17.748,34		3.005,22		322.611,34	48.391,70	
9	3.584,67			102.077,76	9.502,57		35.148,72	10.971,54	5.069,75	4.531,80		4.365,72	175.252,53	26.287,88	
10	2.163,36			103.543,59	9.375,71	20.921,28	18.785,43		3.876,36	8.959,55		7.788,92	175.414,20	26.312,13	
11	3.679,12		88.729,01	159.609,80		22.903,13		7.180,87	9.674,32		36.107,51	6.649,68	334.533,44	50.180,02	
12			248.733,25	34.782,38		2.701,12	4.791,47	26.666,87	6.105,38		200.106,89	2.370,24	526.257,60	78.936,64	
13		1.033,87	18.307,46		15.148,83	4.974,12		5.129,11	11.568,18		11.858,87	2.946,72	70.967,16	10.645,07	
14	1.841,16	757,56	21.243,60		17.020,85	3.583,17		1.866,26		3.426,88	7.328,49		57.067,97	8.560,20	
15	742,73	827,40	13.326,34	66.981,57	8.210,31		54.592,88	2.741,12		13.829,99			161.252,34	24.187,85	
16	1.213,20			49.406,72	10.163,97		4.378,93	2.141,35	1.461,20	6.761,29		1.284,01	76.810,67	11.521,60	
17	534,99			49.555,66	6.582,61	3.311,59	2.661,48	27.831,05	6.437,42			2.077,78	98.992,58	14.848,89	
18	1.084,56	837,21	11.909,92	33.548,56		6.510,27	2.043,00		3.886,61	9.897,29	7.159,79	1.719,73	78.596,94	11.789,54	
19		678,72	11.595,31	66.069,47		1.844,45	2.555,47	1.335,58	4.348,58		6.279,53	3.765,69	98.472,80	14.770,92	
20		2.539,62	8.300,85		12.121,11	16.791,91		4.037,37	4.846,24		6.311,30	2.044,61	57.173,01	8.575,95	
21	1.513,87	11.734,75	10.478,97		9.912,17	15.814,07		3.968,16		10.334,17	3.978,40		67.134,58	10.070,19	
22	605,42	17.389,42	8.047,23	101.352,02	16.964,25		13.515,24	1.391,13		12.072,65	4.703,77		176.061,13	26.409,17	
23	1.273,46			76.731,95	8.074,79		4.762,20	757,47	3.748,63	11.427,79		5.371,89	112.148,20	16.822,23	
24	382,97			101.408,54	9.764,25	6.839,13	20.408,75		5.979,68	7.228,51		3.348,19	155.360,02	23.304,00	
25	979,41	16.674,86	8.837,28	129.100,97		8.959,39	4.310,51		4.583,61	13.004,16		3.627,85	190.078,04	28.511,71	
26		26.313,27	10.451,24	163.224,73		5.288,81	5.438,82	2.361,11	7.131,29		5.600,35	40,00	225.849,62	33.877,44	
27		20.580,97	10.995,74		7.536,06	6.893,95		7.141,60	8.604,73		4.658,92	2.689,20	69.101,17	10.365,18	
28	1.012,91	20.702,54	9.780,65		15.408,91	9.512,06		29.808,30		8.739,91	4.386,94		99.352,22	14.902,83	
29	1.672,06			159.758,87	23.196,08		4.026,53	6.942,02		13.794,56	6.443,99		215.834,11	32.375,12	
30	1.466,11			582.896,61			12.170,15	4.462,57	13.407,43		9.597,53		10.165,66	634.166,06	95.124,91
31	9.213,30				36.532,43		57.428,22		32.597,33				35.484,44	171.255,72	25.688,36
Total	41.232,92	156.018,80	741.104,82	2.342.939,56	3.740.435,72	305.165,45	472.542,03	215.294,07	385.695,68	316.067,50	458.650,44	153.999,38	9.329.146,37	1.399.371,96	

* Devolução de Contribuição Sindical em 06/05/13 - Fernando Antonio Diniz no valor de R\$ 4.961,68

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

2014

Tabela 3 - Valores Arrecadados de Contribuição Sindical no ano de 2014 e 15% devido

Dia	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total	15% Devido	
1				24.202,59			166.408,25	65.259,52	85.087,36	103.259,46		29.483,70	473.700,88	71.055,13	
2				19.363,60	3.666.398,53	186.857,49	4.043,60		163.238,12	401,11		30.093,56	4.070.396,01	610.559,40	
3	1.585,66	14.996,50		26.826,17		5.860,36	2.529,60		1.381,44	973,21	15.519,90	12.700,98	82.381,82	12.357,27	
4		463,61		41.571,00		4.569,29	2.403,42	2.981,36	2.950,59		1.608,42	15.423,22	71.570,91	10.735,64	
5		320,25	27.207,49		75.181,59	2.475,36		929,66	2.292,81		886,41	15.988,50	125.282,07	18.792,31	
6	753,74	384,03	39.826,64		16.266,42	5.096,78		2.413,07		5.474,01	2.236,87		72.453,56	10.868,03	
7	1.256,66	732,71	53.069,91	63.239,58	13.828,87		1.450,27	3.970,62		4.571,79	9.549,27		151.669,68	22.750,45	
8	1.689,94			229.293,32	27.195,92		6.527,32	16.345,79	3.754,10	4.553,20		22.301,87	311.661,46	46.749,22	
9	588,92			41.686,67	13.078,32	10.286,13	58.885,96		6.542,66	2.509,09		42.535,16	176.112,91	26.416,94	
10	3.766,96	623,96	75.623,60	85.127,93	26.197,07	24.697,15	21,14		18.887,34	10.955,06	4.641,71	55.561,31	306.103,23	45.915,48	
11		2.180,42	305.679,65	94.001,29		12.041,34	6.796,66	19.972,74	6.727,65		10.990,41	167.728,15	626.118,31	93.917,75	
12		1.656,76	22.223,02			6.575,84		5.173,18	6.148,12		7.536,82	9.641,11	58.954,85	8.843,23	
13	2.685,84	3.228,62	17.645,79		23.125,01	3.874,36		2.167,48		2.773,85	9.477,44	5.902,12	70.880,51	10.632,08	
14	1.334,51	5.358,84	12.616,99	29.190,09	24.050,04		3.222,27	1.548,98		2.045,68	7.702,77		87.070,17	13.060,53	
15	1.504,69			50.435,21	7.793,92		4.471,73	2.101,64	4.244,24	1.340,29			71.891,72	10.783,76	
16	894,96			64.113,98	11.215,30	7.433,34	4.562,41		10.688,99	2.106,66		6.874,32	107.889,96	16.183,49	
17	1.062,79	12.470,00	11.908,87	60.827,87		3.560,65	8.929,93		3.329,48	2.557,68	10.797,25	5.927,74	121.372,26	18.205,84	
18		16.098,66	10.381,75			3.964,88	22.444,84	2.404,07	4.920,98		14.710,31	4.718,63	79.644,12	11.946,62	
19		11.214,20	8.797,69		16.439,33		3.195,77	5.199,97			11.279,80	8.454,13	64.580,89	9.687,13	
20	661,74	12.375,02	8.606,89		61.277,12	5.753,49		4.246,39		1.155,06	11.726,27		105.801,98	15.870,30	
21	7.246,86	14.050,61	9.140,46		16.781,80		5.356,59	10.089,05		2.623,05	7.279,48		72.567,90	10.885,19	
22	440,15			67.126,97	6.981,69		3.245,26	3.454,72	7.496,13	529,02		8.479,74	97.753,68	14.663,05	
23	1.174,47			78.632,90	10.707,76	29.243,73	2.656,05		13.744,63	1.155,47		9.052,89	146.367,90	21.955,19	
24	440,56	15.186,40	6.430,55	97.766,46		6.295,81	4.872,97		3.716,57	1.940,71	7.236,26	2.342,34	146.228,63	21.934,29	
25		20.390,77	11.350,14	108.718,07		7.159,27	3.407,43	2.415,19	5.833,63		11.625,51		170.900,01	25.635,00	
26		17.786,34	9.666,20		10.146,49	8.415,25		5.033,99	8.841,62		13.328,75	537,47	73.756,11	11.063,42	
27	1.798,12	18.241,89	7.869,23		52.672,55	5.723,84		4.921,26		1.551,09	9.064,34		101.842,32	15.276,35	
28	1.918,03	18.490,65	11.461,33	112.825,09	16.703,47		6.280,97	4.503,65		9.403,74	10.121,33		191.708,26	28.756,24	
29	3.134,69			345.931,28	20.614,37		12.355,74	13.540,50	14.833,36	4.555,18		1.910,86	416.883,98	62.532,60	
30	1.416,70			464.479,42	38.884,95	7.918,16	9.550,59		20.020,48	4.201,90		7.924,16	554.396,34	83.159,45	
31	17.105,39		13.716,62				87.757,94		47.076,86				26.110,65	191.767,46	28.765,12
Total	52.461,38	186.250,24	663.222,82	2.105.359,49	4.155.540,50	347.802,52	428.180,94	176.668,63	399.480,27	217.713,17	177.321,32	489.708,61	9.399.709,89	1.409.956,48	

* Numeração de 05.16.66 em 10/07/2014

RESUMO GERAL – 2012/13/14

Tabela 4 - Resumo de valores arrecadados de contribuição sindical e 15% devido

Anos	Valor Arrecadado	15% Devido
2012	8.875.214,07	1.331.282,11
2013	9.329.146,37	1.399.371,96
2014	9.399.709,89	1.409.956,48
Total	27.604.070,33	4.140.610,55

O valor acima obtido de R\$ 4.140.610,55 refere-se à aplicação direta do percentual de 15% deferido no título executivo sobre o montante arrecadado nos anos de 2012, 2013 e 2014 sem quaisquer atualizações monetárias e juros moratórios.

Conforme já mencionado no item 3 acima, a partir da obtenção dos valores tidos como recebimento da contribuição sindical, procedeu-se a atualização das quantias por meio do sistema de cálculo homologado pela justiça trabalhista denominado PJe-Calc Cidadão informando os valores mensais desde janeiro 2012 a dezembro/2014.

Na referida ferramenta, houve ainda a inclusão das demais rubricas deferidas tais como: multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, custas, honorários advocatícios, de sucumbência, bem como, atualizações monetárias e juros de mora.

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

8. RESUMO DOS CÁLCULOS (PJe-CALC)

No quadro abaixo, apresenta-se planilha com o resumo dos cálculos extraído do sistema PJe-Calc Cidadão, não computados os honorários periciais contábeis.

Diante do exposto, pelos cálculos apresentados obteve-se o valor total de **R\$ 9.325.799,25 (nove milhões trezentos e vinte e cinco mil e setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)** onde o valor líquido devido ao reclamante resultou na quantia de **R\$ 7.355.681,43 (sete milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos)** atualizados até 25/09/2023, não computados os honorários periciais, os quais estão sujeitos ao arbitramento.

PJe-Calc Cidadão
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Cálculo: 816

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Reclamado: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS

Período do Cálculo: 01/01/2012 a 31/12/2014

Data Ajuizamento: 23/04/2014

Data Liquidação: 25/09/2023

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDO	4.379.954,89	3.568.493,31	7.948.448,20
MULTA TST AG-AIRR	3.639,83	0,00	3.639,83
Total	4.383.594,72	3.568.493,31	7.952.088,03

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.948.448,20
MULTA TST AG-AIRR	3.639,83
Bruto Devido ao Reclamante	7.952.088,03
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIRIGENTE 3	(198.802,20)
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIRIGENTE 1	(198.802,20)
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIRIGENTE 2	(198.802,20)
Total de Descontos	(596.406,60)
Líquido Devido ao Reclamante	7.355.681,43

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.355.681,43
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIRIGENTE 3 - DORENICE FLOR DA CRUZ	198.802,20
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIRIGENTE 3 - DORENICE FLOR DA CRUZ	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIRIGENTE 2 - ARISTIDES VERAS DOS SANTOS	198.802,20
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIRIGENTE 2 - ARISTIDES VERAS DOS SANTOS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA	1.192.813,20
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIRIGENTE 1 - ALBERTO ERCILIO BROCH	198.802,20
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIRIGENTE 1 - ALBERTO ERCILIO BROCH	0,00
Subtotal	9.144.901,23
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	180.898,02
Total Devido pelo Reclamado	9.325.799,25

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/04/2014 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 23/04/2014, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2014.
- Sem incidência de juros até 23/04/2014; e juros SELIC simples a partir de 24/04/2014.

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

9. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Ao findar o encargo ao qual me foi conferido, este Perito estima seus honorários no importe de R\$ 18.900,00 (dois mil e oitocentos reais), os quais, pede que sejam arbitrados e atualizados até a data do efetivo pagamento, distribuídos do modo demonstrado adiante, sujeito à apreciação oportuna por parte de Vossa Excelência.

Atividades do Trabalho	Horas Consumidas
a) Atividades Preparatórias anteriores a Perícia	11,0
Conhecimento, leitura e análise dos autos.	3,0
Planejamento quanto aos documentos necessários a serem solicitados para compor a perícia.	3,0
Elaboração de termo de diligência para solicitação de documentos contábeis necessários ao trabalho pericial.	2,0
Conferência da documentação enviada pela reclamada comparando os documentos acostados nos autos pela reclamada com os solicitados pelo perito.	3,0
b) Perícia: Análise dos documentos contábeis acostados pela Reclamada:	42,0
a) Conhecimento teórico quanto ao processo de contabilização da arrecadação da contribuição sindical;	2,0
b) Planejamento das ações para a perícia documental acostada;	2,0
c) Conhecimento e análise do Plano de Contas da reclamada;	1,5
d) Análise das contas contábeis (razão contábil) envolvidas nos lançamentos de arrecadação da contribuição sindical (testes amostrais de valores);	3,0
e) Avaliação dos Extratos de Conta Corrente (testes amostrais de valores);	5,0
f) Conferência e análise dos Balancetes mensais para controle dos saldos das contas oriundas da arrecadação dos valores de contribuição sindical;	4,5
g) Análise dos demonstrativos financeiros (Balanço patrimonial e DRE) para avaliação de saldos contábeis;	3,0
h) Análise do relatório de controle gerencial com os valores recebidos diariamente em conta corrente para identificação analítica dos filiados contribuintes;	4,0
i) Circularização entre os valores constantes nos extratos bancários e os valores lançados nas contas contábeis de arrecadação, informadas pela reclamada;	5,0
j) Extração e tabulação dos valores diários arrecadados;	4,5
k) Modelagem no Pje-Calc;	3,0
l) Análise Crítica das decisões judiciais comparando-se com os relatórios de cálculos;	3,0
c) Elaboração do Laudo Pericial	2,5
d) Total de Horas Dedicadas ao processo:	54,0
* Valor da hora técnica do Perito (R\$)	R\$ 350,00
Honorários Propostos (em R\$)	R\$ 18.900,00

*Valor da Hora técnica conforme APEJUSDF (Associação dos Peritos Judiciais do DF)

O Perito esclarece que a proposta de verba honorária levou em consideração o tempo de dedicação para cumprir com esse honroso encargo, o zelo, o conhecimento técnico aplicado, bem como, custos materiais e tributos.

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília

10. ENCERRAMENTO

O presente laudo pericial foi elaborado em 19 (dezenove) páginas textuais, 2 (dois) apêndices, todos assinadas digitalmente.

O relatório de cálculo foi gerado pelo sistema PJe Calc Cidadão versão 2.10.2.

Considerando as informações técnicas evidenciadas através do desenvolvimento deste labor pericial, assim como as demais informações contidas nos autos permaneço ao inteiro dispor desse D. Juízo e das partes para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

APÊNDICES

Apêndice I – Planilhas com Valores da Contribuição Sindical Arrecadada e 15% devido;

Apêndice II – Relatório de Cálculo do Pje-Calc.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2023.

JOSÉ EDUARDO ALVES MACHADO

Perito-Contador - CRC.DF 12.893/O-5

Processo: 0000627-71.2021.5.10.0016 - 16ª Vara do Trabalho de Brasília





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9909c54 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, por ora, sobreste a prestação de informações. Se for necessário, ele será novamente intimado.

Designo audiência de conciliação a ser realizada por teleconferência, pelo aplicativo ZOOM, no dia 13/05/2024, às 10 horas.

Para tanto, deverão as partes acessar o link:

<https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt16bsb>

Recomenda-se às partes e advogados fazer download do aplicativo Zoom antes da audiência, bem como testar o acesso de áudio e vídeo. Se tiverem dificuldades em instalar ou acesso o aplicativo, recomenda-se a leitura do breve e inteligível manual elaborado pelo TRT, disponível no seguinte endereço:

http://docs.trt10.jus.br/docs/anexos/1MANUAL_ZOOM_usuario_externo_versao_3.pdf.

A audiência foi marcada na modalidade telepresencial, atendendo ao pedido da extensa maioria dos advogados, que tem preferido essa modalidade de audiência para as conciliações, pois são audiências mais breves e que não têm colheita de depoimentos. Todavia, se as partes preferirem a audiência presencial, basta que peticionem nos autos em até 5 (cinco) dias a contar da intimação desta audiência, a fim de que nova data e horário sejam designados para a audiência presencial.

Destaca-se que a ausência deliberada à audiência, sem qualquer justificativa, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser assim apenado, ou seja, com a imposição da multa prevista no artigo 334, parágrafo 8o, do CPC.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 11 de abril de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juntado em: 11/04/2024 09:06:20 - cad0acc
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24041109052102000000040188166?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24041109052102000000040188166

**EXMA. DRA. JUÍZA DO TRABALHO DA 016ª
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF.**

Processo nº 0000627-64.2014.5.10.0016

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS
ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FERAESP, e a CONTAG -
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, já qualificadas,
respectivamente com Reclamante e Reclamada, nos autos da ação acima em
epígrafe, por seus Advogados que assinam digitalmente, vem, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, **informarem que SE COMPUSERAM**
AMIGAVELMENTE para por fim ao litígio, nos seguintes termos:**

1 – Quanto ao valor principal devido nos autos, as partes de comum acordo resolvem, por mera liberalidade, estipular que a dívida importa em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o qual, após comprovação do pagamento nos autos, satisfará integralmente o objeto da presente ação.

2 – Que o pagamento da quantia acima indicada se de dará em uma única parcela no prazo de até 10 (dez) dias contados da homologação do presente acordo, mediante transferência bancária direto para a conta corrente da Reclamante (FERAESP), cujos dados seguem abaixo:

Banco 104 – Caixa Econômica Federal

Agência n° 0290 – Bauru/SP

Operação 003

Conta Corrente n° 5099-0

3 – Fica estabelecido também, a título de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Patronos da Reclamante (FERAESP), o valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e de mil reais), em uma única parcela, a ser pago em até 10 (dez) dias contados da homologação do acordo, mediante transferência bancária direto para conta corrente da *Sociedade de Advogados - Alves, Corrêa & Martins (CNPJ 30.586.073/0001-78)*, da qual é sócio o *Dr. José Eduardo Corrêa da Silva*, patrono e signatário da presente petição, cujos dados seguem abaixo:

Banco 001 – Banco do Brasil S/A

Agência n° 1729-9 – Cândido Mota/SP

Conta Corrente n° 15354-0

Titular: Alves, Corrêa & Martins Sociedade de Advogados

4 – Para o cumprimento da obrigação estabelecida no item 3, a FERAESP indica para o recebimento dos honorários de sucumbência, assumindo integral responsabilidade pela indicação, a *Sociedade de Advogados - Alves, Corrêa & Martins*, da qual é sócio o *Dr. José Eduardo Corrêa da Silva*, patrono e signatário da presente petição.

5 – A FERAESP e a Sociedade de Advogados - *Alves, Corrêa & Martins* desobrigam a Reclamada (CONTAG) em caso de eventual questionamento sobre a parcela paga a título de honorários advocatícios de sucumbência, sendo de sua exclusiva responsabilidade, considerando-a quitada com a efetiva transferência bancária para conta corrente acima indicada, sendo o respectivo comprovante documento hábil à comprovação do pagamento.

6 – As partes também informam que por ocasião da prolação da sentença de primeiro grau, os Reclamados **Alberto Ercílio Broch, Aristides Veras dos Santos e Dorenice Flor da Cruz**, foram excluídos do polo passivo da ação e, conseqüentemente, a Reclamante FERAESP foi condenada no pagamento de honorários de sucumbência para os respectivos Patronos dos Reclamados excluídos do polo passivo.

7- A CONTAG assume espontaneamente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência conforme item 6 supra, ficando exclusivamente responsável pelo pagamento diretamente ao patrono **Dr. Antônio Ricardo Farani de Campos Matos, OAB-DF nº 37.347**, que é igualmente signatário da presente petição, assumindo integral responsabilidade pela indicação do referido Advogado para o recebimento de todo o valor devido a esse título, o qual dá à Reclamante FERAESP total quitação.

8 – A Reclamada declara ainda que, eventual futura discussão sobre os valores a título de honorários de sucumbência dos itens 6 e 7, são de sua exclusiva responsabilidade desobrigando totalmente a Reclamante (FERAESP).

9 – As partes avençam ainda que, o pagamento das custas e despesas processuais e honorários periciais, ficarão, exclusivamente, sob responsabilidade da Reclamada Contag, os quais poderão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento do valor principal e dos honorários aos patronos da Feraesp.

10 – As partes declaram que não há incidência /retenção previdenciária nem fiscal sobre o valor principal pago, por se tratar de parcela indenizatória e não trabalhista.

11 – As partes requererem a HOMOLOGAÇÃO por Sentença, dos termos do presente acordo, informando ao Juízo de imediato para que mantenha ou suspenda a audiência já designada.

Temos em que,
P. deferimento.

Brasília/DF, em 10 de maio de 2024.

Federação FERAESP
Reclamante

JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA
Advogado – OAB/SP 159.696

Confederação CONTAG
Reclamada

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
Advogado – OAB/DF 1.441-A

ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS
Advogado – OAB/DF 37.347



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 8BA23AB034EE48B692DBE7C94AAAD294

Status: Concluído

Assunto: : pet acordo - BRASÍLIA em 10.05.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 4

Assinaturas: 5

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

JOSE LEANDRO DA SILVA BEZERRA

AV ANGELICA, 1996 - CONJ 1105 HIGIENOPOLIS

SAO PAULO, SP 01228-200

leandro.bezerra@lbs.adv.br

Endereço IP: 201.87.255.37

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: JOSE LEANDRO DA SILVA BEZERRA

Local: DocuSign

10/05/2024 16:35:22

leandro.bezerra@lbs.adv.br

Eventos do signatário

Antonio Ricardo Farani de Campos Matos

ricardofarani@contag.org.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

AssinaturaDocuSigned by:

32CE402C310C41A...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 179.214.112.201

Registro de hora e data

Enviado: 10/05/2024 16:44:56

Visualizado: 10/05/2024 17:18:37

Assinado: 10/05/2024 17:47:58

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 10/05/2024 17:18:37

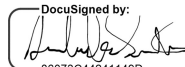
ID: a8d742d8-351c-4116-9a7e-82c9b83a52f1

Aristides

Aristides@contag.org.br

Presidente

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

86073C44241149D...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 179.84.212.145

Assinado com o uso do celular

Enviado: 10/05/2024 16:44:54

Visualizado: 10/05/2024 17:40:19

Assinado: 10/05/2024 17:40:51

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 07/02/2024 16:58:32

ID: 33ca9a69-50c9-468f-8d49-f9bc10c9ed67

JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA

jecorrea.adv@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

88293B2CC2454E5...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 189.126.180.115

Assinado com o uso do celular

Enviado: 10/05/2024 16:44:54

Visualizado: 10/05/2024 16:48:25

Assinado: 10/05/2024 16:53:14

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 10/05/2024 16:48:25

ID: 95e63ff0-5b6d-442c-92c5-d1a04c798a05

José Eymard Loguercio

eymard@lbs.adv.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

7A47D4CCF9E44DE...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 201.27.214.157

Enviado: 10/05/2024 16:44:55

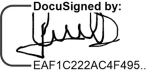
Visualizado: 10/05/2024 16:45:43

Assinado: 10/05/2024 16:46:37

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 10/05/2024 16:45:43

ID: 21f488c7-172b-4ca2-8cfa-2dd19042ddd9

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Jotalune Dias dos Santos jota.diasd@gmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	 <p>Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 187.33.207.160 Assinado com o uso do celular</p>	<p>Enviado: 10/05/2024 16:44:55 Visualizado: 10/05/2024 17:02:03 Assinado: 10/05/2024 17:03:02</p>
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:		
Aceito: 10/05/2024 16:58:00		
ID: 048af0a5-018b-4da7-bdf5-7a4da53091f3		

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	10/05/2024 16:44:56
Entrega certificada	Segurança verificada	10/05/2024 17:02:03
Assinatura concluída	Segurança verificada	10/05/2024 17:03:02
Concluído	Segurança verificada	10/05/2024 17:47:58
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: marcelo.gomes@lbs.adv.br

To advise LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at marcelo.gomes@lbs.adv.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to marcelo.gomes@lbs.adv.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to marcelo.gomes@lbs.adv.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. during the course of your relationship with LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS..



**EXMA. DRA. JUÍZA DO TRABALHO DA 016ª
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF.**

Processo nº 0000627-64.2014.5.10.0016

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS
ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FERAESP, e a CONTAG -
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, já qualificadas,
respectivamente com Reclamante e Reclamada, nos autos da ação acima em
epígrafe, por seus Advogados que assinam digitalmente, vem, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, **informarem que SE COMPUSERAM**
AMIGAVELMENTE para por fim ao litígio, nos seguintes termos:**

1 – Quanto ao valor principal devido nos autos, as partes de comum acordo resolvem, por mera liberalidade, estipular que a dívida importa em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o qual, após comprovação do pagamento nos autos, satisfará integralmente o objeto da presente ação.

2 – Que o pagamento da quantia acima indicada se de dará em uma única parcela no prazo de até 10 (dez) dias contados da homologação do presente acordo, mediante transferência bancária direto para a conta corrente da Reclamante (FERAESP), cujos dados seguem abaixo:

Banco 104 – Caixa Econômica Federal

Agência n° 0290 – Bauru/SP

Operação 003

Conta Corrente n° 5099-0

3 – Fica estabelecido também, a título de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Patronos da Reclamante (FERAESP), o valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e de mil reais), em uma única parcela, a ser pago em até 10 (dez) dias contados da homologação do acordo, mediante transferência bancária direto para conta corrente da *Sociedade de Advogados - Alves, Corrêa & Martins (CNPJ 30.586.073/0001-78)*, da qual é sócio o *Dr. José Eduardo Corrêa da Silva*, patrono e signatário da presente petição, cujos dados seguem abaixo:

Banco 001 – Banco do Brasil S/A

Agência n° 1729-9 – Cândido Mota/SP

Conta Corrente n° 15354-0

Titular: Alves, Corrêa & Martins Sociedade de Advogados

4 – Para o cumprimento da obrigação estabelecida no item 3, a FERAESP indica para o recebimento dos honorários de sucumbência, assumindo integral responsabilidade pela indicação, a *Sociedade de Advogados - Alves, Corrêa & Martins*, da qual é sócio o *Dr. José Eduardo Corrêa da Silva*, patrono e signatário da presente petição.

5 – A FERAESP e a Sociedade de Advogados - *Alves, Corrêa & Martins* desobrigam a Reclamada (CONTAG) em caso de eventual questionamento sobre a parcela paga a título de honorários advocatícios de sucumbência, sendo de sua exclusiva responsabilidade, considerando-a quitada com a efetiva transferência bancária para conta corrente acima indicada, sendo o respectivo comprovante documento hábil à comprovação do pagamento.

6 – As partes também informam que por ocasião da prolação da sentença de primeiro grau, os Reclamados **Alberto Ercílio Broch, Aristides Veras dos Santos e Dorenice Flor da Cruz**, foram excluídos do polo passivo da ação e, conseqüentemente, a Reclamante FERAESP foi condenada no pagamento de honorários de sucumbência para os respectivos Patronos dos Reclamados excluídos do polo passivo.

7- A CONTAG assume espontaneamente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência conforme item 6 supra, ficando exclusivamente responsável pelo pagamento diretamente ao patrono **Dr. Antônio Ricardo Farani de Campos Matos, OAB-DF nº 37.347**, que é igualmente signatário da presente petição, assumindo integral responsabilidade pela indicação do referido Advogado para o recebimento de todo o valor devido a esse título, o qual dá à Reclamante FERAESP total quitação.

8 – A Reclamada declara ainda que, eventual futura discussão sobre os valores a título de honorários de sucumbência dos itens 6 e 7, são de sua exclusiva responsabilidade desobrigando totalmente a Reclamante (FERAESP).

9 – As partes avençam ainda que, o pagamento das custas e despesas processuais e honorários periciais, ficarão, exclusivamente, sob responsabilidade da Reclamada Contag, os quais poderão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento do valor principal e dos honorários aos patronos da Feraesp.

10 – As partes declaram que não há incidência /retenção previdenciária nem fiscal sobre o valor principal pago, por se tratar de parcela indenizatória e não trabalhista.

11 – As partes requererem a HOMOLOGAÇÃO por Sentença, dos termos do presente acordo, informando ao Juízo de imediato para que mantenha ou suspenda a audiência já designada.

Temos em que,
P. deferimento.

Brasília/DF, em 10 de maio de 2024.

Federação FERAESP
Reclamante

JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA
Advogado – OAB/SP 159.696

Confederação CONTAG
Reclamada

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
Advogado – OAB/DF 1.441-A

ANTONIO RICARDO
FARANI DE CAMPOS
MATOS

Assinado de forma digital por
ANTONIO RICARDO FARANI DE
CAMPOS MATOS
Dados: 2024.05.10 17:01:55 -03'00'

ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS
Advogado – OAB/DF 37.347



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
– DF

PROCESSO N. 0000627-64.2014.5.10.0016

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FERAESP, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, requerer a juntada da carta de preposição, nos autos do processo em epígrafe.

Por oportuno, renova-se o pedido de que todas as notificações e intimações sejam feitas em nome do advogado **JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, inscrito na OAB/DF sob nº 1441-A** sob pena de nulidade (Súmula 427).

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília – DF, 13 de maio de 2023.

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
OAB/DF 1.441-A e OAB/SP 103.250

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

CAMPINAS

GOIÂNIA

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

(61) 3366-8100

(19) 3399-7700

(62) 3626-5222

(11) 3583-8030

@brasilialbs.adv.br

@campinaslbs.adv.br

@goianialbs.adv.br

@splbs.adv.br





CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CARTA DE PREPOSIÇÃO

ACÃO:

Autos nº 0000627-64.2014.5.10.0016

Juízo: TRT 10ª Região – 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Reclamante: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FERAESP

Reclamada: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG

PREPONENTE:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto Presidencial n.º 53.517, de janeiro de 1964 com sede ao SMPW Quadra 01 Conjunto 02 Lote 02 – Núcleo Bandeirante - DF, inscrita junto ao CNPJ sob o n.º 33.683.202/0001-34, neste ato representada por seu presidente **ARISTIDES VERAS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor familiar, residente e domiciliado em Brasília - DF, portador da CI n.º 2.739.983 SSP-PE e do CPF n.º. 448.401.104-25, pelo presente instrumento particular nomeia a pessoa abaixo qualificada como seu preposto.

PRESPOSTO:

MOISÉS ASSIS MIRANDA, portador do CPF nº 521.453.446-91 e do RG nº 17.747.566 SSP-SP.

PODERES

Por esta carta de preposição a Preponente confere ao Preposto(a) os mais plenos poderes, em especial para prestar depoimento, transigir, firmar compromissos, acordos, petições, requerimentos, termos e recibos judiciais, receber e dar quitação como se ele próprio fosse.

Brasília - DF, 13 de maio de 2024.

ARISTIDES VERAS DOS SANTOS
Presidente



16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000627-64.2014.5.10.0016**

Em 13 de maio de 2024, na sala de sessões da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000627-64.2014.5.10.0016 ajuizada por FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES.

Às 10h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante legal do reclamante, Sr(a). JOTALUNE DIAS DOS SANTOS , acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA, OAB nº 159696/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). MOISES ASSIS MIRANDA , acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA , OAB nº 160055/SP e Dra ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, OAB/DF 36484/DF.

CONCILIAÇÃO:

As partes celebraram acordo nos termos da petição de ID d9bef2a.

As partes se dão quitação recíproca, nos termos já discriminados na petição de acordo.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

ACORDO HOMOLOGADO, registrando a Magistrada seu cumprimento às partes pelo acordo, notadamente por serem entidades sindicais, entidades que devem servir de modelo para outros atores processuais.

Custas eventualmente adicionais pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

A executada deverá comprovar nos autos o depósito judicial do valor dos honorários periciais, arbitrados anteriormente em R\$16.000,00. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o acordo envolver contribuição sindical e honorários advocatícios, intime-se a PGF para manifestação.

Intime-se também o Sr. Perito para indicar conta bancária para depósito.

Cumprido o acordo, e transcorrido in albis, archive-se.

Audiência encerrada às 10h06min.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juntado em: 13/05/2024 10:13:15 - ed0426d
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24051310131109500000040715516?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24051310131109500000040715516



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, exceto feriados
Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)
e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) dos termos da Ata de audiência sob ID ed0426d, abaixo transcrita:

"TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000627-64.2014.5.10.0016

Em 13 de maio de 2024, na sala de sessões da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000627-64.2014.5.10.0016 ajuizada por FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES.

Às 10h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante legal do reclamante, Sr(a). JOTALUNE DIAS DOS SANTOS , acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA, OAB nº 159696/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). MOISES ASSIS MIRANDA , acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr (a). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA , OAB nº 160055/SP e Dra ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, OAB/DF 36484/DF.

CONCILIAÇÃO:

As partes celebraram acordo nos termos da petição de ID d9bef2a.

As partes se dão quitação recíproca, nos termos já discriminados na petição de acordo.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

ACORDO HOMOLOGADO, registrando a Magistrada seu cumprimento às partes pelo acordo, notadamente por serem entidades sindicais, entidades que devem servir de modelo para outros atores processuais.

Custas eventualmente adicionais pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

A executada deverá comprovar nos autos o depósito judicial do valor dos honorários periciais, arbitrados anteriormente em R\$16.000,00. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o acordo envolver contribuição sindical e honorários advocatícios, intime-se a PGF para manifestação.

Intime-se também o Sr. Perito para indicar conta bancária para depósito.

Cumprido o acordo, e transcorrido in albis, archive-se.

Audiência encerrada às 10h06min.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho"

Assinado pelo Servidor da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.



Assinado eletronicamente por: EVELINE TOSTES MIRANDA BARROSO - Juntado em: 13/05/2024 13:09:50 - 018eb96
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24051313094770000000040722065?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24051313094770000000040722065



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, exceto feriados
Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)
e-mail: svt16.brasilia@trt10.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para indicar conta bancária para depósito, nos termos da Ata de audiência abaixo transcrita:

"TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000627-64.2014.5.10.0016

Em 13 de maio de 2024, na sala de sessões da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000627-64.2014.5.10.0016 ajuizada por FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES.

Às 10h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o representante legal do reclamante, Sr(a). JOTALUNE DIAS DOS SANTOS , acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA, OAB nº 159696/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). MOISES ASSIS MIRANDA , acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr (a). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA , OAB nº 160055/SP e Dra ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, OAB/DF 36484/DF.

CONCILIAÇÃO:

As partes celebraram acordo nos termos da petição de ID d9bef2a.

As partes se dão quitação recíproca, nos termos já discriminados na petição de acordo.

O silêncio do reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

ACORDO HOMOLOGADO, registrando a Magistrada seu cumprimento às partes pelo acordo, notadamente por serem entidades sindicais, entidades que devem servir de modelo para outros atores processuais.

Custas eventualmente adicionais pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

A executada deverá comprovar nos autos o depósito judicial do valor dos honorários periciais, arbitrados anteriormente em R\$16.000,00. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o acordo envolver contribuição sindical e honorários advocatícios, intime-se a PGF para manifestação.

Intime-se também o Sr. Perito para indicar conta bancária para depósito.

Cumprido o acordo, e transcorrido in albis, archive-se.

Audiência encerrada às 10h06min.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho"

Assinado pelo Servidor da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA/DF, 13 de maio de 2024. **EVELINE TOSTES MIRANDA BARROSO**, Assessor



Assinado eletronicamente por: EVELINE TOSTES MIRANDA BARROSO - Juntado em: 13/05/2024 13:17:01 - 5d2c9bc
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24051313165959800000040722286?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24051313165959800000040722286

A SENHORA JUÍZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO Nº 000627-71.2021.5.10.0016

JOSÉ EDUARDO ALVES MACHADO, contador, nomeado na **reclamação Trabalhista nº 000627-71.2021.5.10.0016**, vem, à presença de Vossa Excelência, informar o valor atualizado do honorário pericial de R\$ 17.542,70 atualizado até 31/05/2024 considerando aplicação de Juros Selic (conforme dados extraídos do PJe-Calc), bem como, os dados bancários, em atendimento a intimação id. 5d2c9bc.

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
26/09/2023	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	JOSE EDUARDO ALVES MACHADO	16.000,00	1,029872030	16.477,95	1.064,75	17.542,70
Valores Calculados							C=(A x B)

Dados Bancários:**Banco:** 001 Banco do Brasil**Agência:** 1273-4**Conta:** 8367-4

Agradecemos a confiança no nosso trabalho ao tempo em nos colocamos a disposição para futuras nomeações

Brasília/DF, 14 de maio de 2024.

José Eduardo Alves Machado

Contador | CRC DF-012893/O-5



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO ALVES MACHADO

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24051414182535600000040749129?instancia=1>

Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016

Número do documento: 24051414182535600000040749129

- Juntado em: 14/05/2024 15:02:22 - 54d4d01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Vistos.

Requer o Sr. Perito o pagamento dos honorários periciais com a incidência de correção monetária/juros.

Com razão o Sr. Perito.

Intime-se a ré para que, no pagamento dos honorários periciais, observe o valor indicado pelo Sr. Perito em sua petição. O pagamento poderá ser feito em juízo ou na conta indicada pelo perito. De qualquer forma, deverá a ré apresentar nos autos o comprovante respectivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 15 de maio de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juntado em: 15/05/2024 08:21:23 - 0a4048c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24051508193618900000040761652?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24051508193618900000040761652



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a4048c proferido nos autos.

Vistos.

Requer o Sr. Perito o pagamento dos honorários periciais com a incidência de correção monetária/juros.

Com razão o Sr. Perito.

Intime-se a ré para que, no pagamento dos honorários periciais, observe o valor indicado pelo Sr. Perito em sua petição. O pagamento poderá ser feito em juízo ou na conta indicada pelo perito. De qualquer forma, deverá a ré apresentar nos autos o comprovante respectivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 15 de maio de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juntado em: 15/05/2024 08:22:23 - 0fa8df7
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24051508212344500000040761666?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24051508212344500000040761666



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a4048c proferido nos autos.

Vistos.

Requer o Sr. Perito o pagamento dos honorários periciais com a incidência de correção monetária/juros.

Com razão o Sr. Perito.

Intime-se a ré para que, no pagamento dos honorários periciais, observe o valor indicado pelo Sr. Perito em sua petição. O pagamento poderá ser feito em juízo ou na conta indicada pelo perito. De qualquer forma, deverá a ré apresentar nos autos o comprovante respectivo.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 15 de maio de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juntado em: 15/05/2024 08:22:23 - e940279
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24051508212398500000040761667?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24051508212398500000040761667

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO TRABALHO DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

0000627-64.2014.5.10.0016

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores, considerados os termos do acordo realizado, **apresentar os comprovantes dos respectivos depósitos:**

Comprovante de depósito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), na conta da federação exequente, conforme itens 01 e 02 do acordo;

Comprovante de depósito no valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), na conta dos patronos da exequente, conforme item 03 do acordo e

Comprovante de depósito no valor de R\$ 17.542,70, relativos aos honorários periciais, a serem liberados ao i. expert.

Sendo comprovado o pagamento das parcelas decorrentes do acordo realizado, **espera a confederação a extinção do presente feito, com seu arquivamento.** Por cautela, os advogados subscritores declaram a autenticidade dos documentos apresentados, nas formas e sob as penas da lei.

Brasília, 20 de maio de 2024.

José Eymard Loguercio

OAB/DF 1.441-A

Eduardo Henrique Marques Soares

OAB/DF 21.688

Adriana Pereira de Souza

OAB/DF 36.484

www.lbs.adv.br

☎ (11) 3583-8030

BRASÍLIA

☎ (61) 3366-8100

@brasilialbs.adv.br

CAMPINAS

☎ (19) 3399-7700

@campinalbs.adv.br

GOIÂNIA

☎ (62) 3626-5222

@goianialbs.adv.br

SÃO PAULO

☎ (11) 3583-8030

@sp@lbs.adv.br



20/05/2024 - BANCO DO BRASIL - 08:28:25
290102901 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CONTAG MOVIMENTO GERAL
AGENCIA: 2901-7 CONTA: 428.604-9

=====

BANCO DO BRASIL

=====

00190000090283658501420430705176797500001754270
BENEFICIARIO:
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR P
NOME FANTASIA:
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
CNPJ: 00.000.000/4906-95
BENEFICIARIO FINAL:
TRT 10A. REGIAO. DF - P
CNPJ: 02.011.574/0001-90
PAGADOR:
CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHAD
CNPJ: 33.683.202/0001-34

=====

NR. DOCUMENTO	51.760
NOSSO NUMERO	28365850120430705
CONVENIO	02836585
DATA DE VENCIMENTO	17/06/2024
DATA DO PAGAMENTO	17/05/2024
VALOR DO DOCUMENTO	17.542,70
VALOR COBRADO	17.542,70

=====

NR. AUTENTICACAO C. 31E.648.B9C.E61.A44

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.





Transação Pendente



TRANSAÇÃO PENDENTE

Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 290 - BAURU

Conta: 5099-0

Favorecido: FED.EMP.RURAI
ASSALARIADOS DO ESTADO
DO

Data: 17/05/2024

Valor: 5.000.000,00

Finalidade: CREDITO EM CONTA



Transação efetivada!

NOVA OPERAÇÃO DE PENDÊNCIA





2º Via de comprovante



Transação realizada com sucesso!

17/05/2024 - BANCO DO BRASIL - 15:05:57
 290102901 SEGUNDA VIA 0001
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: CONTAG APOSENTADOS

AGENCIA: 2901-7 CONTA: 430.033-5

=====

DATA DA TRANSFERENCIA	17/05/2024
NR. DOCUMENTO	551.729.000.015.354
VALOR TOTAL	810.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ALVES C M S ADVOGADOS

AGENCIA: 1729-9 CONTA: 15.354-0

NR. DOCUMENTO 552.901.000.430.033

=====

NR.AUTENTICACAO 4.7AB.975.4B9.3F4.B11

SALVAR OU COMPARTILHAR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que as pesquisas das contas judiciais relativas a estes autos resultaram a identificação de valores, conforme documento(s) juntado(s).

Certifico, em complemento, que nas pesquisas relativas à existência de contas judiciais em nome da parte exequente e/ou executado e/ou número do processo, não foram encontrados quaisquer outros valores.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO, em 21 de maio de 2024.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJE/JT

Determino ao Banco do Brasil, agência 4200, que proceda à seguinte movimentação utilizando o saldo existente na conta judicial de número **400122499893**:

- Transferir o saldo existente na mencionada conta judicial para a conta de número 8367-4 da agência 1273-4 do Banco do Brasil, de titularidade de JOSÉ EDUARDO ALVES MACHADO, CPF 822.869.811-91;
- Zerar a conta.

O Banco deverá comprovar o cumprimento do alvará em 10 dias, enviando resposta e eventuais documentos para o correio eletrônico institucional (svt16.brasilia@trt10.jus.br) em formato PDF e sem restrição de impressão ou salvamento, devendo constar no campo assunto o número do processo.

Registre-se o cumprimento do acordo.

Comprovada a movimentação e transcorrido "in albis" o prazo da União, ao arquivo definitivo.

BRASILIA/DF, 21 de maio de 2024.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juntado em: 21/05/2024 21:44:19 - 065a11c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24052111351837200000040852664?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24052111351837200000040852664



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Maria Cristina Ramos Brandao

Para: pso4811.oficios@bb.com.br



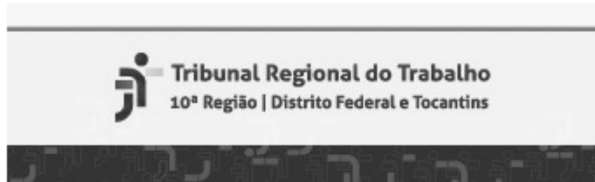
Qua, 22/05/2024 11:48

Documento_065a11c.pdf
74 KB

Prezados, encaminho alvará para providências.

Agradeço a atenção,

M^ª CRISTINA R. BRANDÃO
Adjunto de Diretor
16ª Vara do Trabalho de Brasília



Atendimento ao público exclusivamente pelo Balcão Virtual, das 10h às 16h.

Responder

Encaminhar

BRASILIA/DF, 22 de maio de 2024.

MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO - Juntado em: 22/05/2024 11:49:04 - 80668d6
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24052211490379900000040875317?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24052211490379900000040875317

**EXMA. DRA. JUÍZA DO TRABALHO DA 016ª
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF.**

Processo nº 0000627-64.2014.5.10.0016

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS
ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FERAESP**, já qualificada como Reclamante, nos autos da ação acima em epígrafe, por seus Advogados que assinam digitalmente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **informar que segue anexo o comprovante do pagamento dos honorários no valor de R\$ 810.000,00 já foi efetuado pela CONTAG, nos termos do quanto constou na Cláusula 3 da Petição de Acordo (id: 647e977), bem como que, nesta data referido valor depositado em nome da *Sociedade de Advogados Alves, Corrêa e Martins*, já foi efetivamente transferido via TED para a Conta Corrente da FERAESP, conforme se pode ver pelo respectivo comprovante em anexo, de modo que a FERAESP dá integral quitação à CONTAG, dos honorários devidos nesta ação.**

Temos em que,
P. deferimento.

Brasília/DF, em 22 de maio de 2024.

JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA
Advogado – OAB/SP 159.696

DANIEL CISCON
Advogado – OAB/SP 272.847

Página 1 de 1



17/05/2024 - BANCO DO BRASIL - 15:05:57
290102901 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: CONTAG APOSENTADOS

AGENCIA: 2901-7 CONTA: 430.033-5
=====

DATA DA TRANSFERENCIA 17/05/2024

NR. DOCUMENTO 551.729.000.015.354

VALOR TOTAL 810.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ALVES C M S ADVOGADOS

AGENCIA: 1729-9 CONTA: 15.354-0

NR. DOCUMENTO 552.901.000.430.033
=====

NR. AUTENTICACAO 4.7AB.975.4B9.3F4.B11
=====



22/05/2024 - BANCO DO BRASIL - 11:53:17
876318688 0031

COMPROVANTE DE TED

NR. DOCUMENTO 339,450
DATA DA TRANSFERENCIA 22/05/2024
REMETENTE ALVES, CORREA & MARTINS S
FAVORECIDO FED.EMP.RURALS ASSALARIAD
CNPJ 58.998.915/0001 18
BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA 0284 ASSIS CONTA 00000027308
FINALIDADE 010 Credito em conta
ORIGEM DO DEBITO CONTA CORRENTE
VALOR 810.000,00
VALOR TOTAL 810.000,00

NR. AUTENTICACAO F.61C.F12.77F.CF7.EBF
TARIFADA CONFORME RESOLUCAO BACEN 3.919.
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.
NAO HAVENDO MOTIVO PARA DEVOLUCAO E O DEBITO
SENDO EFETIVADO NA CONTA DO REMETENTE, O CREDI-
TO SERA EFETIVADO NO MESMO DIA DA TRANSFERENCIA



Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista

 Numero de Protocolo : 00000000073362190
 Processo : 0000627-64.2014.5.10.0016
 Numero do Alvará : UD 065A11C
 Data do Alvará : 21/05/2024
 Data do Levantamento : 23/05/2024
 Beneficiário : JOSE EDUARDO ALVES MACHAD
 CPF/CNPJ : 822.869.811-91
 Agência do Resgate : 4011 CENOP NEG ST PUB EST

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 17.542,70
 Valor dos Rendimentos: R\$ 18,29
 Valor Bruto Resgate : R\$ 17.560,99
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 17.560,99

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
 Banco : Banco do Brasil S.A.
 Agência : 1273
 Conta : 00000008367-4
 Titular da Conta : JOSE EDUARDO ALVES MACHAD
 CPF/CNPJ : 822.869.811-91
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 17.560,99
 Data do Pagamento : 23/05/2024

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta(s) Resgatada(s):
 0400122499893 000000000000 000000000000
 =====

Autenticação Eletrônica: 4E16B085957550C5

Acesse seus comprovantes diretamente no site
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAISS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o processo encontra-se apto ao arquivamento, sem depósitos vinculados pendentes de liberação.

BRASILIA/DF, 10 de junho de 2024.

MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO

Assessor



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO - Juntado em: 10/06/2024 11:24:22 - 93e2492
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24061011242242400000041171110?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 24061011242242400000041171110



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

TRABALHISTA

Comarca:

BRASILIA

Natureza da Ação:

DEPOSITO RECURSAL

RECLAMADO:

CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRAB

RECLAMANTE:

FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO

Número do Processo:

006276420145100016

Total Aplicado R\$:

9.189,00

Total Saldo de Capital R\$:

9.189,00

Tribunal de Vínculo:

TRT 10A. REGIAO

Órgão:

16ª VARA DO TRABALHO

Ação:

CPF/CGC:

33.683.202/0001-34

CPF/CGC:

58.998.915/0001-18

Número do Depósito:

2400119240613

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
○	4200	1	9.189,00	13.909,94	000000007653336	15/05/2018

BRASILIA/DF, 21 de janeiro de 2025.

MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO

Assessor



Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 21/01/2025, às 10:04:04 - 52de56d
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25012110040291700000044652068?instancia=1>
 Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
 Número do documento: 25012110040291700000044652068



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 21 de fevereiro de 2025.

DESPACHO

Vistos, etc.

Foi identificado depósito judicial referente ao depósito recursal para fins de interposição de recurso ordinário pela CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES.

Intime-se a reclamada para indicação de dados bancários para transferência do seu crédito.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 24 de fevereiro de 2025.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 000a3a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARIA CRISTINA RAMOS BRANDAO, em 21 de fevereiro de 2025.

DESPACHO

Vistos, etc.

Foi identificado depósito judicial referente ao depósito recursal para fins de interposição de recurso ordinário pela CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES.

Intime-se a reclamada para indicação de dados bancários para transferência do seu crédito.

Prazo de 05 dias.

BRASILIA/DF, 24 de fevereiro de 2025.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por AUDREY CHOUCAIR VAZ, em 24/02/2025, às 16:57:50 - 2356b07
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25022416565032300000045278081?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 25022416565032300000045278081

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
– DF**

Processo n. 0000627-64.2014.5.10.0016

**CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES**, devidamente qualificado nos autos do processo
movido por **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO
PAULO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, em
atenção à determinação de Id. 000a3a5, informar seus dados bancários para transferência do crédito:

LBS SOCIEDADE DE ADVOGADAS E ADVOGADOS

CNPJ: 08.951.875.0001/80

Banco do Brasil

Agência: 3478-9

Conta Corrente: 116908-4

Por oportuno, renova-se o pedido de que todas as notificações e intimações
sejam feitas em nome do advogado JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, OAB/DF 1441-A sob pena de nulidade
(Súmula 427).

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, 10 de março de 2025.

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

CAMPINAS

GOIÂNIA

SÃO PAULO

(11) 3583-8030

(61) 3366-8100

(19) 3399-7700

(62) 3626-5222

(11) 3583-8030

© brasilia@lbs.adv.br

© campinas@lbs.adv.br

© goiania@lbs.adv.br

© sp@lbs.adv.br



LBS

ADVOGADAS E ADVOGADOS

Loguercio - Beiro - Surian

JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
OAB/DF 1.441-A, OAB/SP 103.250 e OAB/RJ 261256

MARIA GABRIELA VICENTE HENRIQUE DE MELO
OAB/SP 467.898

www.lbs.adv.br**BRASÍLIA****CAMPINAS****GOIÂNIA****SÃO PAULO**

☎ (11) 3583-8030

☎ (61) 3366-8100

☎ (19) 3399-7700

☎ (62) 3626-5222

☎ (11) 3583-8030

© brasilia@lbs.adv.br

© campinas@lbs.adv.br

© goiania@lbs.adv.br

© sp@lbs.adv.br



Documento assinado eletronicamente por JOSE EYMARD LOGUERCIO, em 10/03/2025, às 15:17:51 - 6ad588f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25031015174886400000045473099?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 25031015174886400000045473099



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
0000627-64.2014.5.10.0016
RECLAMANTE: FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

**AUTOR(ES): FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ:
58.998.915/0001-18**

**RÉU(S): CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES, CNPJ: 33.683.202/0001-34**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que as pesquisas das contas judiciais relativas a estes autos resultaram a identificação de valores, conforme documento(s) juntado(s).

Certifico, em complemento, que nas pesquisas relativas à existência de contas judiciais em nome da parte exequente e/ou executado e/ou número do processo, não foram encontrados quaisquer outros valores.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO, em 11 de março de 2025.

ALVARÁ JUDICIAL - PJE/JT

Determino ao Banco do Brasil, agência 4200, que proceda à seguinte movimentação utilizando o saldo existente na conta judicial de número **2400119240613**:

- Transferir o saldo existente na mencionada conta judicial para a conta corrente de número número 116.908-4 da agência 3478-9 do Banco do Brasil, de titularidade de LOGUÉRCIO BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 08.951.875/0001-80, valor representativo da devolução do saldo sobejante à **CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, CNPJ 33.683.202/0001-34**;
- Zerar a conta.

O Banco deverá comprovar o cumprimento do alvará em 10 dias, enviando resposta e eventuais documentos para o correio eletrônico institucional (svt16.brasilia@trt10.jus.

br) em formato PDF e sem restrição de impressão ou salvamento, devendo constar no campo assunto o número do processo.

Comprovada a movimentação do alvará, enviem-se os autos ao arquivo.

BRASILIA/DF, 12 de março de 2025.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por AUDREY CHOUCAIR VAZ, em 12/03/2025, às 10:23:30 - 20b6871
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25031114024822000000045494876?instancia=1>
Número do processo: 0000627-64.2014.5.10.0016
Número do documento: 25031114024822000000045494876



Processo 0000627-64.2014.5.10.0016 (despacho com força de alvará - restitui valores à executada Id 20b6871)

De Eveline Tostes Miranda Barroso <eveline.barroso@trt10.jus.br>

Data Qua, 12/03/2025 11:47

Para pso4811.oficios@bb.com.br <pso4811.oficios@bb.com.br>

 1 anexo (67 KB)

Documento_20b6871.pdf;

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
0000627-64.2014.5.10.0016
FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO x CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES RURAISS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Prezado(a)s,

Pelo presente, encaminhamos Despacho com força de alvará - restitui valores à executada (Id 20b6871) expedido nos autos em epígrafe (cópia anexa) para as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

O documento pode, inclusive, ser acessado via internet mediante o seguinte link: <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/2503111402482200000045494876?instancia=1>

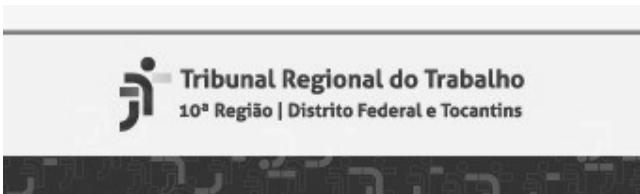
OBS: A resposta deve ser enviada para o e-mail institucional desta Unidade:
svt16.brasilia@trt10.jus.br.

Atenciosamente,

Eveline Tostes Miranda Barroso

Analista Judiciária - Área Administrativa

16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF



Processo Nº : 006276420145100016
Ofício Nº : 20B6871
Reclamante : FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO
Reclamado(a) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRAB

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos à V. Exa. que realizamos a(s) transferência(s) conforme o determinado. Segue(m) comprovante(s) anexo(s).

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
CENTRO DE NEGOCIOS SETOR PUBLICO E ESTRUTURADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 10A. REGIAO BRASILIA
16ª VARA DO TRABALHO
svt16.brasilia@trt10.jus.br,cenop4011.pltuberlan@bb.com.br

Informamos que os comprovantes de resgate destinados a crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico:

<https://www63.bb.com.br/porta/bb/djo/id/resgate/tedDadosConsulta,802,4647,506540,0,1,1.bb>

Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista

 Numero de Protocolo : 00000000080449843
 Processo : 006276420145100016
 Numero do Alvará : 20B6871
 Data do Alvará : 12/03/2025
 Data do Levantamento : 13/03/2025
 Beneficiário : CONFEDERACAO NACIONAL DOS
 CPF/CNPJ : 33.683.202/0001-34
 Agência do Resgate : 4011 CENOP NEG ST PUB EST

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 9.189,00
 Valor dos Rendimentos: R\$ 4.879,45
 Valor Bruto Resgate : R\$ 14.068,45
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 14.068,45

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
 Banco : Banco do Brasil S.A.
 Agência : 3478
 Conta : 00000116908-4
 Titular da Conta : LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN
 CPF/CNPJ : 08.951.875/0001-80
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 14.068,45
 Data do Pagamento : 13/03/2025

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta(s) Resgatada(s):
 2400119240613 0000000000000 0000000000000

=====
 Autenticação Eletrônica: E8BDD6D09A96ABEA

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
0000627-64.2014.5.10.0016

RECLAMANTE: FED.EMP.RURAI S ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
RECLAMADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o processo encontra-se apto ao arquivamento, sem depósitos vinculados pendentes de liberação.

BRASILIA/DF, 14 de março de 2025.

EVELINE TOSTES MIRANDA BARROSO

Assessor

